

單行刑事法律彙編

COLECTÂNEA DE LEIS PENAIS AVULSAS

收益及財產利益的聲明與公眾監察
DECLARAÇÃO E CONTROLO PÚBLICO DE
RENDIMENTOS E INTERESSES PATRIMONIAIS

澳門特別行政區立法會

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

書名：單行刑事法律彙編之
收益及財產利益的聲明與公眾監察
組織及出版：澳門特別行政區立法會
排版、印刷及釘裝：印務局
封面設計：印務局
印刷量：700 本
二零零二年八月
國際書號：99937-43-29-1（套書）
國際書號：99937-43-38-0

Título : Declaração e Controlo Público de Rendimentos e
Interesses Patrimoniais da Colectânea de Leis Penais Avulsas
Organização e edição : Assembleia Legislativa da RAEM
Composição, impressão e acabamento : Imprensa Oficial
Concepção de capa : Imprensa Oficial
Tiragem : 700 exemplares
Agosto de 2002
ISBN : 99937-43-29-1 (Colecção)
ISBN : 99937-43-38-0

南灣湖畔立法會前地立法會大樓
Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa
Edif. da Assembleia Legislativa
電話 Telephone: (853) 728377 / 728379
圖文傳真 Telefax: (853) 973753
電子郵箱 E-mail: info@al.gov.mo
網址 <http://www.al.gov.mo/>

ÍNDICE

Nota prévia	175
Lei n.º 3/98/M, Declaração e Controlo Público de Rendimentos e Interesses Patrimoniais	177
Projecto de Lei n.º 15/VI/97	207
Projecto de Lei n.º 16/VI/97	213
Parecer n.º 1/VI/98 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias	219
Parecer n.º 2/VI/98 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias	259
Extracção parcial do Plenário de 30 de Outubro de 1997	261
Extracção parcial do Plenário de 24 de Março de 1998	267
Extracção parcial do Plenário de 2 de Abril de 1998	305
Extracção parcial do Plenário de 7 de Abril de 1998	309
Extracção parcial do Plenário de 30 de Abril de 1998	357
Extracção parcial do Plenário de 12 de Maio de 1998	361
Extracção parcial do Plenário de 25 de Maio de 1998	365

NOTA PRÉVIA

No início desta nova legislatura, a Assembleia Legislativa, fiel aos ideais que vem prosseguindo nesta sede, dá continuidade à edição de colectâneas de legislação com a publicação que ora se apresenta de diversas leis penais avulsas que foram sendo aprovadas ao longo dos anos por esta Casa.

Pretende-se dar a conhecer legislação cujo objecto tem incidência eminentemente criminal, deixando-se, assim, de fora quer os decretos-lei em matéria penal, quer aquelas leis que, apenas *incidentalmente*, contêm normas penais – reconhecendo-se a subjectividade e dificuldade na aplicação deste critério – e, bem assim, a legislação que, embora contenha vasta matéria penal, haja sido já objecto de publicação em anterior colectânea.

Também não se inclui – porque prevista para outra colectânea – a legislação que respeita directamente ao Código Penal, ou seja a Lei n.º 11/95/M, de 7 de Agosto, que confere a respectiva autorização legislativa e a Lei n.º 6/2001, que procede à alteração de um artigo daquele código.

Destarte, compila-se um conjunto de instrumentos jurídicos que, pela sua natureza penal, encerra uma indesmentida importância para os utilizadores do Direito mas também para o comum dos cidadãos, destinatários, a final, do fim assumido de satisfação das necessidades de prevenção e repressão da criminalidade.

Numa outra vertente, pode-se afirmar ainda a importância desta colectânea pelo carácter extremamente técnico e elaborado que normalmente caracteriza, no nosso sistema, o direito penal. Não é ousado afirmar que estamos colocados perante um dos ramos de direito mais sensíveis do sistema jurídico e que é igualmente um dos que melhor espelha, na crueza da forma da lei, o ordenamento em que se insere.

Ao divulgar o Direito por esta via de edição de colectâneas contendo a legislação, os pareceres e as intervenções nas reuniões plenárias – aqui porventura ainda mais relevantes - a Assembleia Legislativa continua a dar o seu contributo para a concretização do direito fundamental de acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou

Lei n.º 3/98/M

de 29 de Junho

Declaração e Controlo Público de Rendimentos e Interesses Patrimoniais

I

Disposições gerais

Artigo 1.º

(Dever de apresentação)

Os titulares de cargos políticos, cargos públicos, funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública, estão obrigados a apresentar uma declaração de rendimentos e interesses patrimoniais.

Artigo 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. Para efeitos do artigo anterior consideram-se cargos políticos:

- a) Governador;
- b) Secretário-Adjunto;
- c) Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;
- d) Deputado à Assembleia Legislativa;
- e) Vogal do Conselho Consultivo;
- f) Membro de órgão municipal;¹
- g) Os demais que, por lei, venham a ser equiparados a cargos políticos.

¹ Consulte a Lei n.º 17/2001

2. Consideram-se cargos públicos:

a) Magistrados;

b) Pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública do Território, incluindo os serviços e fundos autónomos e os institutos públicos, bem como os municípios;

c) Presidente e membro de órgãos de direcção, administração ou gestão dos institutos públicos;

d) Gestor de empresas de exploração de bens do domínio público;

e) Administrador por parte do Território e delegado do Governo;

f) Demais cargos equiparados a direcção e chefia, nomeadamente chefe de gabinete, assessor e técnico agregado.

3. Consideram-se trabalhadores da Administração Pública, nela se incluindo serviços e fundos autónomos e institutos públicos, bem como os municípios:

a) Funcionários de nomeação definitiva ou em comissão de serviço;

b) Agentes de nomeação provisória ou em regime de contrato além do quadro;

c) Pessoal contratado, nomeadamente em regime de assalariamento e contrato individual de trabalho;

d) Pessoal civil ou militarizado das Forças de Segurança de Macau.

II

Declaração de Rendimentos e Interesses Patrimoniais

Artigo 3.º

(Conteúdo da declaração)

1. A declaração, constituída por quatro partes, deve conter, além dos dados pessoais de identificação, todos os elementos, de forma discriminada, que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos do declarante e do seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge.

2. A Parte I da declaração contém os dados pessoais de identificação do

declarante e do seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge.

3. A Parte II contém os elementos que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos objecto da declaração no momento em que esta é prestada, relativos ao declarante e ao cônjuge ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge, designadamente os seguintes:

a) Activo patrimonial, incluindo prédios rústicos e urbanos, estabelecimentos comerciais ou industriais, quotas, acções, participações ou outras partes sociais do capital em sociedades civis ou comerciais, direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos, carteiras de títulos e contas bancárias de valor expressivo, direitos de crédito de valor superior ao do índice 500 da tabela indiciária da função pública, e obras de arte ou de joalheria com valor excepcional aferido em função dos demais rendimentos declarados, ou direitos sobre elas;

b) Passivo, incluindo débitos de valor superior ao do índice 500 da tabela indiciária da função pública para com o Território, instituições de crédito, quaisquer empresas públicas ou concessionárias e bem assim qualquer entidade pública ou privada;

c) Rendimentos referentes a empregos ou actividades profissionais, incluindo abonos e pensões de aposentação ou reforma, às actividades comerciais e industriais, aos prédios rústicos e urbanos, à propriedade autoral e industrial e às aplicações de capitais.

4. A Parte III contém:

a) Menção de cargos, funções ou actividades exercidas em órgãos de direcção, gestão e administração de pessoas colectivas públicas ou privadas, pelos quais seja auferida remuneração ou outra vantagem patrimonial;

b) Identificação das pessoas singulares ou colectivas a quem hajam sido prestados serviços nos dois anos que precederem a declaração e que possam ter qualquer influência no exercício do cargo ou função.

5. A Parte IV contém a menção das vantagens ou benefícios económicos directos ou indirectos auferidos com vista ao exercício de cargo político ou público, nomeadamente, patrocínios financeiros, pagamento de viagens e estadas no exterior e vantagens patrimoniais recebidas de entidades públicas ou privadas, com excepção dos que resultam do desempenho do cargo.

6. A declaração engloba os elementos mencionados nos números anteriores, ainda que:

a) Situados, produzidos, constituídos, recebidos, exercidos ou prestados fora do Território.

b) Possuídos por interposta pessoa.

7. Os elementos referidos nos números anteriores são descritos por forma a darem a conhecer, com clareza e suficiência, a sua natureza, situação, identificação, proveniência, montante, valor, entidades emittentes, depositárias, credoras ou devedoras e demais informações que ao caso couberem.

8. A matéria constante das Partes II e IV pode ser acompanhada de confirmação de auditor ou revisor oficial de contas.

Artigo 4.º **(Forma da declaração)**

1. A declaração é prestada, sob compromisso de honra, pela pessoa obrigada à declaração.

2. A declaração é efectuada em impresso de modelo anexo à presente lei, que é exclusivo da Imprensa Oficial de Macau.

3. Quando ambos os cônjuges, ou pessoas que vivam em situação análoga à de cônjuge, estiverem obrigados a apresentar declaração, pode ser prestada uma só declaração, nos termos dos números anteriores, assinada conjuntamente por eles.

Artigo 5.º **(Prazo de apresentação)**

1. A declaração é apresentada no prazo de 90 dias contados do dia do início das respectivas funções.

2. Idêntica declaração, actualizada, deve ser apresentada dentro de igual prazo a contar da data da cessação das funções.

3. Os titulares de cargos políticos e de cargos públicos apresentam, no mesmo prazo, declaração actualizada, sempre que ocorra a sua recondução, reeleição, ou renovação do vínculo que obriga à declaração.

4. Os trabalhadores da Administração Pública referidos no n.º 3 do artigo 2.º

apresentam declaração, actualizada, nos 90 dias imediatos à alteração da sua situação jurídico-funcional que implique mudança de grau ou, não havendo alteração de situação, decorrido o prazo de 5 anos sobre a última apresentação.

5. A declaração actualizada, referida nos n.ºs 3 e 4 que não resulte da simples alteração da remuneração devida pelo exercício do cargo ou função, pode incidir apenas sobre a parte alterada da anterior declaração.

6. No caso de não haver lugar a qualquer actualização, a declaração prevista nos números anteriores pode ser substituída pela simples declaração desse facto.

Artigo 6.º **(Dever de informação)**

Os serviços de apoio do órgão político que o obrigado à apresentação de declaração integre, ou perante o qual tome posse, ou o superior hierárquico da entidade ou serviço junto do qual aquele inicie, preste ou cesse funções, consoante os casos, devem, no prazo de 10 dias a contar do facto que dá origem àquele dever:

- a) Comunicar esse facto às entidades competentes referidas no artigo seguinte; e
- b) Informar o obrigado à apresentação de declaração do dever de apresentar e actualizar a declaração.

Artigo 7.º **(Local de apresentação)**

1. As declarações dos titulares dos cargos políticos e de cargos públicos são entregues na secretaria do Tribunal de Última Instância.

2. Salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4, as declarações dos funcionários públicos, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública são entregues no serviço do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa.

3. As declarações dos funcionários públicos, agentes e demais trabalhadores do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, são entregues na secretaria do Tribunal de Última Instância.

4. As declarações são ainda entregues na secretaria do Tribunal de Última Instância quando:

a) Haja acumulação de cargos políticos ou de cargos públicos com outras funções públicas;

b) Ambos os cônjuges, ou pessoas que vivam em situação análoga à de cônjuge, devam prestar declaração e um deles deva apresentá-la junto do Tribunal de Última Instância, quer a declaração seja prestada, ou não, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º

5. No caso de alteração superveniente da qualidade dos obrigados à declaração, no âmbito do artigo 2.º, que implique mudança do local de apresentação, o processo de declaração é remetido, consoante os casos, ao Tribunal de Última Instância ou ao Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa nos 10 dias imediatos à comunicação referida no artigo 6.º

6. Na situação prevista na alínea b) do n.º 4, o Tribunal de Última Instância remete ao Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa comunicação constante de modelo anexo quando um dos cônjuges, ou pessoa que viva em situação análoga à de cônjuge, em razão do seu próprio cargo ou função, devesse prestar declaração junto daquele Alto-Comissariado.

Artigo 8.º **(Apresentação da declaração)**

1. A declaração, preenchida em triplicado, pode ser entregue em mão no local destinado à sua apresentação ou enviada nos termos dos números seguintes.

2. A declaração, cerrada em envelope com nota de confidencialidade e identificação do declarante e menção do conteúdo, pode ser expedida pelo correio até ao último dia do prazo, sob registo postal e com aviso de recepção, em invólucro fechado dirigido, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Última Instância ou ao Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa.

3. A declaração pode também ser entregue em envelope cerrado nos serviços perante quem o declarante inicie, preste ou cesse funções, os quais a remetem, em invólucro fechado, no prazo de 10 dias, e com salvaguarda da respectiva confidencialidade, às entidades referidas no artigo anterior.

Artigo 9.º **(Recibo da entrega da declaração)**

1. O serviço competente para a recepção, arquiva em aberto a Parte I, encerra,

na presença do apresentante, as restantes partes nos envelopes apropriados e entrega a este o respectivo duplicado, apondo no mesmo nota de recibo.

2. Se a declaração tiver sido remetida nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, e o declarante tiver enviado envelope endereçado a si próprio, o serviço competente procede ao encerramento dos envelopes e, no prazo de 2 dias úteis, devolve, pelo seguro do correio, o duplicado com anotação do recebimento do original.

3. Se o declarante não tiver enviado envelope para efeito de devolução do duplicado, ou esse envelope não salvaguardar a segurança e a confidencialidade do conteúdo, a entidade depositária manda anexar este ao processo, em envelope cerrado, podendo o declarante levantá-lo a todo o tempo, mediante termo de entrega.

Artigo 10.º **(Registo das declarações)**

1. A apresentação das declarações é registada em livro próprio.

2. O livro deve conter termos de abertura e encerramento, assinados pelo Presidente do Tribunal de Última Instância ou pelo Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, consoante o caso, que rubrica todas as suas folhas devidamente numeradas.

3. Do registo deve constar:

a) O nome do declarante, ou declarantes, a entidade onde presta funções e a indicação do cargo ou função que exerce;

b) A data de apresentação da declaração;

c) A menção do número do processo respectivo.

4. Ao registo averba-se:

a) A nota identificativa das actualizações da declaração;

b) O termo de entrega a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º;

c) A nota identificativa de decisões proferidas sobre omissão, irregularidade, imprecisão ou inexactidão das declarações, e de qualquer outro facto relevante.

Artigo 11.º
(Constituição do processo)

1. O original da declaração é autuado em processo organizado para cada declarante.

2. Se, porém, a declaração for subscrita por mais do que um declarante, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, o original da mesma é autuado em processo referido ao primeiro declarante, abrindo-se processo para o outro obrigado, no qual se identifica aquele em que se acha o original da declaração.

3. Cada autuação deve dar a conhecer, só pelo seu teor, o nome do declarante, cargo, categoria ou função, e o serviço onde presta funções, e no caso previsto no número antecedente, o processo relativo ao cônjuge ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge.

4. No processo individual são incorporadas as declarações referidas nos n.os 2 a 6 do artigo 5.º, bem como todos os requerimentos e demais expediente a ele destinados, e são registados todos os actos e decisões relativas à apresentação, acesso, nomeadamente consultas efectuadas, com identificação do consulente e motivo da consulta, e publicidade da declaração.

5. O triplicado da declaração, em envelope cerrado, é, para efeitos de reforma dos autos, arquivado pela entidade receptora e sob a sua autoridade, em local diferente daquele em que ficar o processo original.

Artigo 12.º
(Ficheiro de processos; funcionários responsáveis)

1. A entidade competente para a recepção da declaração mantém devidamente actualizado um ficheiro onomástico dos processos individuais, de modo a permitir fácil localização dos mesmos.

2. O presidente do Tribunal de Última Instância e o Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa designam, através de despacho, os funcionários responsáveis pela movimentação dos processos individuais e de todo o expediente a eles destinado, aos quais compete assegurar o cumprimento dos despachos relativos aos procedimentos de execução da presente lei e manter organizado o arquivo dos processos.

3. Os funcionários referidos no número anterior são os únicos a ter acesso interno aos processos, sem prejuízo das regras de confidencialidade estabelecidas na lei.

Artigo 13.º
(Verificação da declaração)

1. Após a autuação do processo, é o mesmo apresentado ao presidente do Tribunal de Última Instância ou ao Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, consoante o caso, para oposição de visto.

2. Constatando-se qualquer irregularidade formal, o declarante é convidado a regularizar a declaração, no prazo que lhe for determinado.

III
Do acesso à declaração

Artigo 14.º
(Forma de acesso)

1. O acesso às declarações, ao livro de registo e aos processos mencionados no artigo anterior faz-se nas seguintes formas:

a) Em regra, mediante consulta directa, nas instalações das entidades depositárias, com a adequada reserva, e durante as horas de expediente;

b) Em casos devidamente justificados, através da passagem de certidões ou fotocópias autenticadas dos elementos que os integram.

2. Sempre que o procedimento de acesso à declaração implique a destruição de invólucros que a contêm, o respectivo conteúdo é, concluído o acesso, novamente encerrado pelo funcionário responsável nos envelopes apropriados, na presença do presidente do Tribunal de Última Instância ou do Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, consoante o caso; porém, se o acesso for efectuado pelo declarante ou pelas entidades referidas nas alíneas *e)* ou *f)* do artigo seguinte e aquele esteja presente, a declaração é encerrada nos termos do n.º 1 do artigo 9.º

Artigo 15.º
(Legitimidade para acesso)

Têm legitimidade para aceder aos processos de declaração:

a) O declarante;

b) As autoridades judiciais;

- c) O Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;
- d) Os órgãos e autoridades de polícia criminal;
- e) Outras entidades públicas, no âmbito das respectivas atribuições;
- f) Quaisquer pessoas, singulares ou colectivas.

Artigo 16.º
(Livre acesso)

1. O acesso ao livro de registo e à Parte I das declarações é livre.
2. O declarante acede livremente a todas as partes da declaração e do respectivo processo.

Artigo 17.º
(Condições de acesso)

1. As entidades referidas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 15.º têm, nos termos do artigo seguinte, acesso total ou parcial a todas as partes da declaração, no âmbito de um processo de investigação criminal.
2. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, as entidades referidas nas alíneas *b)* a *f)* do artigo 15.º têm, nos termos do artigo seguinte, acesso parcial ou total às partes III e IV da declaração, desde que demonstrem interesse legítimo relevante no conhecimento dos elementos da declaração.

Artigo 18.º
(Procedimento de acesso)

1. O acesso total ou parcial à declaração depende, nos termos dos números seguintes, de prévia autorização do presidente do Tribunal de Última Instância ou do Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, mediante requerimento que deve indicar concretamente quais as informações pretendidas.
2. O acesso à declaração pelas entidades referidas nas alíneas *b)* e *d)* do artigo 15.º e pelo Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, relativamente às declarações de que não é depositário, depende de prévia autorização do presidente do Tribunal de Última Instância.

3. O acesso do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa às declarações nele depositadas depende de despacho devidamente fundamentado do Alto-Comissário exarado no processo de investigação a que as mesmas se destinam.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o requerimento de acesso à parte II da declaração pelas entidades referidas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do artigo 15.º, deve conter factos demonstrativos de que o conhecimento dos elementos da declaração é indispensável à descoberta da verdade em processo criminal e deve ser instruído com elementos probatórios de tais factos.

5. O requerimento de acesso à declaração pelas entidades referidas nas alíneas *b)* e *d)* do artigo 15.º fora do âmbito de um processo de investigação criminal deve especificar factos concretos demonstrativos do interesse legítimo e relevante no conhecimento dos elementos da declaração e ser instruído com documentos probatórios do interesse invocado.

6. O requerimento das entidades referidas nas alíneas *e)* e *f)* do artigo 15.º, deve especificar factos concretos demonstrativos do interesse legítimo e relevante no conhecimento dos elementos da declaração e ser instruído com documentos probatórios do interesse invocado e com uma declaração em que se afirme ter conhecimento da responsabilidade civil e criminal em que incorre no caso de divulgação não autorizada ou não coincidente dos elementos pretendidos.

7. O requerimento referido no número anterior é dado a conhecer ao declarante, a fim de este, querendo, contestar o pedido de acesso, no prazo de 3 dias úteis.

8. A decisão devidamente fundamentada sobre os requerimentos é tomada no prazo de 3 dias úteis, sendo notificada ao requerente e, no caso previsto no n.º 6, também ao declarante.

Artigo 19.º **(Recurso)**

De qualquer das decisões sobre o acesso à declaração previstas no artigo anterior, cabe recurso, nos termos aplicáveis, a interpor para o Tribunal de Última Instância, no prazo de 8 dias.

Artigo 20.º **(Nulidade das provas)**

Os elementos da declaração obtidos com violação do disposto nos artigos

17.º e 18.º não fazem prova contra o declarante, sendo nulas as provas assim conseguidas.

Artigo 21.º
(Conservação e eliminação dos processos de declaração)

1. A conservação e eliminação dos processos de declaração ficam sujeitas, com as devidas adaptações, ao regime geral arquivístico do Território.

2. As declarações são eliminadas 5 anos após o falecimento do declarante ou 15 anos após a cessação de funções.

IV
Divulgação da declaração e disposições sancionatórias

Artigo 22.º
(Violação do procedimento de acesso)

Quem, aproveitando-se das funções ou do cargo que, a qualquer título, exerce ou detém, facilitar, permitir ou autorizar o acesso às declarações previstas nesta lei ou aos respectivos processos, violando as condições e procedimentos legais, é punido com pena de prisão até 2 anos e multa até 240 dias.

Artigo 23.º
(Divulgação do conteúdo da declaração)

1. Salvo o disposto no artigo seguinte, é proibida a divulgação, sem consentimento do declarante, dos elementos das Partes II a IV da declaração.

2. Quem violar o preceituado no número anterior é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos, agravada, nos termos gerais, se houver reincidência.

3. A divulgação, no todo ou em parte, dos elementos da declaração que não seja rigorosamente coincidente com o que constar da mesma declaração faz incorrer o infractor na pena de prisão de 1 mês a 2 anos, agravada para o dobro desses limites se houver reincidência.

4. A obrigação de indemnizar o lesado é independente da responsabilidade penal prevista nos números anteriores.

5. Ao disposto no n.º 3, aplicam-se as regras sobre autoria e responsabilidade solidária constantes dos artigos 32.º e 42.º da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto.

Artigo 24.º
(Divulgação oficial)

1. Em circunstâncias e casos justificados, em que o interesse público imponha o esclarecimento da situação patrimonial do declarante, nomeadamente por haver dúvidas publicamente manifestadas sobre a veracidade da declaração prestada, o Presidente do Tribunal de Última Instância ou o Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, por sua iniciativa ou a requerimento das entidades mencionadas nas alíneas a) a d) do artigo 15.º ou dos herdeiros do declarante, e através de comunicado, podem divulgar, narrativamente ou por extracto, o conteúdo da declaração.

2. O comunicado referido no número anterior está sujeito ao regime das notas oficiosas.

Artigo 25.º
(Falta de entrega da declaração e inexactidão dos elementos)

1. A falta de entrega das declarações, por culpa dos obrigados, nos prazos estipulados, é punida com multa de montante equivalente ao triplo da remuneração mensal correspondente ao cargo ou função exercidos e determina a suspensão do pagamento dessa remuneração até se mostrar cumprida a obrigação de entrega da declaração em falta.

2. O Presidente do Tribunal de Última Instância ou o Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, consoante os casos, intimam o obrigado faltoso a entregar a declaração em prazo não superior a 30 dias, sob pena de desobediência.

3. A inexactidão indesculpável dos elementos constantes da declaração sujeita os infractores à pena de multa equivalente às remunerações de 6 meses a 1 ano pelo cargo exercido.

4. A inexactidão dolosa dos elementos constantes das declarações sujeita os infractores às penas do crime previsto e punido pelo artigo 323.º do Código Penal.

5. Para efeitos de procedimento criminal, o presidente do Tribunal de Última

Instância ou o Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa comunicam ao Ministério Público a falta de entrega das declarações ou remetem-lhe certidão da declaração inexacta e demais peças processuais tidas por convenientes.

Artigo 26.º
(Sinais exteriores de riqueza injustificada)

1. Os titulares de cargos políticos, cargos públicos, funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública previstos no artigo 2.º que, por si ou por interposta pessoa, estejam na posse de património ou rendimentos superiores aos indicados na respectiva declaração prevista nesta lei e não justifiquem, concretamente, como e quando vieram à sua posse ou não demonstrem satisfatoriamente a sua origem lícita, são punidos com pena de prisão até três anos e multa até 360 dias.

2. O património ou rendimentos cuja posse ou origem não haja sido justificada nos termos do número anterior, pode, em decisão judicial condenatória, ser apreendido e declarado perdido a favor do Território.

Artigo 27.º
(Proibição do exercício de cargos ou funções)

Quem for condenado pela prática de crime previsto no n.º 4 do artigo 25.º ou no artigo 26.º, pode, sem prejuízo de regime especial previsto na lei, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser proibido do exercício de cargos políticos ou públicos e, bem assim, do exercício de funções públicas, por período até 10 anos.

Artigo 28.º
(Dever de colaboração do cônjuge)

1. O cônjuge do declarante, ou a pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge, é obrigado a facultar-lhe todos os elementos que se mostrem necessários ao preenchimento da declaração prevista nesta lei.

2. Quem, intencional e injustificadamente, não cumprir a obrigação referida no número anterior é punido com pena de prisão até 2 anos e com pena de multa até 240 dias.

V

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

(Isenção de preparos, imposto de justiça e emolumentos)

Pela prestação das declarações bem como pela organização e movimentação dos respectivos processos, ficheiros ou elaboração de expediente nos termos previstos nesta lei, não há lugar ao pagamento de qualquer preparo, imposto de justiça, ou emolumentos.

Artigo 30.º

(Envelopes)

1. Na execução do disposto na presente lei, são utilizados os envelopes de modelos anexos, os quais terão as características adequadas a assegurar a sua inviolabilidade.

2. Sempre que não esteja determinado o modelo de envelope a usar, os invólucros devem ter as condições necessárias para garantir a confidencialidade do conteúdo e a sua segurança.

Artigo 31.º

(Disposição transitória)

1. Os titulares de cargos políticos, cargos públicos, funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública referidos no artigo 2.º, que desempenhem funções à data da entrada em vigor desta lei devem, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, apresentar a declaração a que se refere o artigo 1.º no prazo de 90 dias a contar daquela data.

2. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, os titulares de cargos políticos do Território que, nos termos da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 25/95, de 18 de Agosto, estejam sujeitos à apresentação da declaração nela referida, podem entregar, no Tribunal de Última Instância, a declaração prevista no artigo 1.º

3. As declarações prestadas na vigência da Lei n.º 13/92/M, de 17 de Agosto, por via do modelo a ela anexo, devem ser actualizadas, nos termos e pelo modelo previstos na presente lei, no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor, mantendo-se válidas até ao final deste prazo.

4. Os trabalhadores da Administração Pública a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º e que desempenhem funções à data da entrada em vigor desta lei, entregam a

primeira declaração no serviço onde estão colocados, observando-se, com as necessárias adaptações, e na presença do apresentante, o procedimento estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º, findo o qual o conjunto de envelopes apropriados é encerrado em invólucro que assegure a confidencialidade do seu conteúdo e a sua segurança.

5. Até 10 dias após o termo do prazo referido no n.º 1, os serviços que receberem as declarações mencionadas no número antecedente, remetem às entidades competentes para o depósito:

- a) Os invólucros referidos no número anterior;
- b) Uma listagem dos trabalhadores que exercem funções nos seus serviços sujeitos à obrigação de apresentar a declaração e, sendo o caso, com menção daqueles que subscreveram a declaração prevista no n.º 3 do artigo 4.º

Artigo 32.º
(Tribunal de Última Instância)

1. As referências, na presente lei, ao Tribunal de Última Instância, consideram-se feitas ao Tribunal Superior de Justiça até à instalação daquele.

2. Instalado o Tribunal de Última Instância, o Tribunal Superior de Justiça remete àquele tribunal os processos relativos às declarações e o livro de registo das mesmas.

Artigo 33.º
(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 13/92/M, de 17 de Agosto.

Artigo 34.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no 60.º dia posterior ao da sua publicação, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 5.º que entra imediatamente em vigor.

ANEXO I

(n.º 2 do artigo 4.º)

第一部份 收益及財產利益聲明書 PARTE I — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E INTERESSES PATRIMONIAIS 六月二十九日，第 3/98/M 號法律 Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho	(1) 日期 Data ____/____/____ 負責人 O RESPONSÁVEL
---	---

開始執行職務（第五條第一款）INÍCIO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES (n.º 1 do artigo 5.º)	<input type="checkbox"/>
職務之終止（第五條第二款）CESSAÇÃO DE FUNÇÕES (n.º 2 do artigo 5.º)	<input type="checkbox"/>
更新（第五條第三款、第四款及第五款）ACTUALIZAÇÃO (n.º 3, 4 e 5 do artigo 5.º)	<input type="checkbox"/>
其他（第五條第六款）OUTRO (n.º 6 do artigo 5.º)	<input type="checkbox"/>

聲明者認別 A IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE - A				
職位 CARGO	職級 CATEGORIA	職務 FUNÇÃO		
機關 ORGÃO	部門 SERVIÇO			
1. 姓名 NOME COMPLETO				
2. 住址 MORADA				
3. 出生地 NATALIDADE		4. 出生日期 DATA DE NASCIMENTO / /		5. 婚姻狀況 ESTADO CIVIL
6. 認別證件 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO	7. 編號 NÚMERO	8. 日期 DATA / /	9. 發證地點 LOCAL DE EMISSÃO	

聲明人的配偶或等同者 B (2) CÓNJUGE DO DECLARANTE OU EQUIPARADO - B (2)				
有義務提交聲明書 OBRIGADO A APRESENTAR DECLARAÇÃO			是 SIM <input type="checkbox"/>	否 NÃO <input type="checkbox"/>
職位 CARGO	職級 CATEGORIA	職務 FUNÇÃO		
機關 ORGÃO	部門 SERVIÇO			
10. 姓名 NOME COMPLETO				
11. 住址 MORADA				
12. 出生地 NATALIDADE		13. 出生日期 DATA DE NASCIMENTO / /		14. 婚姻狀況 ESTADO CIVIL
16. 認別證件 DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO		17. 編號 NÚMERO		18. 日期 DATA / /
15. 財產制度 REGIME DE BENS 共有 <input type="checkbox"/> Comanho geral 共同取得 <input type="checkbox"/> Comanho de adquiridos 分產 <input type="checkbox"/> Separação				
19. 發證地點 LOCAL DE EMISSÃO				

連同以下部份（第五條第五款） JUNTO AS SEGUINTE PARTES (n.º 5 do art. 5.º):	第二部份 <input type="checkbox"/>	第三部份 <input type="checkbox"/>	第四部份 <input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> 聲明沒有任何更新（第五條第六款） DECLARO QUE NÃO HÁ LUGAR A QUALQUER ACTUALIZAÇÃO (n.º 6 do art. 5.º)			

本聲明書 ESTA DECLARAÇÃO É SUBSCRITA

<input type="checkbox"/> 僅由聲明人簽署： APENAS POR UM DECLARANTE	<input type="checkbox"/> 由兩位聲明人簽署（第四條第三款） POR DOIS DECLARANTES (n.º 3 do art. 4.º)
---	---

附同註冊的核數師或審計師的確認（第三條第八款）
JUNTA CONFIRMAÇÃO DE AUDITOR OU REVISOR OFICIAL DE CONTAS (n.º 8 do art. 3.º)

第二部分 PARTE II 第四部分 PARTE IV

備註：Observações _____

茲以本人名譽聲明現所提交的全部資料屬實
 Declaro(amos), sob compromisso de honra, que todas as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras.

日期 Data
 ____/____/____

聲明人 (3) O(s) Declarante(s)

A) _____

B) _____

(印務局專用)
 (Exclusivo da Imprensa Oficial)

<p>第二部份 收益及財產利益聲明書 PARTE II — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E INTERESSES PATRIMONIAIS</p> <p>六月二十九日，第 3/98/M 號法律 Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho</p>	<p>(1)</p> <p style="text-align: right;">負責人</p> <p>日期 Data ____/____/____ O RESPONSÁVEL</p>
---	--

姓名 NOME A
姓名 NOME B

第二部分 — 財產狀況
PARTE II — SITUAÇÃO PATRIMONIAL

第一章 — 資產

CAPÍTULO I — ACTIVO

不動產 PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO									
20. 地點 LOCALIZAÇÃO	21. 房屋登記編號 N.º INSC. MATRICIAL	22. 價值 VALOR				23. A	24. B	25. C	26. D

合夥或商業公司資本的參與 PARTES SOCIAIS DO CAPITAL DE SOCIEDADES CÍVIS OU COMERCIAIS										
公司的認別 IDENTIFICAÇÃO DA SOCIEDADE										
27. 公司名稱 DENOMINAÇÃO SOCIAL	28. 總辦事處 (國家/地區) SEDE (PAÍS/TERRITÓRIO)	29. 成立日期 DATA DE CONSTITUIÇÃO			30. 出資 (%) PARTICIPAÇÃO (%)		A	B	C	D

關於船舶、航空器、車輛 DIREITOS SOBRE BARCOS, AERONAVES E VEÍCULOS							
31. 登記編號 MATRÍCULA	32. 牌子 MARCA	33. 種類/型號 TIPO/MODELO	34. 價值 VALOR	A	B	C	D
35. 船舶 BARCOS							
36. 航空器 AERONAVES							
37. 車輛 VEÍCULOS							

有價證券 CARTEIRAS DE TÍTULOS							
38. 發行實體 ENTIDADE EMITENTE	39. 取得年份 ANO DE AQUISIÇÃO	40. 取得的價值 VALOR DE AQUISIÇÃO	41. 市場的價值 VALOR DE MERCADO	A	B	C	D

(印務局專印)
 (Exclusivo da Imprensa Oficial)

第三部分 收益及財產利益聲明書
**PARTE III — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
 E INTERESSES PATRIMONIAIS**
 六月二十九日，第3/98/M號法律
 Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho

(1)
 日期 Data ___/___/___ 負責人 O RESPONSÁVEL

姓名 NOME A _____
 姓名 NOME B _____

第三部分 — 職位、職務及其他工作
PARTE III — CARGOS, FUNÇÕES E OUTRAS ACTIVIDADES

在公或私法人的領導、管理、行政機構內所擔任的職位、職務或工作而使聲明人因此而取得報酬或其他財產利益者。
 MENÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU ACTIVIDADES EXERCIDAS EM ÓRGÃOS DE Direcção, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAS
 COLECTIVAS PÚBLICAS OU PRIVADAS PELOS QUAIS O DECLARANTE PERCEBA REMUNERAÇÃO OU OUTRA VANTAGEM PATRIMONIAL

65. 實體 ENTIDADE	66. 工作開始 INÍCIO DE ACTIVIDADE	A	B

向其提供服務而可能對聲明人所擔任的須提交聲明的職位有影響的自然人或法人的識別資料
 IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES OU COLECTIVAS A QUEM O DECLARANTE TENHA PRESTADO SERVIÇOS E QUE POSSAM TER
 QUALQUER INFLUÊNCIA NO EXERCÍCIO DO CARGO QUE DETERMINA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO

67. 實體 ENTIDADE	68. 工作開始 INÍCIO DE ACTIVIDADE	A	B

備註：Observações _____

茲以本人名譽聲明現所提交的全部資料屬實

Declaro(amos), sob compromisso de honra, que todas as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras.

日期 Data _____ 聲明人 O(s) Declarante(s)
 _____ / _____ / _____ A) _____
 B) _____

(印務局專印)
 (Exclusivo da Imprensa Oficial)

印刷品價格：肆毫
 Custo do Impresso: \$ 4.00

第四部份 收益及財產利益聲明書 PARTE IV — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E INTERESSES PATRIMONIAIS 六月二十九日，第 3/98/M 號法律 Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho	(1) 日期 Data ___/___/___ 負責人 O RESPONSÁVEL
姓名 NOME A _____ 姓名 NOME B _____	

第四部分 —— 優惠或經濟上的利益
PARTE IV — VANTAGENS OU BENEFÍCIOS ECONÓMICOS

聲明人為著履行政治職位而收取的財務資助 PATROCÍNIOS FINANCEIROS RECEBIDOS PELO DECLARANTE, COM VISTA AO EXERCÍCIO DE CARGO POLÍTICO					
69 贊助實體 ENTIDADE PATROCINADORA	70 收取金額 VALOR RECEBIDO	A	B		
作出聲明前兩年內，基於履行政治職位的職務在旅途及在外地逗留時所支付的費用，當并非全由聲明人或公庫負擔時 PAGAMENTO DE VIAGENS E ESTADAS NO EXTERIOR, POR CAUSA DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE CARGO POLÍTICO, DURANTE OS DOIS ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES À DATA DA DECLARAÇÃO, QUANDO OS SEUS CUSTOS NÃO SEJAM TOTALMENTE SUPOSTADOS PELO DECLARANTE OU PELO ERÁRIO PÚBLICO					
71 實體 ENTIDADE	72 所到國家/地區 PAÍS/TERRITÓRIO VISITADO	73 收取金額 VALOR RECEBIDO	A	B	
收取外地的政府、組織或實體所支付的款項或財產利益及其它價值連城的財產 PAGAMENTOS OU VANTAGENS PATRIMONIAIS RECEBIDOS DE GOVERNOS, ORGANIZAÇÕES OU ENTIDADES ESTRANGEIRAS					
74 實體 ENTIDADE	75 收取金額 VALOR RECEBIDO	A	B		
聲明人基於所執行職務而直接或間接取得的任何其他優惠或經濟上的利益，QUAISQUER OUTRAS VANTAGENS OU BENEFÍCIOS ECONÓMICOS DIRECTOS OU INDIRECTOS AUFERIDOS PELO DECLARANTE, EM RAZÃO DO RESPECTIVO EXERCÍCIO					
76 贊助實體 ENTIDADE PATROCINADORA	77 收取金額 VALOR RECEBIDO	A	B		

備註：Observações _____

茲以本人名譽聲明所提交的全部資料屬實
 Declarámos, sob compromisso de honra, que todas as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras.

日期 Data _____ 聲明人 O(s) Declarante(s)
 _____ A) _____
 _____ B) _____

(印務局專印)
 (Exclusivo da Imprensa Oficial)

INSTRUÇÕES E NOTAS PARA O PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

I. 1. O declarante deve preencher a declaração com cuidado e esclarecido sobre a forma de preenchimento da mesma e com consciência dos efeitos da declaração, ciente de que a inexactidão indesculpável ou dolosa pode fazer incorrer o declarante em responsabilidade criminal.

I. 2. A declaração deve ser preenchida com os elementos necessários, de forma discriminada, que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos do declarante e seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge.

I. 3. O declarante deve identificar quais os bens, rendimentos ou outros elementos constantes da declaração que se reportam ao cônjuge ou equiparado, para esse efeito, deve assinalar, na Parte II, na coluna A os bens próprios, na coluna B, os bens do cônjuge ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge, na coluna C, os bens que sejam comuns ou em compropriedade, na coluna D, os bens possuídos por interposta pessoa. As colunas A e B, nas restantes partes da declaração, destinam-se a identificar quem exerce, se o primeiro declarante ou se o cônjuge ou equiparado, a actividade desenvolvida, os cargos e as funções.

I. 4. Em caso de dúvida no preenchimento, deve esta ser assinalada, bem como os seus motivos, nas «Observações».

I. 5. A Parte IV da declaração tem como destinatários os titulares de cargos políticos e de cargos públicos.

I. 6. A declaração e as partes de que é composta devem ser colocadas nos envelopes apropriados.

I. 7. O declarante deve assinalar no envelope qual o destinatário da declaração, isto é, o TUI ou o ACCCIA.

I. 8. Quando ambos os cônjuges, ou pessoas que vivam em situação análoga à de cônjuge, estiverem obrigados a apresentar declaração, pode ser prestada uma só declaração assinada conjuntamente por eles.

I. 9. As declarações dos titulares de cargos políticos, de cargos públicos e de todos os trabalhadores do ACCCIA são entregues no Tribunal de Última Instância (ou no Tribunal Superior de Justiça até à instalação daquele); as declarações dos restantes obrigados à sua prestação são entregues no ACCCIA.

I. 10. As declarações são ainda entregues no Tribunal de Última Instância quando haja acumulação de cargos públicos ou públicos com outras funções públicas e quando um dos cônjuges, ou pessoa que viva em situação análoga à de cônjuge, deva apresentar a declaração junto do Tribunal de Última Instância, quer exista uma só declaração que seja subscrita por ambos, quer existam duas declarações subscritas por cada um dos obrigados.

I. 11. O cônjuge do declarante, ou a pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge, é obrigado a facultar-lhe todos os elementos que se mostrem necessários ao preenchimento da declaração.

I. 12. Todas as referências ao Tribunal de Última Instância entendem-se feitas ao Tribunal Superior de Justiça, enquanto aquele não estiver instalado. Logo que instalado o Tribunal de Última Instância, eliminar-se-ão todas as referências neste modelo de impresso, e envelopes, ao Tribunal Superior de Justiça (artigo 32.º da Lei n.º 3/98/M).

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA PARTE II

CAPÍTULO I

II. 1. PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO

Consideram-se bens do património imobiliário os prédios, moradas ou apartamentos, incluindo construções de qualquer natureza neles incorporados ou assentes com carácter de permanência, desde que, em circunstâncias normais, sejam susceptíveis de rendimento, ainda que estejam isentos de contribuição predial.

II. 2. PARTES SOCIAIS DO CAPITAL DE SOCIEDADES CIVIS OU COMERCIAIS

Devem ser incluídas as participações no capital social, quer em nome do declarante, quer em nome do cônjuge ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge, bem como as participações possuídas por interposta pessoa.

II. 3. DIREITOS SOBRE BARCOS, AERONAVES OU VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

Consideram-se integrados nesta rubrica de direitos reais sujeitos a registo relativamente a:

- a) Barcos ou aeronaves que se destinem a recreio, ou a qualquer actividade de natureza comercial ou industrial;
- b) Veículos automóveis, tanto ligeiros como pesados, de carga ou mistos ou motociclos.

II. 4. CARTEIRAS DE TÍTULOS

Consideram-se incluídos nesta rubrica as acções, obrigações, títulos ou certificados de dívida pública ou quaisquer outros papéis ou títulos de crédito, independentemente de terem ou não cotação em qualquer Bolsa de Valores e da natureza da entidade emitente.

II. 5. CONTAS BANCÁRIAS

Englobam depósitos de numerário em qualquer instituição de crédito ou similar.

II. 6. DIREITOS DE CRÉDITO DE VALOR SUPERIOR AO ÍNDICE 500 DA FUNÇÃO PÚBLICA

O valor a constar deve ser igual ao crédito na data de apresentação da declaração.

II. 7. OUTROS ELEMENTOS DO ACTIVO PATRIMONIAL DE VALOR UNITÁRIO SUPERIOR AO ÍNDICE 500 DA FUNÇÃO PÚBLICA

Integram os estabelecimentos comerciais de que o declarante seja proprietário na qualidade de empresário em nome individual, bem como quaisquer outros bens não incluídos nas rubricas anteriores, que o declarante entenda especificar.

CAPÍTULO II

II. 8. DÉBITOS AO TERRITÓRIO

O valor a constar deve ser igual ao débito na data da apresentação da declaração.

II. 9. OUTROS DÉBITOS

O valor a constar deve ser igual ao débito na data da apresentação da declaração.

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA PARTE III

III. 1. Na parte III apenas se devem indicar os cargos, funções e outras actividades exercidas, sem menção da remuneração ou vantagem patrimonial percebida; a remuneração ou vantagem patrimonial recebida deve ser indicada na parte II.

NOTAS PARA O PREENCHIMENTO

1. A nota (1) assinala espaço reservado à entidade competente para o depósito, a qual deve ser identificada, e destinado à aposição de nota de recibo, com menção da data.

2. A nota (2) destina-se a esclarecer que, quando o cônjuge ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge, esteja também obrigado à prestação de declaração, deve proceder ao preenchimento dos campos de identificação de cargo/categoria/função e de órgão/serviço.

3. A nota (3), colocada apenas na Parte I, destina-se à verificação das assinaturas, a qual pode ser efectuada por qualquer dos meios legalmente admitidos.

ANEXO II

(Modelos de Envelopes — Artigo 30.º, n.º 1)

CÓDIGO DE DESIGNAÇÃO	MILÍMETROS
C4*	229 x 324
C5*	162 x 229

* com ou sem fole



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

收益及財產利益聲明
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
E INTERESSES PATRIMONIAIS
(六月二十九日，第 3/98/M(號法律)
(Lei n.º 3/98/M. de 29 de Junho)

保 密
CONFIDENCIAL

聲明人：
DECLARANTE(S)

A. _____

職位/職務： _____
Cargo / Função

B. _____

職位/職務： _____
Cargo / Função

- 開始執行職務
Início do exercício de funções
- 終止
Cessação
- 更新
Actualização
- 其他
Outro

終審法院
TUI

廉政公署
CCC

卷宗編號 _____
N.º do processo

日期 _____ / _____ / _____
Data

C4 COR: CASTANHO PARDO



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

收益及財產利益聲明
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
E INTERESSES PATRIMONIAIS
(六月二十九日，第 3/98/M號法律)
(Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho)

保 密
CONFIDENCIAL

副 本
TRIPPLICADO

聲明人：
DECLARANTE(S)

A. _____

職位/職務： _____
Cargo / Função

B. _____

職位/職務： _____
Cargo / Função

- ... 開始執行職務
... Início do exercício de funções
- ... 終止
... Cessação
- ... 更新
... Actualização
- ... 其他
... Outro

終審法院
TUI

廉政公署
CCC

卷宗編號 _____
N.º do processo

日期 _____ / _____ / _____
Data

C4 COR: CASTANHO PARDO



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

收益及財產利益聲明
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
E INTERESSES PATRIMONIAIS
(六月二十九日，第 3/98/M號法律)
(Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho)

第二部份
PARTE II

保 密
CONFIDENCIAL

聲明人：
DECLARANTE(S)

A. _____

職位/職務：_____
Cargo / Função

B. _____

職位/職務：_____
Cargo / Função

終審法院 卷宗編號 N.º do processo
TUI _____

廉政公署 日期 Data ____/____/____
CCC _____

開始執行職務
Início do exercício de funções

終止
Cessação

更新
Atualização

C4 COR: AVERMELHADO



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

收益及財產利益聲明
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
E INTERESSES PATRIMONIAIS
(六月二十九日，第 3/98/M號法律)
(Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho)

第三部份
PARTE III

保 密
CONFIDENCIAL

聲明人：
DECLARANTE(S)

A. _____

職位/職務：
Cargo / Função

B. _____

職位/職務：
Cargo / Função

開始執行職務
Início do exercício de funções

終止
Cessação

更新
Actualização

終審法院 卷宗編號 N.º do processo
TUI _____

廉政公署 日期 Data ____/____/____
CCC _____

C4 COR: AMARELO



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau

收益及財產利益聲明
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS
E INTERESSES PATRIMONIAIS
(六月二十九日·第3/98/M號法律)
(Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho)

第四部份
PARTE IV

保 密
CONFIDENCIAL

聲明人：
DECLARANTE(S)

A. _____

職位/職務：_____
Cargo / Função

B. _____

職位/職務：_____
Cargo / Função

終審法院 卷宗編號 N.º do processo
TUI _____

廉政公署 日期 Data ____/____/____
CCC _____

開始執行職務
Início do exercício de funções

終止
Cessação

更新
Actualização

C4 COR: VERDE

ANEXO III
(COMUNICAÇÃO A QUE SE REFERE O N.º 6 DO ARTIGO 7.º)

Exm.º Senhor Comissário
Comissariado contra a Corrupção

Comunico a Vossa Excelência que,

Nome: _____

Cargo/Função: _____

Órgão/Serviço: _____

fez entrega neste tribunal da declaração de rendimentos e interesses patrimoniais pelos motivos previstos na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 3/98/M, de 29 de Junho, tendo por referência:

Nome: _____

Cargo/Função: _____

Órgão/Serviço: _____

a quem se refere o processo n.º _____ deste tribunal

Macau, aos _____ de _____ de 199

Com os melhores cumprimentos.

Projecto de Lei n.º 15/VI/97 *

Declaração de Interesses Patrimoniais dos Trabalhadores da Função Pública

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º (Ambito)

As disposições da presente lei aplicam-se às seguintes pessoas:

- a) Trabalhadores da Administração Pública,
- b) Agentes das Forças de Segurança;
- c) Trabalhadores dos municípios;
- d) Alto Comissário e Trabalhadores do Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa (ACCCIA);
- e) Administradores e delegados do Governo do Território.

Artigo 2.º (Declaração de interesses patrimoniais)

1. As pessoas referidas no artigo anterior devem, através do preenchimento de impresso próprio, declarar os seus interesses patrimoniais.

2. Do impresso próprio da declaração de interesses patrimoniais, previsto na presente lei, deve constar:

- a) Elementos pessoais de identificação do declarante;
- b) Remunerações e outras vantagens patrimoniais auferidas pelo declarante no exercício de funções públicas;
- c) Outras remunerações e interesses patrimoniais auferidas por demais razões;
- d) Situação patrimonial;
- e) Identificação do capital social que o declarante detenha, por si próprio ou em conjunto com seu cônjuge e/ou filhos menores.

* O proponente: O Deputado Ng Kuok Cheong.

3. É criado, por despacho do Governador, no prazo de 3 meses contados da publicação da presente lei, o respectivo modelo de impresso próprio da declaração de interesses patrimoniais.

Artigo 3.º
(Apresentação das declarações)

1. As pessoas referidas no art.º 1.º devem apresentar as declarações de interesses patrimoniais no prazo de 30 dias contados da data do início das suas funções e no 1.º mês de cada ano.

2. As declarações acima referidas são prestadas, sob compromisso de honra, pelos próprios interessados.

3. As declarações de interesses patrimoniais, preenchidas em duplicado, são entregues à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP).

4. O duplicado da declaração é devolvido ao declarante, com nota de recebimento do original.

5. Os SAFP têm a responsabilidade de recordar e ajudar as pessoas previstas no artº 1º a preencherem as declarações de interesses patrimoniais.

Artigo 4.º
(Ficheiro de processos)

Os SAFP devem criar um ficheiro onomástico, com vista à conservação adequada dos elementos dos processos previstos no artigo anterior.

Artigo 5.º
(Registo das declarações)

1. A apresentação das declarações é registada em livro próprio.

2. O livro deve conter termos de abertura e encerramento, assinados pelo funcionário dos SAFP, designado exclusivamente para tal função, que rubrica todas as suas folhas devidamente numeradas,

3. Do registo deve constar:

- a) A identificação do declarante, com a indicação do cargo que exerce;
- b) A data de apresentação da declaração;
- c) A menção do número do processo respectivo e do lugar de arquivo do mesmo.

4. À margem do registo averba-se:

- a) A nota identificativa da declaração,
- b) A nota identificativa de decisões preferidas sobre a omissão ou inexactidão das declarações.

Artigo 6.º
(Acesso às declarações)

1. O acesso ao conteúdo das declarações é reservado às entidades referidas no no seguinte e é garantido através da sua consulta na secretaria dos SAFP, durante as horas de expediente.

2. As entidades acima referidas são:

- a) O declarante;
- b) Em caso de necessidade de consulta, a entidade pública onde o declarante trabalha;
- c) Os tribunais,
- d) O Ministério Público,
- e) O ACCCIA.

3. O acto de consulta deve ser registado no próprio processo, mediante cota, identificando a data da mesma, o consulente e o motivo da consulta.

4. As pessoas que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, tenham acesso ao conteúdo das declarações, ficam obrigados a segredo de justiça, cuja violação é punida nos termos gerais, independentemente da obrigação de indemnizar o lesado.

5. Os elementos a que se refere este artigo não fazem prova contra o declarante, com ressalva dos efeitos previstos no n.º 1, sendo nulas as provas obtidas com violação deste preceito.

Artigo 7.º
(Falta de entrega da declarações e inexactidão dos elementos)

1. A falta de entrega das declarações de interesses patrimoniais nos prazos estipulados, por culpa dolosa das pessoas referidas no art.º 1.º, é punida com multa de montante equivalente ao triplo da remuneração mensal correspondente ao cargo exercido e determina a suspensão do pagamento dessa remuneração até se mostrar cumprida a obrigação de entrega da declaração em falta,

2. A inexactidão dolosa dos elementos constantes das declarações sujeita os infractores à pena de prisão até 3 anos.

Artigo 8.º
(Explicação da origem do património)

1. Quando os bens ultrapassarem manifestamente o património constante da declaração, as entidades previstas nas alíneas b) a e) do n.º 2 do art.º 6.º têm o direito de exigir do declarante o esclarecimento do facto.

2. Na verificação do caso anterior, o declarante obriga-se a explicar, por escrito, às entidades competentes as origens do excesso patrimonial, no prazo de 15 dias contados da data em que foi exigido tal esclarecimento.

Artigo 9.º
(Património de origem inexplicável)

1. No caso previsto no artigo 8.º, se o declarante não conseguir dar esclarecimentos razoáveis ou se recusar a prestar os esclarecimentos solicitados, e que tiver expressamente aceite ou utilizado o excesso patrimonial, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2. O excesso patrimonial acima referido é declarado, judicialmente, perdido a favor do Território.

3. No caso previsto no artigo 8.º, se o declarante não conseguir dar esclarecimentos razoáveis ou se recusar a prestar os esclarecimentos solicitados, mas que não tiver expressamente aceite ou utilizado o excesso patrimonial, este é declarado, judicialmente, perdido a favor do Território.

4. O ACCCIA deve efectuar inquérito quanto ao caso previsto no nº anterior.

Artigo 10.º
(Penas acessórias)

Os infractores ao n.º 1 do art.º 9.º são proibidos de exercer funções públicas por um período de 10 a 20 anos.

Artigo 11.º
(Regime especial)

Quando os infractores ao n.º 1 do art.º 9.º contribuam para a denúncia e a solução de crimes de corrupção, as penas previstas nesse preceito podem ser especialmente atenuadas ou substituídas por outras não privativas de liberdade ou haver lugar a dispensa de pena.

Aprovada em de de 1997.

A Presidente da Assembleia Legislativa.

Publique-se em de de 1997.

O Governador.

Exposição de Motivos

O presente projecto de lei tem por objecto estabelecer um regime de declaração de interesses patrimoniais dos trabalhadores da Função Pública, por forma a criar condições mais favoráveis a um governo incorrupto, de modo a salvaguardar os direitos e interesses da população em geral,

Prevê-se, no mesmo regime, a aplicação de penas aos detentores de património de origem injustificada, matéria já especificada no parecer que o ACCCIA apresentou à Assembleia Legislativa.

O regime de supervisão que se aplica aos trabalhadores da Função Pública deve consubstanciar-se em justiça.

A declaração anual de interesses patrimoniais, prevista neste projecto, tem como destinatários, não só, os agentes das Forças de Segurança e fiscais, os trabalhadores da Administração Pública, os agentes da Polícia de Segurança Pública, os trabalhadores dos municípios, o Alto Comissário e os trabalhadores do ACCCIA, como também os administradores e os delegados do Governo do Território, com vista a incluir, tanto quanto possível, todo o pessoal da Função Pública no mesmo âmbito de supervisão, designadamente os funcionários dotados concretamente de poderes (que não se esgotam no poder policial ou fiscalizador).

Segundo o projecto, os funcionários públicos acima referidos devem apresentar, atempadamente, as declarações de interesses patrimoniais e responsabilizar-se pela exactidão do seu conteúdo. Todavia, com vista a atenuar a pressão psicológica dos declarantes, decorrente da exactidão das declarações apresentadas, o presente projecto é menos penalizante em relação à lei que regula a declaração de interesses patrimoniais dos titulares dos cargos políticos, traduzindo-se no facto de penalizar somente a falta dolosa de entrega nos prazos estipulados ou a inexactidão dolosa.

Para evitar erros judiciais com base em provas fraudulentas, o projecto estipula meios de tratamento diferentes quanto ao património de origem inexplicável. Em caso de os bens ultrapassarem manifestamente os patrimónios constantes da declaração, se o declarante não conseguir dar explicações, mas não tiver expressamente aceiteado ou utilizado o excesso patrimonial, este será confiscado por ordem da autoridade judicial, devendo o ACCCIA acompanhar e investigar o caso, estando também o declarante em questão, livre de pena de prisão ou de afastamento de funções. Pelo contrário, se o declarante não conseguir dar explicações e que tenha expressamente aceiteado ou utilizado o excesso

patrimonial, será sujeito a penas de prisão e de afastamento de funções, a par da confiscação do património em excesso,

A fim de concretizar o mecanismo de supervisão, o presente projecto atribui aos tribunais, Ministério Público, ACCCIA e entidades públicas onde o declarante trabalha o direito de acesso ao conteúdo da respectiva declaração.

Projecto de Lei n.º 16/VI/97 *
Declaração de Interesses Patrimoniais
dos Secretários-Adjuntos

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 30.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º
(Âmbito)

As disposições da presente lei aplicam-se a todos os secretários-adjuntos.

Artigo 2.º
(Declaração de interesses patrimoniais)

1. As pessoas referidas no artigo anterior devem, através do preenchimento de impresso próprio, declarar os seus interesses patrimoniais.
2. Do impresso próprio de declaração de interesses Patrimoniais, previsto na presente lei, deve constar:
 - a) Elementos pessoais de identificação do declarante;
 - b) Remunerações e outras vantagens patrimoniais auferidas pelo declarante, em razão do exercício de funções públicas;
 - c) Outras remunerações e vantagens patrimoniais auferidas por demais razões;
 - d) Situação patrimonial;
 - e) Identificação do capital social que o declarante detenha, por si próprio ou em conjunto com seu cônjuge e/ou filhos menores,
3. É criado, por despacho do Governador, no prazo de 3 meses contados da publicação da presente lei, o respectivo modelo de impresso próprio de declaração de interesses patrimoniais.

Artigo 3.º
(Apresentação das declarações)

1. As pessoas referidas no art.º 1.º devem apresentar as declarações de

* O proponente: O Deputado Ng Kuok Cheong.

interesses Patrimoniais no prazo de 30 dias contados da data do início das respectivas funções e no 1.º mês de cada ano.

2. As declarações acima referidas são prestadas, sob compromisso de honra, pelos próprios interessados.

3. As declarações de interesses patrimoniais, preenchidas, em triplicado, são entregues na secretaria do Tribunal Superior do Justiça.

4. O secretário do Tribunal faz autuar o respectivo original em processo organizado por cada declarante.

5. O duplicado da declaração é devolvido ao declarante, com nota de recebimento do original.

Artigo 4.º **(Ficheiro de Processos)**

A secretaria do Tribunal Superior de Justiça e os SAFP devem criar, separadamente, um ficheiro onomástico, com vista à conservação adequada dos elementos dos processos previstos no artigo anterior.

Artigo 5.º **(Registo das declarações)**

1. A apresentação das declarações é registada em livro, próprio.

2. O livro deve conter termos de abertura e encerramento, assinados pelo, Presidente do Tribunal Superior de Justiça que rubrica todas as suas folhas devidamente numeradas.

3. Do registo deve constar:

- a) A identificação do declarante, com a indicação do cargo que exerce;
- b) A data de apresentação da declaração;
- c) A menção do número do processo respectivo e do lugar de arquivo do mesmo.

4. À margem do registo averba-se:

- a) A nota identificativa da declaração;
- b) A nota identificativa de decisões proferidas sobre a omissão ou inexactidão, das declarações.

Artigo 6º
(Acesso às declarações)

1. O acesso ao conteúdo das declarações é reservado, As entidades referidas no nº seguinte e é garantido através da sua consulta na secretaria dos SAFP, durante as horas de expediente.

2. As entidades a que se refere, o n.º anterior são:

- a) O declarante;
- b) O Governador,
- c) O Presidente do Tribunal Superior de Justiça;
- d) O Procurador-geral adjunto;
- e) O Alto Comissário.

3. O acto de consulta deve ser registado no próprio processo, mediante cota identificando a data da mesma, o consulente e o motivo da consulta.

4. As pessoas que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, tenham acesso ao conteúdo das declarações, ficam obrigadas a segredo de justiça, cuja violação é punida nos termos gerais, independentemente da obrigação de indemnizar o lesado.

5. Os elementos a que se refere este artigo não fazem prova. contra o declarante, com ressalva dos efeitos previstos no n.º 1, sendo nulas as provas obtidas com violação deste preceito.

Artigo 7º
(Falta de entrega da declaração e inexactidão dos elementos)

1. A falta de entrega das declarações de interesses patrimoniais nos prazos estipulados, por culpa dolosa das pessoas referidas no art.º 1.º, é punida com multa de montante equivalente ao triplo da remuneração mensal correspondente ao cargo exercido e determina a suspensão do pagamento dessa remuneração até se mostrar cumprida a obrigação de entrega da declaração em falta.

2. A inexactidão indesculpável dos elementos constantes das declarações é punida com multa equivalente às remunerações de 6 meses a 1 ano pelo cargo exercido.

Artigo 8.º
(Explicação da origem do património)

1. Quando os bens ultrapassarem manifestamente os patrimónios constantes da declaração, as entidades previstas nas alíneas b) a e) do n.º 2 do art.º 6.º têm o direito de exigir do declarante o esclarecimento do facto.

2. Na verificação do caso do n.º anterior, o declarante fica obrigado a explicar, por escrito, às entidades competentes as origens do excesso patrimonial, no prazo de 15 dias contados da data em que foi exigido tal esclarecimento.

Artigo 9.º
(Comunicação)

1. Sempre que verificados os seguintes factos, o Procurador-geral adjunto deve comunicá-los ao Governador e ao Ministério Público da República:

a) Inexactidão, dolosa dos elementos constantes das declarações;

b) Os bens ultrapassarem manifestamente o património constante das declarações, e que os declarantes não, conseguir dar esclarecimentos razoáveis ou se recusar a prestar esclarecimento do facto.

Artigo 10.º
(Isenção de preparos e imposto de justiça)

Pela prestação das declarações de interesses patrimoniais, bem como pela organização dos respectivos processos, ficheiros, ou elaboração de expediente nos termos previstos nesta lei, não há lugar ao pagamento de qualquer preparo ou imposto de justiça.

Aprovada em de de 1997.

A Presidente da Assembleia Legislativa.

Promulgada em de de 1997.

O Governador.

Exposição de Motivos

O presente diploma tem por objecto estabelecer um regime de declaração de interesses patrimoniais dos trabalhadores da Função Pública, por forma a criar condições mais favoráveis a um governo incorrupto, de modo a salvaguardar os direitos e interesses da população em geral.

O regime de supervisão que se aplica aos trabalhadores da Função Pública deve consubstanciar-se em justiça.

O outro projecto de lei, já apresentado, visa regulamentar a apresentação anual das declarações de interesses patrimoniais, tendo como destinatários os trabalhadores da Administração Pública, os agentes das Forças de Segurança, os trabalhadores dos municípios, o Alto Comissário e os trabalhadores do ACCCIA, bem como os administradores e os delegados do Governo do Território.

O presente projecto tem como escopo sujeitar os Secretários-Adjuntos ao regime de declaração de interesses patrimoniais, de modo a incluir, tanto quanto possível, os dotados de poderes públicos no âmbito de supervisão.

O presente projecto preceitua que os Secretários-Adjuntos devem apresentar, atempadamente, as declarações de interesses patrimoniais e responsabilizar-se pela exactidão do seu conteúdo, preceitos correspondentes aos da lei vigente que regula a declaração de interesses patrimoniais dos titulares dos cargos políticos,

Nos termos do Estatuto Orgânico de Macau, os Secretários-Adjuntos do Território são todos nomeados pelo Presidente da República, regime diferente do aplicado aos funcionários gerais do Território. Nestes termos, em relação ao facto de os Secretários-Adjuntos não conseguirem explicar as origens do seu património, este projecto não determina qualquer tratamento criminal no Território, determinando, sim, que o Procurador-geral adjunto deve comunicar, de imediato, tal facto ao Governador e ao Ministério Público da República.

A fim de concretizar o mecanismo de supervisão, o mesmo projecto atribui ao presidente do Tribunal Superior de Justiça, ao Procurador-geral adjunto e ao Alto Comissário o direito de consultar o conteúdo das declarações em questão.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER N.º 1/VI/98

Assunto: Projecto de lei nº 15/VI/97 intitulado “*Declaração de interesses patrimoniais dos trabalhadores da função pública*”.

**I
INTRODUÇÃO**

1. Por despacho da Senhora Presidente, datado de 27 de Outubro de 1997, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para “*análise e emissão de parecer*”, o supra identificado projecto de lei.

Em despacho da mesma data, foi igualmente distribuído a esta Comissão “*para análise e emissão de parecer*”, o projecto de lei nº 16/VI/97 sobre “*Declaração de interesses patrimoniais dos Secretários -Adjuntos*”.

2. Para a análise e emissão de parecer relativos a ambos os projectos – com inegáveis similitudes de objecto e de filosofia enformadora – foram efectuadas diversas reuniões onde se discutiu aprofundadamente, para além dos articulados em apreço, a problemática subjacente, bem como outras questões conexas de relevância.

Neste longo processo de análise e reflexão de tão complexo e melindroso revestimento, a Comissão contou com a profícua colaboração do Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa – através do Senhor Alto Comissário, Dr. Mendonça Freitas, dos seus Adjuntos, Dr. Lino Ribeiro e Dr. Ho Chio Meng, e do Coordenador, Dr. António Santos Carvalho.

Acresce ainda, com interesse para a matéria que agora nos ocupa, o Memorando do ACCCIA sobre “*Declaração de património e rendimento dos titulares de órgãos, funcionários e agentes da administração pública*”, mandado distribuir a todos os Deputados por despacho da Senhora Presidente, de 3 de Outubro de 1997.

Com efeito, este documento, anterior aos dois projectos de lei em questão, e que surge na sequência de anteriores opiniões veiculadas pelo ACCCIA

(nomeadamente em relatórios de actividades), constituiu um elemento importante na (re)dinamização do processo de arquitectura de um sistema de transparência e controlo dos rendimentos das pessoas ligadas à estrutura política e administrativa do território, com particular realce para a sugestão de criminalizar os “*sinais exteriores de riqueza*”.

Na verdade, e conforme se afirma no citado Memorando, o decreto-lei que aprovou o novo Código Penal, veio revogar, (alínea n) do artigo 10.º do DL n.º 58/95/M, de 14 de Novembro) em globo, a Lei n.º 14/87/M – onde se incluía um preceito sancionatório dos sinais exteriores de riqueza – o que, o ACCCIA e, diga-se desde já, a Comissão, considera inconveniente.

Aliás, a este respeito sugere-se não só a reposição dessa disposição, mas ainda, a constituição de um tipo legal de crime.

3. Uma primeira advertência se deixa já aqui exposta: os dois projectos de lei foram sempre tratados conjuntamente e não de uma forma separada e estanque, dadas as similitudes atrás mencionadas. Ou seja, imperou sempre uma visão de conjunto do problema da declaração de rendimentos e interesses patrimoniais das pessoas ligadas à coisa pública de Macau.

Daqui resulta que, sem deixar de se observar a letra e o espírito do Regimento desta Assembleia, cada um dos projectos de lei será objecto de um parecer autónomo; todavia, por uma questão de economia processual, pela solução a final sugerida – **apresentação de um articulado alternativo em forma de texto de substituição na generalidade** – apenas no presente parecer se dará conta, de uma forma desenvolvida, das opiniões e reflexões da Comissão.

É precisamente no parecer sobre este projecto de lei n.º 15/VI/97 – e não sobre o outro projecto – que se produz a análise detalhada sobre o problema, por ser este o primeiro e por ser também este o de âmbito mais vasto.

Diferentemente, no parecer sobre o outro projecto de lei, o n.º 16/VI/97, a Comissão limitar-se-á a expor sucintamente a sua posição e conclusões.

II NA GENERALIDADE

4. Sobre esta temática, a Comissão recorda que, de há muito, tem vindo esta Assembleia (e seus membros) a debruçar-se sobre as formas que possam ser mais adequadas ao desiderato da melhor transparência da Administração Pública.

Também o ACCCIA se tem vindo a preocupar com esta questão e tem sublinhado o esforço da Assembleia neste domínio. “*Em ambos os diplomas (Lei n.º 14/87/M e Lei n.º 13/92/M), o que se pretende é afirmar a transparência da*

situação financeira, num, dos titulares de cargos políticos e no outro, dos titulares de órgãos, funcionários e agentes da Administração Pública. O fundamento e finalidade do controle de riqueza é o mesmo em ambos os casos: a moralização da administração pública. (...) Ambas as medidas legislativas referidas não constituem actos de desconfiança relativamente a quem ocupa lugares públicos. (...) Antes pelo contrário, traduzem-se num reforço da imagem pública e da salvaguarda da honestidade dos funcionários (...).”, Memorando cit., págs. 7 e 8.

A Comissão é de parecer que a aprovação de diplomas que contribuam para a transparência e moralização da estrutura política e administrativa é de acolher, **pelo que manifesta a sua concordância com o princípio que subjaz ao projecto em análise –** “*O presente projecto tem por objecto estabelecer um regime de declaração de interesses patrimoniais dos trabalhadores da Função Pública, por forma a criar condições mais favoráveis a um governo incorrupto, de modo a salvaguardar os direitos e interesses da população em geral.*”, nas palavras da Exposição de Motivos que acompanha o projecto n.º 15/VI/97, ainda que este possa não corresponder, em sua opinião, a um articulado adequado aos objectivos pretendidos.

Idem, quanto ao projecto de lei n.º 16/VI/97.

Aliás, **tem esta Assembleia uma tradição demonstrada de dedicar à questão uma particular importância**, e que se pode consubstanciar, entre outras, nas leis n.º 13/92/M, de 17 de Agosto, sobre Declaração de Interesses Patrimoniais dos Titulares dos Cargos Políticos, n.º 14/87/M, de 7 de Dezembro, relativo ao Regime Penal da Corrupção, e ainda na Lei que procedeu à criação do ACCCIA – e subsequentes leis de alteração.

É, pois, uma questão que a Comissão considera prioritária.

5. Uma primeira questão com a qual se deparou a Comissão radica na prolixidade de diplomas legislativos que se apresentariam no ordenamento jurídico local se ambos os projectos viessem a ser aprovados.

Com efeito, estabelecer-se-ia, para uma mesma ordem de problemas, um regime repartido por três leis: as duas resultantes da aprovação dos projectos, mais a já citada Lei n.º 13/92/M.

Ora, as boas regras de feitura de leis e de construção de um sistema jurídico coerente e desprovido do que é supérfluo, aconselham a que se evite, na medida do que for possível e razoável, a proliferação de leis sobre a mesma, ou matérias próximas, como é o caso.

Traz-se mesmo à colação o disposto na alínea e), do artigo 1.º (Âmbito) da Lei n.º 13/92/M, que parece ter tido a preocupação de prevenir o aparecimento e

dispersão de diplomas sobre esta temática, ao estabelecer que aquela lei se aplica “e) (A) *Os demais que, por lei, venham a ser abrangidos.*”.

Na verdade, cada uma das leis justificava a sua existência, quase só, por uma mera diversidade de destinatários.

Também se equacionou a hipótese de elaborar dois diplomas: um com a parte substantiva, e um outro com a parte sancionatória.

Todavia, perfilha-se a opinião de que tal separação não acarreta benefícios visíveis ao sistema e designadamente, porque a Lei de que constava o regime penal da corrupção foi revogada e consumida, com a excepção dos “sinais exteriores de riqueza”, pelo Código Penal, como já se teve oportunidade de mencionar. Logo, o diploma sancionatório teria fortes probabilidades de se resumir a um ou dois preceitos ...

Face ao exposto, a Comissão é de parecer que deve apresentar um articulado alternativo, em substituição de ambos os projectos de lei e com previsão de revogação da Lei n.º 13/92/M.

Esse articulado alternativo englobará no seu âmbito de aplicação, para além de outros mais, todos os destinatários previstos na lei vigente e nos dois projectos de lei.

Procura-se, desta forma, criar numa só lei um regime completo e tão harmónico quanto as situações o justifiquem e permitam.

6. Uma outra questão sobre a qual se debruçou a Comissão, e que não mereceu unanimidade de opiniões, foi a de qual o título a atribuir ao articulado alternativo.

Porque mais adequado ao objecto do diploma que se pretende aprovar, sugere-se “Declaração e controlo público de rendimentos e interesses patrimoniais”. Com efeito, considera-se mais abrangente a utilização de “rendimentos e interesses patrimoniais”, por um lado, e, por outro, de “controlo”, porquanto se prevê um conjunto de preceitos sancionatórios, bem como o próprio acesso às declarações – que constitui, sem dúvida, uma forma de controlo da riqueza dos declarantes.

Opta-se também por proceder à divisão do diploma, com mais de 20 artigos, em capítulos.

7. As soluções apresentadas inspiram-se quer na lei vigente, quer nos projectos apresentados, mas não apenas. Com efeito, a Comissão ponderou a introdução de novos preceitos, estabelecidos, nomeadamente na legislação vigente portuguesa e na legislação de Hong Kong.

Importa referir que **algumas das soluções preconizadas nos projectos de lei nos 15 e 16 não mereceram o acolhimento da Comissão**. Por exemplo, quanto à entidade competente para o depósito das declarações dos funcionários públicos (SAFP), quanto ao regime de procedimento de acesso às declarações de rendimentos, ou no que respeita à não divisão em partes distintas da declaração – e com regras diferenciadas – como acontece na lei hoje vigente.

Por outro lado, a redacção de alguns preceitos não se apresentava como a mais correcta sob um ponto de vista técnico-jurídico, pelo que se tornava necessário proceder ao seu aperfeiçoamento.

8. Em jeito de conclusão parcial do presente parecer, a **Comissão entende**, pelos motivos já aduzidos, **que o projecto de lei n.º 15/VI/97, não merece acolhimento** (assim como o projecto de lei n.º 16/VI/97), **devendo, outrossim, ser apresentado um articulado alternativo sob a forma de texto de substituição**.

As soluções concretas sugeridas serão objecto de explicação na parte III que se segue.

9. Por razões de economia processual, dispensa-se, pois, uma análise artigo a artigo do projecto em causa, dado ser mais profícua a explicitação do novo articulado. De resto, a propósito do texto de substituição serão feitas abundantes referências às soluções preconizadas no projecto de lei.

III ARTICULADO ALTERNATIVO

10. De seguida, procede-se à justificação dos preceitos do articulado alternativo que consta em anexo a este parecer.

Por princípio, dispensa-se, aqui, a reprodução dos preceitos em causa.

11. Artigo 1.º (Dever de apresentação) – o disposto neste preceito compreende-se pela anunciada fusão de ambos os projectos de lei e da lei n.º 13/92/M num único diploma.

No seio da Comissão chegou a ponderar-se manter a separação, mas, como se registou anteriormente, optou-se pela junção num só diploma.

Ponderou-se igualmente, como também já se mencionou, se a parte sancionatória deveria merecer tratamento num diploma próprio. No entanto, não se descortinaram razões que fizessem valer a opção pela cisão da parte sancionatória.

O dever de apresentação encontra-se previsto na Lei n.º 13/92/M, embora com um âmbito diferente como, a seguir, se poderá ver.

12. Artigo 2.º (Âmbito de aplicação) – Este preceito tem por intenção abranger, de um modo pleno, todos os cargos políticos, cargos públicos e trabalhadores da função pública de Macau. Ou seja, todos os que, de um modo ou de outro, se integram no aparelho político-administrativo do território.

Em resumo, ficarão abrangidos pelo novo diploma todos aqueles que hoje se encontram sujeitos ao regime da Lei n.º 13/92/M (por exemplo, os Deputados, artigo 1.º), todos os que vinham identificados no projecto de lei n.º 15/VI/97 (os trabalhadores da administração pública) e no projecto de lei n.º 16/VI/97 (ou seja, os Secretários-Adjuntos), e outros mais, como, nomeadamente, os juizes e os magistrados do Ministério Público.

Destarte, com o âmbito de aplicação preconizado no articulado alternativo, alcançam-se dois objectivos essenciais: a criação de um único diploma em áreas idênticas; e, a *democratização* do sistema de declaração e controlo da riqueza, englobando todos aqueles que actuam na Administração, em obediência a um salutar princípio da igualdade.

Por outro lado, a abrangência que se propõe ao nível dos cargos políticos vem de encontro ao que está preconizado na Lei Básica da futura Região Administrativa Especial de Macau. Com efeito, veja-se o que vem estipulado nos artigos 49.º (relativo ao Chefe do Executivo), 63.º (relativo aos titulares dos principais cargos da RAEM), 68.º (sobre os Deputados).

O artigo encontra-se subdividido em três números que elencam, respectivamente, os cargos políticos (n.º 1), os cargos públicos (n.º 2), e os trabalhadores da administração pública (n.º 3).

13. Artigo 3.º – (Conteúdo da declaração) – Este preceito é nuclear no diploma que se pretende aprovar.

Com efeito, aqui se discriminam quais os elementos que devem constar da declaração, designadamente o activo patrimonial, o passivo patrimonial e os rendimentos.

Em cada uma destas rubricas, vem devidamente pormenorizado o elenco de situações que se tem por aí incluídas.

Note-se que também se acham incluídos, para efeitos da declaração, o património e rendimentos do cônjuge ou daqueles que vivam em condições análogas às de cônjuge – o que não acontece, com o alcance global que a Comissão preconiza, no preceito proposto no correspondente artigo 2º do projecto de lei.

Propõe-se, na senda da Lei n.º 13/92/M (artigo 2.º, n.ºs 2 a 6), uma divisão da declaração em partes distintas e com regimes de acesso também distintos.

Também aqui a Comissão perfilha entendimento diverso do que é preconizado no projecto que, recorde-se, prevê, apenas, uma declaração una e indivisível. Ora, o tipo e teor de matérias a declarar é de densidade e de (tutela de) reserva altamente variável; por conseguinte, procurando um justo equilíbrio entre a acessibilidade e a reserva da intimidade do declarante, opta-se por um esquema – que provou bem – de separação da declaração, com diferentes formas/ graus de acesso.

Esclarece-se ainda que a declaração de interesses patrimoniais engloba os activos e passivos constituídos ou produzidos quer em Macau, quer no exterior, o que não sucede no articulado do projecto, por forma a dotar o regime legal de uma maior eficácia.

Dado que o universo dos declarantes abrange, na nova previsão, titulares com um leque de rendimentos muito amplo, ponderou-se a conveniência de relativizar os valores estabelecidos nas alíneas a) e b), do número 3 deste artigo: em vez de referir os valores ao índice 500, os mesmos valores podem ter por referencial os rendimentos mensais do declarante multiplicados por um factor, que a Comissão sugere não seja superior a cinco.

Prevê-se que a declaração deva conter outros elementos adicionais, tal como a menção de cargos, funções ou actividades exercidas em órgãos de direcção, gestão ou administração de pessoas colectivas públicas ou privadas, e pelos quais se aufera vantagem patrimonial.

14. Artigo 4.º – (Forma da declaração) – Este artigo trata da forma da declaração que é definida em modelo anexo à lei, não se acolhendo, pois, o que vem sugerido nos projectos de lei que mandam remeter essa definição para despacho do Governador (veja-se, por exemplo, o n.º 3 do artigo 2.º do projecto de lei agora em apreciação).

Estabelece-se, ainda, que as declarações são prestadas, sob compromisso de honra, pelos próprios declarantes.

Corresponde ao artigo 2.º, n.º 1, 2.ª parte e artigo 3.º n.º 2, da Lei n.º 13/92/M, mas sem a previsão de mandatário.

15. Artigo 5.º – (Prazo de apresentação) – A Comissão é de opinião que deve estabelecer, porque razoável, um prazo de 60 dias para efeitos de apresentação da declaração, e não, tal como preconizado no projecto de lei, 30 dias.

Exige-se, também no mesmo prazo de 60 dias, idêntica declaração, actualizada, após a cessação de funções.

Ponderou-se, face ao acréscimo de expediente que implica, a introdução de exigência de apresentação da declaração actualizada após recondução ou reeleição

do declarante. optou-se por incluí-la, embora com alguma hesitação.

Prevê-se que no caso de não haver necessidade de actualização, possa esta ser substituída pela simples declaração desse mesmo facto.

Estabelece-se, ainda, no n.º 6, a obrigatoriedade de as entidades onde o declarante exerce funções, o avisarem do dever de apresentar a declaração.

Finalmente, permitindo um melhor controlo sobre a observância das normas deste artigo, estabelece-se, no mesmo preceito, que as entidades a quem, ou junto de quem, o obrigado à apresentação da declaração exerce funções, comunique esse facto à entidade competente responsável pelo depósito.

Ou seja, entende-se que não deve ser a entidade competente para o depósito a ter a “**responsabilidade de recordar**” os sujeitos da obrigação de apresentar a declaração – n.º 5 do artigo 3.º do projecto – que o devem fazer.

Este preceito integra, e amplia, a matéria do n.º 1 do artigo 3.º da lei vigente.

16. Artigo 6.º (Local de apresentação) – Este artigo estabelece um regime diferenciado quanto à entidade competente para efeitos de apresentação, e depósito, das declarações.

Assim, para os titulares de cargos políticos e de cargos públicos, a entidade competente é o Tribunal de Última Instância (até este ser instalado, é o Tribunal Superior de Justiça).

Para os restantes sujeitos, a entidade competente é o Alto Comissariado, com excepção dos trabalhadores que exercem funções no ACCCIA que, por razões de reforço de transparência e segurança, apresentarão as suas declarações no Tribunal de Última Instância.

Também nesta matéria, a Comissão discorda da solução preconizada no projecto de lei em apreciação, que comete esta competência aos SAFF. Não se encontram razões válidas, tendo em consideração a natureza das matérias em questão, para que tal aconteça.

Houve quem, no seio da Comissão, se tivesse pronunciado a favor de o local da apresentação das declarações ser, para todos os declarantes, o ACCCIA.

Anteriormente, esta matéria achava-se prevista, de forma diferente, no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 13/92/M.

17. Artigo 7.º (Apresentação da declaração) – Neste preceito, estabelecem-se diferentes formas de apresentação – pessoal, correio e protocolo do serviço onde presta funções – e disciplinam-se essas várias modalidades, com

particular menção ao relevo colocado na garantia da confidencialidade do processo.

Nesta matéria, que no projecto de lei vem regulada no artigo 3.º, a Comissão, para além da apresentação pessoal aparentemente prevista no projecto de lei, aditou, pois, outros meios idóneos de apresentação das declarações.

Prevê-se, ainda, o seu preenchimento em triplicado, e não em duplicado como consta do projecto, porque um conjunto vai para o processo, outro para o declarante, e outro será guardado para efeitos de reforma do processo, nos termos previstos no artigo 10.º

Ver, anteriormente, o artigo 4.º da lei em vigor.

18. Artigo 8.º – (Recibo da entrega da declaração) – A Comissão considera não necessitar o presente preceito, inspirado em normativos do artigo 4.º da Lei n.º 13/92/M, de qualquer esclarecimento adicional, pela sua própria natureza.

19. Artigo 9.º – (Registo das declarações) – Atenta a sua natureza e carácter eminentemente técnico-processual, não parece ser necessário produzir mais esclarecimentos sobre este preceito – já presente na lei vigente, bem como nos projectos de lei.

Este artigo reproduz, essencialmente, o artigo 6.º da lei vigente.

20. Artigo 10.º – (Processo de declaração) – Este artigo visa disciplinar as regras que regem o processo de declaração e como se deve organizar cada processo individual. Esta matéria, assinala-se, vinha prevista de forma lacunar no projecto de lei.

Normativos próximos podem ser encontrados na legislação vigente – Lei n.º 13/92/M – artigos 4.º e 6.º.

21. Artigo 11.º – (Verificação da declaração) – A Comissão considera que não são necessários mais esclarecimentos sobre o preceito em causa.

Inexistia previsão específica sobre o assunto no projecto de lei, bem como na Lei n.º 13/92/M.

22. Artigo 12.º – (Forma de acesso) – Sobre este preceito, não se oferece qualquer especial menção explicativa.

Aqui se estabelecem as formas possíveis de acesso às declarações – consulta directa ou passagem de certidões ou fotocópias autenticadas, a exemplo do sistema que já hoje vigora (artigos 7.º e 8.º da Lei n.º 13/92/M).

23. Artigo 13.º – (*Legitimidade para acesso*) – Atribui-se legitimidade em geral, sem prejuízo das regras que definem o procedimento de acesso, ao declarante, às autoridades judiciárias, aos órgãos e autoridades de polícia criminal e a outras entidades detentoras de interesse legítimo relevante para o acesso às declarações.

Todavia, na Comissão foi avançada a opinião de que às autoridades judiciárias e policiais não fosse reconhecida esta legitimidade de acesso às declarações.

Corresponde, parcialmente, ao artigo 8.º n.º 2 da Lei vigente.

24. Artigo 14.º – (*Procedimento de acesso*) – Neste preceito procura-se definir o procedimento de acesso às declarações, concretizando-se um sistema, inspirado na Lei n.º 13/92/M (artigos 7.º, 8.º e 9.º), que diferencia o grau e forma de acesso às diferentes partes da declaração.

Assim, o acesso ao livro de registo das declarações e à parte I é livre.

Para aceder à parte IV, basta, a quem tenha um interesse legítimo, pedir autorização por meio de requerimento; todavia, para aceder às partes II e III é necessária prévia autorização do Presidente do Tribunal de Última Instância ou do Alto Comissário, consoante for o caso.

Para aceder a estas duas partes da declaração são exigidos determinados requisitos habilitadores, tais como, no que toca à parte II, a descoberta da verdade em processo criminal.

Estabelece-se, ainda, um pequeno rito processual para efeitos de instrução do pedido de acesso, decisão sobre esse requerimento e recurso da decisão tomada, o que não se encontrava previsto no projecto de lei.

Como já anteriormente se mencionou, a Comissão não concorda com o sistema de acesso gizado no projecto de lei, que não distingue tipos de matérias – e correspondentes partes diferenciadas – com diferenciados graus de acessibilidade. Com efeito, por um lado liberaliza-se o acesso a algumas partes, e por outro, instituem-se mecanismos de reforço da confidencialidade quanto a outras partes.

Por outro lado, e como forma de evitar que uma determinada investigação possa sair prejudicada na sua fase inicial, estabelece-se que do requerimento de entidades oficiais, em determinadas situações, não é dado conhecimento ao declarante.

Estabelece-se, ainda, que o Alto Comissário pode, mediante auto, aceder à totalidade das declarações depositadas no ACCCIA.

25. Artigo 15.º – (*Divulgação do conteúdo da declaração*) – Preceitua-se, enquanto princípio geral, a proibição de divulgação dos elementos da declaração de acesso reservado sem consentimento do declarante, salvo o disposto quanto à “declaração oficial”, regulada no artigo 16.º.

Para quem divulgar determinados elementos da declaração sem o necessário consentimento, estatui-se uma pena de prisão de 6 meses a 3 anos, e para quem divulgar elementos da declaração de forma que não seja rigorosamente coincidente com o conteúdo daquela (previsão omissa no projecto de lei), prevê-se uma pena de prisão de 1 mês a 2 anos, idêntica à que vem prevista no artigo 11.º da Lei n.º 13/92/M.

Opera-se ainda uma remissão para as regras sobre autoria e responsabilidade solidária constantes de preceitos da Lei de Imprensa – artigos 32.º e 42.º da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, tal como vem preconizado no n.º 2 do artigo 11.º da lei de 1992.

Esclarece-se também que a responsabilidade penal prevista neste artigo não exclui a indemnização que ao lesado couber.

26. Artigo 16.º – (*Divulgação oficial*) – Prevê-se neste – que reproduz a doutrina do artigo 10.º da Lei n.º 13/92/M, que, em circunstâncias e casos justificados em que o interesse público imponha o esclarecimento da situação patrimonial do declarante, possam as entidades competentes divulgar, narrativamente ou por extracto, o conteúdo da declaração.

Este instituto da divulgação oficial não está previsto nos projectos de lei apresentados.

27. Artigo 17.º – (*Falta de entrega da declaração e inexactidão dos elementos*) – Com este preceito, visa-se sancionar comportamentos que merecem censura do ponto de vista do cabal cumprimento das exigências da lei.

Assim, à falta de entrega da declaração, por culpa do obrigado, corresponde uma multa de montante equivalente ao triplo da remuneração mensal correspondente ao cargo exercido, determinando ainda a suspensão do pagamento dessa remuneração até à entrega da declaração em falta.

Prevê-se, ainda, que o obrigado à declaração seja intimado para, num dado prazo, cumprir o seu dever de apresentação da declaração, sob pena de cometer um crime de desobediência.

A inexactidão indesculpável dos elementos constantes da declaração, faz incorrer o infractor em multa equivalente às remunerações de 6 meses a 1 ano, ao passo que, a inexactidão dolosa – que não vem prevista no projecto de lei n.º

16/VI/97 para efeitos de moldura sancionatória, o que tornava pouco razoável o esquema sancionatório e o que vem proposto na alínea a) do artigo 9.º desse mesmo projecto – sujeita o seu autor a um crime de falsas declarações – artigo 323.º do Código Penal (Falsidade de depoimento de parte ou declaração) punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

Ponderou-se a incriminação deste comportamento por via do crime previsto e punido nos artigos 244.º (Falsificação de documento) e 245.º (Falsificação de documento de especial valor), que estabelecem penas de prisão até 3 anos e de 1 a 5 anos, respectivamente.

Todavia, o facto que se pretende punir nesta lei aproxima-se mais da previsão do artigo 323.º do que dos outros preceitos referidos; e, assim, optou-se por este, aliás a exemplo da lei vigente.

Para efeitos de procedimento criminal, a entidade competente comunica o facto ao Ministério Público.

Estas disposições procuram reproduzir, com alterações, o artigo 13.º da Lei n.º 13/92/M.

28. Artigo 18.º – (*Sinais exteriores de riqueza injustificada*) – Este preceito que agora se introduz constituirá uma pedra de toque do novo diploma e uma garantia de um eficaz controlo da legitimidade da riqueza dos titulares de cargos políticos, públicos e demais trabalhadores da função pública.

Esta criminalização, exigida em vários sectores da sociedade de Macau, e pedida pelo ACCCIA, nomeadamente no Memorando já citado (mas também em relatórios de actividades), virá, em opinião da Comissão colocar em forma de lei uma medida plenamente adequada ao desiderato de uma administração transparente e incorrupta.

Valores que são comumente defendidos, e pelos quais tem vindo esta Assembleia a pugnar. Com efeito, já em processos anteriores constava a intenção de criar um tipo legal de crime deste teor.

Destes esforços resultou mesmo, embora com carácter de ilícito disciplinar, a aprovação, no âmbito da Lei n.º 14/87/M (Regime penal da corrupção), de um preceito sobre o assunto.

Escrevia-se, a este propósito, no Parecer n.º 1/95 da Comissão Eventual Para a Revisão da Legislação Referente à Corrupção e aos Procedimentos Administrativos, que “*A aplicação do disposto no artigo 7.º do regime penal da corrupção vigente – sinais exteriores de riqueza injustificada – (...) deverá constituir um poder-dever quanto ao apuramento de factos que indiciem a prática de crimes*”.

Diário da Assembleia Legislativa, II série, n.º 29, 31 de Julho de 1995, pág. 1475.

Todavia, mal grado opiniões contrárias, aquela disposição acabou por, ao que parece, ser revogada pelo Código Penal, quando se decidiu pela expressa revogação total da Lei n.º 14/87/M.

“Porém, a transparência da situação financeira dos funcionários públicos é hoje um interesse, valor ou bem jurídico que se liga à ideia de estado de direito, (...). Por isso mesmo, na conjuntura actual, o princípio da transparência da situação financeira dos funcionários públicos e o dever de idoneidade material devem servir de parâmetro ao desempenho de funções públicas (...). Como um dos valores a respeitar e prosseguir, o mínimo que se pode exigir é que a violação da transparência da situação financeira seja considerada disciplinar; No entanto, (...) os sinais exteriores de riqueza injustificada merecem e necessitam de receber uma tutela penal;” (sublinhado nosso). Memorando do ACCCIA cit., págs. 28 e 29.

A Comissão corrobora, de pleno, este entendimento.

Em Hong Kong existe, como se sabe, preceito incriminador similar.

Também os projectos de lei – n.ºs 15/VI/97 e 16/VI/97 –propunham algo de semelhante, artigos 8.º e 9.º de ambos.

Em suma, a Comissão preconiza a criação do tipo legal de crime de sinais exteriores de riqueza injustificada., prevendo-se uma pena de prisão até dois anos e multa até 240 dias, e não a pena de 1 a 5 anos preconizada no projecto de lei n.º 15/VI/97, que se afigura exagerada face à constelação de crimes e molduras penais vigentes.

Por outro lado, e considerando a índole económica do ilícito, estatui-se ainda a pena de multa.

A Comissão considera também que a riqueza injustificada deva ser objecto de apreensão e declaração de perda a favor do território.

Aliás, previsões de idêntica natureza estão previstas no Código Penal – artigos 101.º a 104.º – e em legislação penal avulsa como, por exemplo, na Lei n.º 8/96/M sobre Jogo Ilícito, artigo 18.º.

No seio da Comissão ponderou-se a hipótese de, ao invés deste instituto de perda de bens, estatuir-se, antes, uma pena de multa equivalente ao montante não justificado.

Finalmente, unifica-se, por imperativos de justiça criminal, esta matéria, não se optando, pois, por uma diferenciação de regimes, tal como resultaria da aprovação de ambos os projectos de lei.

29. Artigo 19.º – (*Incapacidade para o exercício de cargos e funções*) – A Comissão é de opinião que se consagre, aquando da prática de certos crimes previstos e punidos nesta lei, a possibilidade de ser judicialmente decretada a incapacidade para o exercício de cargos ou funções.

Esta é uma matéria juridicamente complexa, que suscitou dúvidas à Comissão, nomeadamente quanto à (im)possibilidade de aplicação ao Governador, e aos Secretários-Adjuntos, tendo em vista o regime de nomeação e exoneração previsto no EOM.

Igualmente no que respeita aos Deputados, o EOM consagra um especial regime quanto à perda de mandato – artigo 29.º

A redacção inspira-se nos artigos 307.º e 238.º do Código Penal que estabelecem uma pena acessória, quando em causa esteja a prática de crimes contra o Território ou contra a Paz e a Humanidade. O seu âmbito de aplicação é, contudo, mais restrito do que o da presente lei.

30. Artigo 20.º – (*Isenção de preparos e imposto de justiça*) – Este preceito reproduz o artigo 14.º da Lei n.º 13/92/M, considerando a Comissão plenamente justificada a sua inclusão.

Também neste particular se optou pela extensão, justa e adequada, desta isenção a todos os declarantes, e não apenas aos Secretários-Adjuntos, como resultaria se os projectos viessem a ser aprovados.

31. Artigo 21.º – (*Dever de apresentação a vários títulos*) – Com este preceito, inovador, procura-se resolver, de forma expressa e sem dúvidas, as situações em que alguém se encontre obrigado à apresentação de declaração por mais do que um título, ou seja, por exercer mais do que uma função sobre a qual recaia o dever de apresentar declaração.

Estabelece-se, naturalmente, que basta apresentação de uma só declaração.

32. Artigo 22.º – (*Disposição transitória*) – Neste preceito estabelece-se um prazo de 60 dias para a apresentação da declaração para aqueles que desempenham, à data da entrada em vigor da lei, os cargos obrigados à apresentação.

Considera-se que os titulares de cargos políticos que hajam apresentado já as suas declarações ao abrigo de legislação vigente em Macau ou em Portugal, não necessitam de fazer nova apresentação.

Todavia, estabelece-se que as declarações que hajam sido prestadas de harmonia com a Lei n.º 13/92/M (e seu modelo anexo) devem ser actualizadas nos termos e pelo modelo da nova lei.

Esta regra compreende-se melhor à luz das diferenças entre a lei vigente e respectivo modelo e o articulado e modelo que se pretende agora aprovar. Entre as diferenças mais importantes, assinalem-se as que derivam da inclusão do cônjuge (ou equiparado) do obrigado à declaração.

Também como disposição transitória, e por forma a garantir um melhor e mais eficiente procedimento, estabelece-se que a primeira declaração dos trabalhadores da Administração Pública é apresentada por via do serviço onde exercem funções. No n.º 5, regula-se este processo, bem como a obrigatoriedade de todos os serviços enviarem, às respectivas entidades competentes, uma listagem de todos os potenciais declarantes.

Esta matéria achava-se omissa no projecto de lei.

33. Artigo 23.º – (*Tribunal de Última Instância*) – Norma transitória que previne efeitos da entrada em vigor da futura organização judiciária de Macau e, ao mesmo tempo, acautela a efectiva existência, no momento presente, de um tribunal competente para o depósito das declarações – o TSJ.

34. Artigo 24.º – (*Norma revogatória*) – Como já anteriormente se referiu, propõe-se a revogação da Lei nº 13/92/M, de 17 de Agosto, porque consumida pela lei que agora se pretende aprovar.

35. Artigo 25.º – (*Entrada em vigor*) – Propõe-se uma *vacatio legis* de 90 dias, dado ser aconselhável um período razoável para os destinatários conhecerem a nova lei.

Também aqui, nenhum dos projectos se mostrava sensível a esta questão.

IV OUTRAS QUESTÕES

36. Para além das questões abordadas, e que mereceram consagração no articulado de substituição deste, e do outro, projecto de lei, foram analisadas várias outras.

Algumas delas, depois de ponderação havida, não mereceram o acolhimento da Comissão. Outras há às quais a Comissão foi sensível mas, no entanto, se considera não deverem ser introduzidas neste diploma, mas sim em outra sede.

É sobre elas que, de seguida, se dará notícia.

37. Uma primeira questão tem a ver ainda com os “**sinais exteriores de riqueza**”, mas em uma outra perspectiva – a do ilícito disciplinar.

Com efeito, e na esteira do já antes anunciado, a previsão deste com-

portamento enquanto infração disciplinar, desapareceu do ordenamento jurídico de Macau pela pena do legislador que aprovou o Código Penal.

A Comissão, que agora vem propor a criminalização de tal conduta, considera, de harmonia com o entendimento do ACCCIA, que esta conduta deve ser tipificada para efeitos de procedimento disciplinar.

Não se afigura ser uma lei que verse a declaração de rendimentos a sede mais adequada para esta estatuição. No entanto, se o Plenário entender que é preferível incluir esta previsão na presente lei, o preceito poderia constar como um número do artigo 18º com, por exemplo, a seguinte redacção:

“A posse injustificada de património e rendimentos por funcionários e agentes da Administração Pública constitui infracção disciplinar que inviabiliza a manutenção da situação jurídicofuncional.”.

Nesta medida, **a Comissão é de opinião que se recomende ao Executivo a introdução no ETAPM** – ao que se julga saber em curso de revisão – de **uma previsão sobre esta matéria**.

A ser assim, como se pensa que deve ser, não fará sentido a previsão de uma norma como a do artigo 10.º do projecto de lei.

38. A Comissão ponderou também a **possibilidade de introduzir normativos sobre investimentos dos declarantes**, mais precisamente dos trabalhadores da administração pública, que possam ser considerados inconvenientes ou conflitantes com a função desempenhada.

Acolher-se-ia, assim, a experiência de Hong Kong nesta matéria. Ou seja, e resumidamente, deveria prever-se que:

a) os declarantes, ou mais propriamente os trabalhadores da administração pública, devem, dentro do quadro legal vigente, declarar qualquer tipo de investimento feito ou a fazer;

b) o superior hierárquico do declarante aprecia a eventual inconveniência do investimento, futuro ou já efectuado;

c) havendo conflito de interesses, o declarante terá de desinvestir;

d) não se verificando o cumprimento destas disposições (não declara ou não desinveste), o trabalhador incorre na prática de uma infração disciplinar.

No entanto, esta matéria ficaria melhor sediada noutro diploma, nomeadamente no ETAPM, pelo que a Comissão recomenda ao Executivo que pondere a sua inclusão nessa legislação.

39. A Comissão decidiu **não atender ao** regime previsto no artigo 11º do projecto de lei em apreciação (omisso no outro projecto) – que preconizava, nomeadamente, o **instituto da atenuação especial da pena** (não previsto para o diploma dedicado aos Secretários-Adjuntos).

Com efeito, não parece adequado abrir a aplicação de um regime que, pela sua natureza, deve ser excepcional, e como tal concretizar-se, apenas, em legislação que espelhe particulares preocupações de política criminal – como é o caso da lei da criminalidade organizada.

40. Foi equacionada a hipótese de se estabelecer um conjunto de normas de competência para efeitos da aplicação das sanções previstas. No entanto, e a exemplo do que sucede na lei portuguesa, optou-se por não criar qualquer regime especial, deixando à legislação geral a solução da questão.

Aliás, questão similar, muito controvertida, acabou por merecer do Tribunal Constitucional uma declaração de inconstitucionalidade, no seu Acórdão n.º 59/95, porquanto no projecto de lei em crise, cometiam-se competências a entidades não consideradas as adequadas face à Constituição.

Por outro lado, existem normas do EOM – e também na Lei Básica – como se referiu, que consagram especiais regras de competência para o Governador e Secretários-Adjuntos. Logo não poderia este diploma dispor contra, mas apenas repetir esses preceitos – o que seria desnecessário.

V

CONCLUSÕES

41. Em conclusão, a Comissão é de parecer que:

- a) O projecto reúne condições formais para ser apreciado em plenário;
- b) Todavia, pelas razões expostas, o mesmo não deve ser aprovado;
- c) Deve fazer uso da faculdade conferida pelo artigo 131.º do regimento, sugerindo ao Plenário a substituição por outro texto do projecto de lei na generalidade, e que consta em anexo – o qual, a ser aprovado, prejudica definitivamente o projecto de lei n.º 15/VI/97, bem como o projecto de lei n.º 16/VI/97; e,
- d) Deve fazer-se uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 37.º do EOM, solicitando-se a presença de representantes do ACCCIA e do Executivo, no Plenário, nomeadamente por virtude das recomendações produzidas a propósito de outra legislação.

Macau, aos 13 de Março de 1998.

A Comissão, *Jorge Neto Valente (Presidente) – Chow Kam Fai, David – Hoi Sai Iun – Joaquim Morais Alves – Lau Cheok Va* (Secretário).

**ARTICULADO ALTERNATIVO APRESENTADO
SOB A FORMA DE
TEXTO DE
SUBSTITUIÇÃO NA GENERALIDADE
(Nos termos do artigo 131.º do Regimento)**

Lei n.º /98/M

de de

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea c), do número 1 do artigo 30.º e da alínea c) do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico, para valer como lei, o seguinte:

**Declaração e controlo público de rendimentos e
interesses patrimoniais**

**I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º
(Dever de apresentação)**

Os titulares de cargos políticos, cargos públicos, funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública, estão obrigados a apresentar uma declaração de rendimentos e interesses patrimoniais.

**Artigo 2.º
(Âmbito de aplicação)**

1. Para efeitos do artigo anterior consideram-se cargos políticos:
 - a) Governador;
 - b) Secretário-Adjunto;
 - c) Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa;

- d) Deputado à Assembleia Legislativa;
- e) Vogal do Conselho Consultivo;
- f) Membro de órgão municipal;
- g) Os demais que, por lei, venham a ser equiparados a cargos políticos.

2. Consideram-se cargos públicos:

- a) Magistrados;
- b) Pessoal de direcção e chefia dos serviços da Administração Pública do Território, incluindo os serviços e fundos autónomos, bem como os municípios;
- c) Presidente e membros de órgãos de direcção, administração ou gestão dos institutos públicos;
- d) Gestores de empresas de exploração de bens do domínio público;
- e) Administrador e delegado do governo nas concessionárias de serviços e bens públicos;
- f) Demais cargos equiparados a direcção e chefia, nomeadamente assessores e técnicos agregados.

3. Consideram-se trabalhadores da Administração Pública:

- a) Funcionários de nomeação definitiva ou em comissão de serviço;
- b) Agentes de nomeação provisória ou em regime de contrato além do quadro;
- c) Pessoal assalariado;
- d) Pessoal civil ou militarizado das Forças de Segurança de Macau.

II DA DECLARAÇÃO

Artigo 3.º (Conteúdo da declaração)

1. A declaração, constituída por quatro partes, deve conter, além dos dados pessoais de identificação, todos os elementos, de forma discriminada, que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos do declarante e do seu cônjuge ou pessoa a quem com ele viva em situação análoga à de cônjuge.

2. A Parte I da declaração contém os dados pessoais de identificação do declarante e do seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge.

3. A Parte II contém os elementos que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos objecto da declaração, designadamente os seguintes:

a) Activo patrimonial, incluindo prédios rústicos e urbanos, estabelecimentos comerciais ou industriais, quotas, acções, participações ou outras partes sociais do capital em sociedades civis ou comerciais, direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos, carteiras de títulos e contas bancárias de valor expressivo, direitos de crédito de valor superior ao valor do índice 500 da tabela indiciária da função pública (*ou* * , de *valor superior a 5 vezes os rendimentos mensais do declarante*) e obras de arte ou de joalharia com valor excepcional, ou direitos sobre elas;

b) Passivo, incluindo débitos de valor superior ao índice 500 da tabela indiciária da função pública, (*ou* * de *valor superior a 5 vezes os rendimentos mensais do declarante* para com o Território, instituições de crédito, quaisquer empresas públicas ou concessionárias e bem assim qualquer entidade pública ou privada;

c) Rendimentos próprios do declarante e do cônjuge ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge, referentes a empregos ou actividades profissionais, incluindo abonos e pensões de aposentação ou reforma, às actividades comerciais e industriais, aos prédios rústicos e urbanos, à propriedade autoral e industrial e às aplicações de capitais.

4. A Parte III contém:

a) Menção de cargos, funções ou actividades exercidas em órgãos de direcção, gestão e administração de pessoas colectivas públicas ou privadas, pelos quais seja auferida remuneração ou outra vantagem patrimonial;

b) Identificação das pessoas singulares ou colectivas a quem hajam sido prestados serviços nos dois anos que precederem a declaração e que possam ter qualquer influência no exercício do cargo ou função;

5. A Parte IV contém a menção das vantagens ou benefícios económicos directos ou indirectos auferidos com vista ao exercício de cargo político, nomeadamente, patrocínios financeiros, pagamentos de viagens e estadas no exterior e vantagens patrimoniais recebidas de entidades públicas ou privadas.

* Ver O Parecer.

* Idem.

6. A declaração engloba os elementos mencionados nos números anteriores, ainda que situados, produzidos, constituídos, recebidos, exercidos ou prestados fora do Território.

7. Os elementos referidos nos números anteriores são descritos por forma a darem a conhecer, com clareza e suficiência, a sua natureza, situação, identificação, proveniência, montante, valor, entidades emitentes, depositárias, credoras ou devedoras e demais informações que ao caso couberem.

8. A matéria constante das Partes II e IV pode ser acompanhada de confirmação de auditor ou revisor oficial de contas.

Artigo 4.º **(Forma da declaração)**

1. A declaração de interesses patrimoniais é efectuada em impresso de modelo anexo à presente lei, que é exclusivo da Imprensa Oficial de Macau.

2. As declarações são prestadas, sob compromisso de honra, pelos próprios declarantes.

Artigo 5.º **(Prazo de apresentação)**

1. A declaração é apresentada no prazo de 60 dias contados do dia do início das respectivas funções.

2. Idêntica declaração, actualizada, deve ser apresentada dentro de igual prazo a contar da data da cessação das funções.

3. Os titulares de cargos políticos e de cargos públicos apresentam, em idêntico prazo, declaração actualizada, sempre que ocorra a sua recondução, reeleição, ou renovação.

4. Os trabalhadores da Administração Pública referidos no n.º 3 do artigo 2.º apresentam idêntica declaração, actualizada, nos 60 dias imediatos à alteração da sua situação jurídico-funcional que implique mudança de grau ou, não havendo alteração de situação, decorrido o prazo de cinco anos sobre a última apresentação.

5. No caso de não haver lugar a qualquer actualização, a declaração prevista nos números anteriores pode ser substituída pela simples declaração, em envelope fechado, desse facto.

6. Os serviços de apoio do órgão político que o obrigado à apresentação de declaração integre, ou perante o qual toma posse, ou o superior hierárquico da entidade ou serviço junto do qual aquele inicie, preste ou cesse funções, consoante

os casos, devem, no prazo de 10 dias a contar do facto que dá origem àquele dever:

a) comunicar esse facto às entidades competentes referidas no artigo seguinte;
e

b) informar o obrigado à apresentação de declaração do dever de apresentação e actualização da declaração.

Artigo 6.º
(Local de apresentação)

1. As declarações dos titulares dos cargos políticos e de cargos públicos são entregues na secretaria do Tribunal de Última Instância.

2. As declarações dos funcionários públicos, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública são entregues no serviço do Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa.

3. As declarações dos funcionários públicos, agentes e demais trabalhadores do Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, são entregues na secretaria do Tribunal de Última Instância.

4. Quando qualquer dos declarantes referidos no número antecedente passar a exercer um cargo político ou público, desse facto deve dar conhecimento ao serviço do Alto Comissariado que, nos 10 dias seguintes, remete ao Tribunal de Última Instância o respectivo processo.

Artigo 7.º
(Apresentação da declaração)

1. A declaração, preenchida em triplicado, pode ser entregue em mão no local destinado à sua apresentação ou enviada nos termos dos números seguintes.

2. A declaração, cerrada em envelope com nota de confidencialidade e identificação do declarante e menção do conteúdo, pode ser expedida pelo correio até ao último dia do prazo, sob registo postal e com aviso de recepção, em envólucro fechado dirigido, conforme o caso, ao Presidente do Tribunal de Última Instância ou ao Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa.

3. A declaração pode também ser entregue em envelope cerrado nos serviços perante quem o declarante inicie, preste ou cesse funções, os quais a remetem, em envólucro fechado, no prazo de 10 dias, e com salvaguarda da respectiva confidencialidade, às entidades referidas no artigo anterior.

Artigo 8.º
(Recibo da entrega da declaração)

1. O serviço competente para a recepção da declaração entrega ao apresentante o duplicado da declaração, apondo no mesmo nota de recibo.

2. Se a declaração tiver sido remetida nos termos dos números 2 e 3 do artigo anterior, o duplicado com anotação do recebimento do original será devolvido pelo seguro do correio e nas quarenta e oito horas imediatas, se o declarante tiver enviado envelope endereçado a si próprio.

3. Se o declarante não tiver enviado envelope para efeito de devolução do duplicado, a entidade receptora manda juntar este, por linha, ao processo, podendo o declarante levantá-lo a todo o tempo, mediante termo de entrega.

Artigo 9.º
(Registo das declarações)

1. A apresentação das declarações é registada em livro próprio.

2. O livro deve conter termos de abertura e encerramento, assinados pelo Presidente do Tribunal de Última Instância ou pelo Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, consoante o caso, que rubrica todas as suas folhas devidamente numeradas.

3. Do registo deve constar:

a) O nome do declarante, a entidade onde presta funções e a indicação do cargo ou função que exerce;

b) A data de apresentação da declaração;

c) A menção do número do processo respectivo.

4. Ao registo averba-se:

a) A nota identificativa das actualizações da declaração;

b) O termo de entrega a que se refere o n.º 3 do artigo 8.º;

c) A nota identificativa de decisões proferidas sobre omissão, anomalia, imprecisão ou inexactidão das declarações e de qualquer outro facto relevante.

Artigo 10.º
(Processo de declaração)

1. O original da declaração é autuado em processo organizado para cada declarante.

2. Cada autuação deve dar a conhecer, só pelo seu teor, o nome do declarante, cargo, categoria ou função, e o serviço onde presta funções.

3. No processo individual são incorporadas as declarações referidas nos números 2 a 5 do artigo 5º, bem como todos os requerimentos e demais expediente a ele destinados, e são registados todos os actos e decisões relativas à apresentação, acesso, nomeadamente consultas efectuadas, com identificação do consulente e motivo da consulta, e publicidade da declaração.

4. O triplicado da declaração é, para efeitos de reforma dos autos, arquivado em local diferente daquele em que ficar o processo original, a escolher pela entidade receptora sob sua autoridade.

5. A entidade competente para a recepção da declaração mantém devidamente actualizado um ficheiro onomástico dos processos individuais, de modo a permitir fácil localização dos mesmos;

6. O presidente do Tribunal de Última Instância ou o Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa designam, através de despacho, os funcionários responsáveis pela movimentação dos processos individuais e de todo o expediente a eles destinado, que são os únicos a ter acesso interno aos mesmos, sem prejuízo das regras de confidencialidade estabelecidas na presente lei, e a quem compete assegurar o cumprimento dos despachos e manter organizado o respectivo arquivo.

Artigo 11.º **(Verificação da declaração)**

1. Após a autuação do processo, é o mesmo apresentado ao presidente do Tribunal de Última Instância ou ao Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, consoante o caso, para aposição de visto.

2. Em caso de anomalia ou imprecisão, o declarante é convidado a regularizar a declaração, no prazo que lhe for indicado.

III **DO ACESSO À DECLARAÇÃO**

Artigo 12.º **(Forma de acesso)**

O acesso ao registo das declarações e aos processos mencionados no artigo anterior faz-se nas seguintes formas:

- a) Em regra, mediante consulta directa, nas secretarias das entidades depositárias e durante as horas de expediente;
- b) Em casos devidamente justificados, através da passagem de certidões ou fotocópias autenticadas dos elementos que os integram.

Artigo 13.º
(Legitimidade para acesso)

Têm legitimidade para aceder aos processos de declaração:

- a) O declarante;
- b) As autoridades judiciais,
- c) Os órgãos e autoridades de polícia criminal;
- d) Outras entidades públicas, no âmbito das respectivas atribuições;
- e) Quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, que mostrem interesse legítimo relevante no conhecimento dos elementos da declaração.

Artigo 14.º
(Procedimento de acesso)

1. O acesso ao livro de registo e à Parte I das declarações é livre.
2. O acesso total ou parcial à Parte IV da declaração, depende de prévia autorização do presidente do Tribunal de Última Instância ou do Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, consoante for o caso, mediante requerimento que deve indicar concretamente quais as informações pretendidas.
3. O acesso total ou parcial à Parte III da declaração, depende de prévia autorização do presidente do Tribunal de Última Instância ou do Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, consoante for o caso, mediante requerimento das entidades referidas nas alíneas a) a d), que deve especificar factos concretos demonstrativos do interesse legítimo e relevante no conhecimento dos elementos desta parte da declaração e indicar concretamente quais as informações pretendidas.
4. O acesso total ou parcial à Parte II da declaração, depende de prévia autorização do presidente do Tribunal de Última Instância ou do Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, consoante for o caso, mediante requerimento das entidades referidas na alínea b), que deve conter

factos demonstrativos de que o conhecimento dos elementos desta parte da declaração é necessário à solução de litígios judiciais ou indispensável à descoberta da verdade em processo criminal e deve ser instruído com documentos probatórios de tais factos.

5. O requerimento apresentado pelas entidades referidas na alínea e) do número anterior, para efeitos de acesso à Parte IV, deve ser instruído com uma declaração do interessado em que se afirme ter conhecimento da responsabilidade civil e criminal em que incorre o requerente no caso de divulgação não autorizada dos elementos pretendidos.

6. A decisão sobre o acesso à declaração será tomada no prazo de três dias, devidamente fundamentada.

7. O requerimento referido no número 5 é dado a conhecer ao declarante, a fim de este, querendo, contestar o interesse invocado, no prazo de cinco dias, sendo a decisão sobre o acesso à declaração tomada no prazo de três dias, devidamente fundamentada, e notificada ao interessado.

8. Das decisões sobre o acesso à declaração, cabe recurso contencioso a interpor para o Tribunal de Última Instância no prazo de 8 dias.

9. O Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa tem acesso à Parte II das declarações depositadas no Alto Comissariado, devendo lavrar auto desse acesso com menção do motivo.

10. Os elementos da declaração obtidos sem observância do disposto no presente artigo não fazem prova contra o declarante, sendo nulas as provas assim conseguidas.

IV DIVULGAÇÃO DA DECLARAÇÃO E DISPOSIÇÕES SANCIONATÓRIAS

Artigo 15.º (Divulgação do conteúdo da declaração)

1. Salvo o disposto no artigo seguinte, é proibida a divulgação, sem consentimento do declarante, dos elementos das Partes II e III da declaração.

2. A violação do preceituado no número anterior é punida com a pena de prisão de 6 meses a 3 anos, agravada, nos termos gerais, se houver reincidência.

3. A divulgação, no todo ou em parte, dos elementos das Partes I e IV da declaração que não seja rigorosamente coincidente com o que constar da mesma

declaração faz incorrer o infractor na pena de prisão de 1 mês a 2 anos, agravada para o dobro desses limites se houver reincidência.

4. A responsabilidade penal prevista nos números anteriores não prejudica a indemnização ao lesado que ao caso couber.

5. Ao disposto no número 3, aplicam-se as regras sobre autoria e responsabilidade solidária constantes dos artigos 32.º e 42.º da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto.

Artigo 16.º **(Divulgação oficial)**

1. Em circunstâncias e casos justificados, em que o interesse público imponha o esclarecimento da situação patrimonial do declarante, nomeadamente por haver dúvidas publicamente manifestadas sobre a veracidade da declaração prestada, o Presidente do Tribunal de Última Instância ou o Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, por sua iniciativa ou a requerimento das entidades mencionadas nas alíneas a) a d) do artigo 13.º ou dos herdeiros do declarante, e através de comunicado, podem divulgar, narrativamente ou por extracto, o conteúdo da declaração.

2. O comunicado referido no número anterior está sujeito ao regime das notas officiosas.

Artigo 17.º **(Falta de entrega da declaração e inexactidão dos elementos)**

1. A falta de entrega das declarações nos prazos estipulados, por culpa dos obrigados, é punida com multa de montante equivalente ao triplo da remuneração mensal correspondente ao cargo ou função exercidos e determina a suspensão do pagamento dessa remuneração até se mostrar cumprida a obrigação de entrega da declaração em falta.

2. O Presidente do Tribunal de Última Instância ou o Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, consoante os casos, intimam o obrigado faltoso a entregar a declaração em prazo não superior a 30 dias, sob pena de desobediência.

3. A inexactidão indesculpável dos elementos constantes da declaração é punida com multa equivalente às remunerações de 6 meses a 1 ano pelo cargo exercido.

4. A inexactidão dolosa dos elementos constantes das declarações sujeita os infractores às penas do crime previsto e punido pelo artigo 3230 do Código Penal.

5. Para efeitos de procedimento criminal, o presidente do Tribunal de Última Instância ou o Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa comunicam ao Ministério Público a falta de entrega das declarações ou remetem-lhe certidão da declaração inexacta e demais peças processuais tidas por convenientes.

Artigo 18.º
(Sinais exteriores de riqueza injustificada)

1. Os titulares de cargos políticos, cargos públicos, funcionários, agentes e demais trabalhadores da Administração Pública que, por si ou por interposta pessoa, estejam na posse de património ou rendimentos superiores aos indicados na respectiva declaração prevista nesta lei e não justifiquem, concretamente, a sua posse ou não demonstrem a sua origem lícita, são punidos com a pena de prisão até dois anos e multa até 240 dias. (** ou, e multa equivalente ao montante não justificado ou cuja origem lícita não haja sido demonstrada.*)

2. O património ou rendimentos cuja posse não haja sido justificada, nos termos do nº 1, pode ser apreendido e declarado perdido a favor do Território.

Artigo 19.º
(Incapacidade para o exercício de cargos ou funções)

Quem for condenado pela prática de crime previsto no nº 4 do artigo 17º ou no 1 do artigo 18º pode, sem prejuízo de regime especial previsto na lei, atenta a concreta gravidade do facto e a sua projecção na idoneidade cívica do agente, ser incapacitado para o exercício de cargos políticos ou públicos e, bem assim, para o exercício de funções públicas, por período de 2 a 10 anos.

V
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 20º
(Isenção de preparos e imposto de justiça)

Pela prestação das declarações bem como pela organização e movimentação dos respectivos processos, ficheiros ou elaboração de expediente nos termos previstos nesta lei, não há lugar ao pagamento de qualquer preparo ou imposto de justiça.

* Ver o Parecer.

Artigo 21.º
(Dever de apresentação a vários títulos)

1. Quando, por força da presente lei, sobre alguém recaia o dever de apresentar declaração a mais do que um título, deve o declarante apresentar uma única declaração, que é considerada suficiente.

2. Para efeitos de determinação da entidade competente para o depósito da declaração nos casos previstos no número anterior, prevalecem, sucessivamente, o dever de apresentação a título de cargo político e de cargo público.

Artigo 22.º
(Disposição transitória)

1. As entidades referidas no artigo 2.º que desempenhem funções à data da entrada em vigor desta lei devem, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, apresentar a declaração a que se refere o artigo 1º no prazo de sessenta dias a contar daquela data.

2. As declarações de interesses patrimoniais ou de rendimentos, anteriormente prestadas pelos titulares de cargos políticos ao abrigo de legislação vigente em Macau ou na República mantêm-se válidas, ficando os respectivos declarantes dispensados de nova apresentação.

3. As declarações prestadas por via do modelo anexo à Lei n.º 13/92/M, de 17 de Agosto, deverão ser actualizadas, nos termos e pelo modelo previstos na presente lei, no prazo de 90 dias a contar da data da sua entrada em vigor.

4. Os trabalhadores da Administração Pública a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º e que desempenhem funções à data da entrada em vigor desta lei, entregam a primeira declaração no serviço onde estão colocados, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 7º.

5. Nos dez dias seguintes ao prazo referido no número um, os serviços que receberem as declarações mencionadas no número antecedente, remetem às entidade competentes:

a) os envelopes recebidos;

b) uma listagem de todos os funcionários que aí exercem funções e que se acham obrigados a apresentar a declaração junto da respectiva entidade competente.

Artigo 23º
(Tribunal de Última Instância)

1. As referências, na presente lei, ao Tribunal de Última Instância,

consideram-se feitas ao Tribunal Superior de Justiça até à instalação daquele.

2. Instalado o Tribunal de Última Instância, o Tribunal Superior de Justiça remete àquele tribunal os processos relativos às declarações e o livro de registo das mesmas.

Artigo 24.º
(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 13/92/M, de 17 de Agosto.

Artigo 25.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor no 90.º dia posterior ao da sua publicação.

Aprovada em de de 1998.

A Presidente da Assembleia Legislativa.

Promulgada em de de 1998.

O Governador.

ANEXO I

附件 I

TSJ/TUI
高等法院 / 終審法院

ACCCIA
反貪污暨反行政違法性高級專員公署

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS E INTERESSES
PATRIMONIAIS
收益及財產利益聲明

LEI Nº /98/M, DE DE
____年____月____日第 /九八/M號法律

INÍCIO DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES CESSAÇÃO OUTRO

開始執行職務 終止 終止

(nº 1 do artigo 5º) (nº 2 do artigo 5º) (nºs 3 e 4 do artigo 5º)

(第五條第一款) (第五條第二款) (第五條第三款及第四款)

CARGO DE _____ ANO DE 19____

職位 一九____年

PARTE I-IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE
第一部分---聲明者認別

Nome Completo 姓名		Morada 住址	
Naturalidade 出生地		Data de nascimento 出生日期 ____/____/____	Estado civil 婚姻狀況
Documento de identificação 認別證件			
Tipo 類型	Número 編號	Data 日期 ____/____/____	Local de emissão 發證地點
Cônjuge do declarante ou equiparado 聲明人的配偶或等同者			
Nome completo 姓名		Data de nascimento 出生日期	Regime de bens 財產制度
			Comunhão geral 共有 <input type="checkbox"/>
			Comunhão de adquiridos 取得 <input type="checkbox"/>
			Separação 分產 <input type="checkbox"/>
Documento de identificação 認別證件			
Tipo 類型	Número 編號	Data 日期 ____/____/____	Local de emissão 發證地點
Declaração nos termos do artigo 根據第 ____ 條聲明			

Observações 備註: _____

Data 日期
____/____/____

O Declarante 聲明人

ANEXO II

附件 II

Nome 姓名 _____

Morada 住址 _____

PARTE II-SITUAÇÃO PATRIMONIAL						
第二部分 - 財產狀況						
CAPITULO I-ACTIVO						
第一章 - 資產						
1.1 PATRIMÓNIO IMOBILIARIO						
1.1 不動產						
Localização	Nº inscrição matricial	Valor	A	B		
地點	房屋登記編號	價值				
1.2 PARTES SOCIAIS DO CAPITAL DE SOCIEDADES CIVIS OU COMERCIAIS						
1.2 民事合夥或商業合夥資本的參與						
Identificação da sociedade 公司的認別						
Denominação social	Sede	Data de Construção	Participação (%)	A	B	
公司名稱	(País/Território)	成立日期	出資 (%)			
地址 (國家 / 地區)						
1.		/ /				
2.		/ /				
		/ /				
1.3 DIREITOS SOBRE BARCOS, AERONAVES VEÍCULOS						
1.3 關於船舶、航空器、車輛						
Barcos	Matrícula	Marca	Tipo/Modelo	Valor	A	B
	登記編號	牌子	種類 / 型號	價值		
Aeronaves						
Veículos						
1.4 CARTEIRAS DE TÍTULOS 有價證券						
Entidade Emissora	Ano de aquisição	Valor de aquisição	Valor de mercado	A	B	
發行實體	取得年份	取得的價值	市場的價值			

Observações 備註 : _____

Data 日期
 ____/____/____

O Declarante 聲明人

1.5 CONTAS BANCÁRIAS						
1.5 銀行存款						
Instituição de crédito 信用機構	Nº de contas 戶口編號	Data do depósito 存款日期	Prazo 期限	Valor 款項	A	B
1.6 DIREITOS DE CRÉDITO DE VALOR SUPERIOR AO ÍNDICE 500 DA FUNÇÃO PÚBLICA						
1.6 價值高於公職索引點500點的債權						
Entidade devedora 債務實體		Vecimento 到期		Valor 款項	A	B
1.		___/___/___				
2.		___/___/___				
		___/___/___				
1.7 OUTROS ELEMENTOS DO ACTIVO PATRIMONIAL DE VALOR UNITARIO SUPERIOR AO ÍNDICE 500 DA FUNÇÃO PÚBLICA 其他的單一價值高於公職索引點500點的資產資料						
Descrição 說明				Valor 價值	A	B
CAPÍTULO II-PASSIVO						
第二章 - 負責						
II DÉBITOS AO TERRITÓRIO DE VALOR SUPERIOR AO ÍNDICE 500 DA FUNÇÃO PÚBLICA 價值高於公職索引點500點的對本地區的債務						
Natureza de dívida 債務性質		Vecimento 到期		Valor 款項	A	B
		___/___/___				
		___/___/___				
		___/___/___				
II.2 OUTROS DÉBITOS DE VALOR SUPERIOR AO ÍNDICE 500 DA FUNÇÃO PÚBLICA						
II.2 其他價值高於公職索引點500點的債務						
Natureza da dívida 債務性質	Entidade credora 債權實體	Vencimento 到期		Valor 款項	A	B
		___/___/___				
		___/___/___				
		___/___/___				

Observações 備註 : _____

Data 日期 _____
 ___/___/___

O Declarante 聲明人 _____

ANEXO III

附件 III

Nome 姓名 _____

Morada 住址 _____

PARTE III - CARGOS, FUNÇÕES E OUTROS ACTIVIDADES						
第三部分 -- 職位、職務或其他工作						
Menção de cargos, funções ou actividades exercidas em órgãos de direcção, gestão e administração de pessoas colectivas públicas ou privadas pelos quais o declarante perceba remuneração ou outra vantagem patrimonial 在公或私法人的領導、管理、行政機構內所擔任的職位、職務或工作而使聲明人因此而取得報酬或其他財產利益者						
Entidade 實體	Início de actividade 工作開始	Valor 金額			A	B
_____ / _____ / _____	_____ / _____ / _____					
_____ / _____ / _____	_____ / _____ / _____					
_____ / _____ / _____	_____ / _____ / _____					
Menção de empregos ou actividades profissionais remuneradas 有報酬的專業職務或工作						
Entidade 實體	Início de actividade 工作開始	Valor 金額			A	B
_____ / _____ / _____	_____ / _____ / _____					
_____ / _____ / _____	_____ / _____ / _____					
_____ / _____ / _____	_____ / _____ / _____					
Indicação de actividades comerciais, industriais ou de serviços pelos quais o declarante aufera remuneração ou outra vantagem patrimonial 商業、工業活動或其他服務而使聲明人因此獲得報酬或其他財產利益者						
Entidade 實體	Início de actividade 工作開始	Valor 金額			A	B
_____ / _____ / _____	_____ / _____ / _____					
_____ / _____ / _____	_____ / _____ / _____					
_____ / _____ / _____	_____ / _____ / _____					
Identificação de pessoas singulares ou colectivas a quem o declarante tenha prestado serviços e que possam ter qualquer influência no exercício do cargo que determina a apresentação da declaração 向其提供服務而可能對聲明人所擔任的須提交聲明的職位有影響的自然人或法人的認別資料。						
Entidade 實體	Início de actividade 工作開始	Valor 金額			A	B
_____ / _____ / _____	_____ / _____ / _____					
_____ / _____ / _____	_____ / _____ / _____					
_____ / _____ / _____	_____ / _____ / _____					

Observações 備註： _____

Data 日期
_____ / _____ / _____

O Declarante 聲明人

ANEXO IV
附件 IV

Nome 姓名 _____

Morada 住址 _____

PARTE IV - VANTAGENS OU BENEFÍCIOS ECONÓMICOS					
第四部分 -- 優惠或經濟上的利益					
Patrocínios financeiros recebidos pelo declarante, com vista ao exercício de cargo político 聲明人為著履行政治職位而收取的財務資助					
Entidade Patrocinadora 贊助實體		Valor recebido 收取金額		A	B
____/____/____					
____/____/____					
____/____/____					
Pagamento de viagens e estadas no exterior, por causa do exercício de funções de cargo político, durante os dois anos imediatamente anteriores à data da declaração, quando os seus custos não sejam totalmente suportados pelo declarante ou pelo erário público 作出聲明前兩年內，基於履行政治職位的職務在旅途及在外地逗留時所支付的費用，當並非全由聲明人或公庫負擔時					
Entidade 實體		País/Território visitado 所到國家 / 地區		A	B
Pagamentos ou vantagens patrimoniais recebidos de governos, organizações ou entidades estrangeiras 收取外地的政府、組織或實體所支付的款項或財產利益					
Entidade 實體		Valor recebido 收取金額		A	B
Quaisquer outras vantagens ou benefícios económicos directos ou indirectos auferidos pelo declarante, em razão do respectivo exercício 聲明人基於其有關職務的履行而直接或間接取得的其他優惠或經濟上的利益					
Entidade Patrocinadora 贊助實體		Valor recebido 收取金額		A	B

Observações 備註： _____

Declaro, por minha honra, que todas as informações prestadas nesta declaração são verdadeiras
茲以本人名譽聲明現所提交的全部資料屬實

Data 日期
____/____/____

O Declarante 聲明人

Recibo 收據

Declaro que recebi a presente declaração, em triplicado, cujo duplicado devolvo com a correspondente nota de recebimento.
Tribunal Superior de Justiça/Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, ____ de ____ de ____
茲聲明收到本聲明書一式三份，並將載有收件記錄的副本發還高等法院 / 反貪污暨反行政違法性高級專員公署，____年____月____日

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO

INSTRUÇÕES GERAIS

I.1. O declarante deve preencher a declaração com cuidado e esclarecido sobre a forma de preenchimento da mesma e com consciência dos efeitos da declaração.

I.2. A declaração deve ser preenchida com os elementos necessários, de forma discriminada, que permitam uma avaliação rigorosa do património e rendimentos do declarante e seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em situação análoga à de cônjuge.

I.3. O declarante deve identificar quais os bens, rendimentos ou outros elementos constantes da declaração que se reportam ao cônjuge ou equiparado.

I.4. Em caso de dúvida no preenchimento, deve esta ser assinalada bem como os seus motivos nas “Observações”.

I.5. A Parte IV da declaração tem como destinatários os titulares de cargos políticas.

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA PARTE II

CAPÍTULO I

II.1. PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO

Consideram-se bens do património imobiliário prédios, moradias ou apartamentos, incluindo construções de qualquer natureza neles incorporados ou assentes com carácter de permanência, desde que, em circunstâncias normais, sejam susceptíveis de rendimento, ainda que estejam isentos de contribuição predial.

II.2. PARTES SOCIAIS DO CAPITAL DE SOCIEDADES CIVIS OU COMERCIAIS

Devem ser incluídas as participações do capital social, quer em nome do declarante, quer em nome do cônjuge ou equiparado.

II.3. DIREITOS SOBRE BARCOS, AERONAVES OU VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

Consideram-se integrados nesta rúbrica dos direitos reais sujeitos a registo relativamente a:

a) Barcos ou aeronaves que se destinem a recreio, ou a qualquer actividade de natureza comercial ou industrial;

b) Veículos automóveis, tanto ligeiros como pesados, de carga ou mistos ou motociclos de passageiros.

II.4. CARTEIRAS DE TÍTULOS

Consideram-se incluídos nesta rúbrica obrigações, títulos ou certificados de dívida pública ou quaisquer outros papéis ou títulos de crédito, independentemente de terem ou não cotação em qualquer Bolsa de Valores e da natureza da entidade emissora.

II.5. CONTAS BANCÁRIAS

Englobam depósitos de numerário em qualquer instituição de crédito ou similar.

II.6. DIREITOS DE CRÉDITO DE VALOR SUPERIOR AO ÍNDICE 500 DA FUNÇÃO PÚBLICA (ou 5 vezes os rendimentos mensais)

O valor a constar deve ser igual ao crédito na data de apresentação da declaração.

II.7. OUTROS ELEMENTOS DO ACTIVO PATRIMONIAL DE VALOR UNITÁRIO SUPERIOR AO ÍNDICE 500 DA FUNÇÃO PÚBLICA (ou 5 vezes os rendimentos mensais)

Integram os estabelecimentos comerciais de que o declarante seja proprietário na qualidade de empresário em nome individual, bem como quaisquer outros bens não incluídos nas rúbricas anteriores, que o declarante entenda especificar.

INSTRUÇÕES PARA O PREENCHIMENTO DA PARTE II (Cont.)

CAPÍTULO II

III.1. DÉBITOS AO TERRITÓRIO

O valor a constar deve ser igual ao débito na data da apresentação da declaração.

III.2. OUTROS DÉBITOS

O valor a constar deve ser igual ao débito na data da apresentação da declaração.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER N.º 2/VI/98

Assunto: Projecto de lei n.º 16/VI/97 intitulado “Declaração de interesses patrimoniais dos Secretários-Adjuntos”.

**I
INTRODUÇÃO**

1. Por despacho da Senhora Presidente, datado de 27 de Outubro de 1997, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para “*análise e emissão de parecer*”, o supra identificado projecto de lei.

Em despacho da mesma data, foi igualmente distribuído a esta Comissão “*para análise e emissão de parecer*”, o projecto de lei n.º 15/VI/97 sobre “*Declaração de interesses patrimoniais dos trabalhadores da função pública*”.

2. Para a análise e emissão de parecer relativos a ambos os projectos – com inegáveis similitudes de objecto e de filosofia enformadora – foram efectuadas diversas reuniões onde se discutiu aprofundadamente, para além dos articulados em apreço, a problemática subjacente, bem como outras questões conexas de relevância.

Ao longo do processo de análise e reflexão, a Comissão contou com a profícua colaboração do Alto Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa – através do Senhor Alto Comissário, Dr. Mendonça Freitas, dos seus Adjuntos, Dr. Lino Ribeiro e Dr. Ho Chio Meng, e do Coordenador, Dr. António Santos Carvalho.

Acresce ainda, com interesse para a matéria que agora nos ocupa, o Memorando do ACCCIA sobre “*Declaração de património e rendimento dos titulares de órgãos, funcionários e agentes da administração pública*”, mandado distribuir a todos os Deputados por despacho da Senhora Presidente, de 3 de Outubro de 1997.

II NA GENERALIDADE

3. A Comissão, conforme já explicado no seu Parecer n.º 1/VI/98, decidiu-se pela **apresentação de um articulado alternativo, em forma de texto de substituição na generalidade, deste e do outro projecto de lei** (o projecto de lei n.º 15/VI/98).

4. Nesta conformidade, e por razões de economia processual e racionalização da actividade da Comissão, apela-se para o Parecer n.º 1/VI/98 e argumentação aí expandida, pelo que para lá se remete.

III CONCLUSÕES

5. Em conclusão, a Comissão é de parecer que:

- a) o projecto reúne condições formais para ser apreciado em plenário;
- b) todavia, pelas razões expostas, o mesmo não deve ser aprovado;
- c) deve fazer uso da faculdade conferida pelo artigo 131.º do regimento, sugerindo ao Plenário a substituição por outro texto do projecto de lei na generalidade, e que consta em anexo ao Parecer n.º 1/VI/98 – o qual, a ser aprovado, prejudicaria, definitivamente, o presente projecto de lei; e,
- d) deve fazer-se uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 37.º do EOM, solicitando-se a presença de representantes do Executivo e do ACCCIA, no Plenário.

Macau, aos 13 de Março de 1998.

A Comissão, *Jorge Neto Valente*, (Presidente) – *Chow Kam Fai, David – Hoi Sai Iun – Joaquim Morais Alves – Lau Cheok Va* (Secretário).

Extracção parcial do Plenário de 30 de Outubro de 1997

A Sr.^a Presidente Anabela Sales Ritchie: Pergunto se algum Sr. Deputado deseja pedir esclarecimentos sobre a matéria em causa, bem conhecida, aliás, de todos nós, como o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong reconheceu. De momento, julgo que o Plenário tal não pretende.

Desta forma, podemos avançar para os pontos seguintes, em virtude do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong haver manifestado a vontade de apresentar, simultaneamente, os projectos constantes dos pontos 5 e 6 da Ordem do Dia, caso os Srs. Deputados não vejam nisso inconveniente.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sr.^a. Presidente, caros colegas.

Na elaboração dos presentes projectos, que regulamentam a obrigatoriedade dos funcionários públicos e secretários-adjuntos apresentarem uma declaração de interesses patrimoniais, tive presente a preocupação de vários deputados, manifestada ao longo de várias legislaturas. Espero que os colegas da actual legislatura igualmente a sintam e dêem a devida consideração à questão, visto, no meu entender, haver chegado o momento oportuno para, por meios legislativos, se chegar à sua concretização.

Naturalmente, o Alto-Comissariado, independentemente da atenção dos deputados, em relação à declaração de interesses patrimoniais dos funcionários públicos, entende ser uma boa forma de combate à corrupção, ideia de que eu próprio comungo, pois entendo que este meio melhora a sua prevenção. Na verdade, o regime que se aplica aos funcionários públicos, deve consubstanciar-se na justiça, por me parecer que os trabalhadores devem sujeitar-se, sem excepção, ao mesmo regime.

Este projecto não pretende limitar o seu campo de acção a um grupo de funcionários, em preterição de outros que estejam dotados de certos poderes públicos, mas, antes, aplicar à generalidade um critério justo e equitativo.

Apresentei dois projectos, porque, estando os Secretários-Adjuntos, relativamente à entrega das suas declarações de interesses patrimoniais, regulados por um regime próprio, aliás, o regime dos titulares dos cargos políticos, verifiquei

que desta situação resultava uma diferença de tratamento, face aos restantes funcionários do Território. Daí a necessidade de separar o regime em dois projectos, visto existir, efectivamente, uma diferença concreta entre uns e outros. Para a generalidade dos funcionários do Território, o espírito do projecto perspectiva estabelecer um regime de supervisão justa, que todos aceitem, ou seja, por exemplo, que um funcionário se, por negligência, não entregar a respectiva declaração, não seja punido. Esta situação, acontece com bastante frequência.

Mesmo nós, na qualidade de Deputados, estamos igualmente abrangidos pelo regime da declaração de interesses patrimoniais, ainda que algo diferente do aplicado aos funcionários comuns, que usufruem de um menos penalizante. Para os Secretários-Adjuntos, que são cidadãos investidos de certos poderes públicos e políticos, a fiscalização deve ser mais estrita e rigorosa, já que, se os bens possuídos ultrapassarem os interesses declarados, como se poderá actuar?

No que respeita aos funcionários públicos comuns, o projecto prevê, para evitar erros judiciais com base em provas fraudulentas, meios de tratamento diferentes, particularmente quanto ao património de origem explicável. No caso de os bens ultrapassarem manifestamente o descrito nas declarações, e se o declarante não conseguir dar cabais explicações sobre a sua origem e não tiver ainda aceitado ou utilizado aquilo que excede o património, este será confiscado por ordem judicial, após investigação do ACCCIA. Neste caso, o declarante em questão ficaria livre de pena de prisão ou de afastamento de funções. Contudo, se o declarante não souber dar uma explicação convincente e tiver expressamente aceitado ou utilizado o excesso patrimonial, então, ficaria sujeito a penas de prisão e de afastamento de funções, a par da confiscação do património em excesso.

Em ordem a concretizar o mecanismo da supervisão, o presente projecto atribui aos tribunais, Ministério Público, ACCCIA e entidades públicas onde o declarante trabalhe, o direito de acesso ao conteúdo da respectiva declaração.

Relativamente aos Secretários-Adjuntos, o regime de supervisão é mais rigoroso, uma vez que competirá ao Governador, ao Presidente do Tribunal Superior de Justiça, ao Procurador-Geral Adjunto e ao Alto-Comissário, conceder o direito de consultar o conteúdo das respectivas declarações que, porventura, estejam em causa. Nestes casos, se eles não conseguirem explicar as origens do património, o projecto não prevê qualquer tratamento criminal no Território, mas determina, sim, que o Procurador-Geral Adjunto comunique, de imediato, tal facto ao Governador e ao Ministério Público da República.

Espero que estes diplomas, relativos à declaração de interesses patrimoniais, venham a regular devidamente neste capítulo os funcionários públicos e os Secretários-Adjuntos.

Mas, como nem tudo nasce perfeito, os projectos a que venho fazendo alusão, poderão naturalmente sofrer melhoramentos de texto e conteúdo. Aguardo, por isso, a contribuição dos colegas Deputados que espero não me falte.

A Sr.^a Presidente: Dou a palavra ao Sr. Deputado Jorge Neto Valente para o seu pedido de esclarecimentos.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Obrigado, Sr.^a. Presidente. Vou, efectivamente pedir um esclarecimento, mas antes, se me desse licença, iria igualmente dar um.

Estes projectos foram distribuídos à Comissão de Assuntos Sociais, Liberdades e Garantias e apenas há dois dias recebidos pelos membros da Comissão, suponho por alguma sobrecarga de trabalho nas traduções. Todavia, a Comissão já se encontrava a trabalhar nesta matéria, por virtude de uma recomendação recebida por via de uma exposição, contendo várias sugestões, elaborada pelo ACCCIA. Como deve ser do conhecimento de todos os Srs. Deputados, quando ontem o Sr. Alto-Comissário do ACCCIA e respectivos colaboradores estiveram presentes, falamos destas matérias, ainda que sem nos debruçarmos sobre estes projectos.

Relativamente ao esclarecimento que desejava, gostaria de perguntar, em primeiro lugar, ao Sr. Deputado proponente se tem conhecimento das recomendações e sugestões, avançadas pelo Sr. Alto-Comissário, ou se o facto de não as ter incluído, mostra alguma intencionalidade ou mero desconhecimento, uma vez que cobrem aspectos e outras situações e soluções, que o projecto apresentado por si prevê.

O segundo pedido de esclarecimento, que resulta de uma análise preliminar que fiz destes projectos, é a de saber se o Sr. Deputado proponente acredita que se deve mesmo não punir ou despenalizar a negligência, na falta de entrega da declaração de interesses patrimoniais, porque, por exemplo, a inexactidão ou o fornecimento de elementos errados numa declaração, entregue por um Secretário-Adjunto, dão direito, se for aprovado o que vem no projecto, ao pagamento de uma multa, equivalente às remunerações de seis meses a um ano de ordenado.

Basta haver uma golpada grande, para que a remuneração de seis meses a um ano, nada seja comparativamente àquela. Se houver um erro de números errados, paga-se apenas a multa referida. Será que isto vai desencorajar? É preciso notar que não estamos a pensar em pessoas, mas sim em soluções teóricas. Creio que não será desta forma, que se irá obter algum resultado prático.

Por outro lado, não se pune igualmente, no outro projecto, a negligência, vindo a propósito o caso que eu referi, ou seja, o caso de “dolo”, que o mesmo é dizer, a intenção de fornecer dados falsos. No caso de negligência, se a pessoa afirma, com um mínimo de razoabilidade de que se enganou, ou de que se esqueceu de entregar a declaração, não sofre qualquer tipo de punição.

São estas as minhas dúvidas, que os projectos apresentados pelo Sr. Deputado, me trazem, de momento, ao espírito.

A Sr.^a Presidente: Antes de conceder a palavra ao Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, gostaria de esclarecer o seguinte: quer as recomendações do ACCCIA, referidas pelo Sr. Deputado Neto Valente, quer a Declaração de Lima, que foi atempadamente entregue aos Srs. Deputados no início da sessão legislativa, foram mencionadas na reunião plenária a que o Sr. Deputado não pode assistir, em virtude de se encontrar ausente em Lisboa, numa reunião do Conselho Superior de Justiça. Com isto queria dizer que todos estes documentos são do conhecimento dos Srs. Deputados.

Além disso, também queria penitenciar-me da entrega, um pouco tardia, dos projectos de lei, em virtude de um atraso, alheio tanto à vontade dos elementos do Gabinete de Tradução, como igualmente da minha, resultante de um desfasamento entre a designação do projecto de lei, constante do ponto 6, e o seu conteúdo na globalidade. Por esta razão, tive de encetar diligências junto do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, no sentido de suprir essa falta, em ordem a poder distribuir o projecto de lei. Esta a explicação que devia ao Plenário.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, para os esclarecimentos solicitados.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sr.^a Presidente, pelos seus esclarecimentos.

Relativamente às dúvidas do meu colega, refiro não desconhecer que o ACCCIA, ainda antes das férias, abordou a questão, entregando um relatório com recomendações, e que, durante esse período, houve a oportunidade de encetar contactos com os membros daquele órgão, de forma a obter mais elementos, com vista a poder implementar, com a maior brevidade possível, esse sistema.

À apresentação desse projecto, elaborado ainda antes do relatório, houve um outro preliminar. No meu entender, o actual projecto possui elementos, aos quais interessaria dar início legislativo, de molde a permitir ao Plenário debruçar-se sobre a questão.

No que tange à declaração dos interesses patrimoniais, o problema da negligência, pode ser abordado sob vários prismas, ainda que para os Secretários-Adjuntos a abordagem exija um estudo mais aprofundado, na medida em que estão em causa titulares de cargos políticos, tal como acontece com os Deputados desta Casa, membros do Conselho Consultivo ou vogais das Câmaras, que têm o dever de ser rigorosos e estão sujeitos à respectiva punição, se forem negligentes.

Quanto às medidas a adoptar para o funcionário comum, faço questão de não aprovar a sua penalização por negligência, embora não tenha em vista dar-lhes um privilégio, uma vez que tanto o simples auxiliar como o director, todos são funcionários públicos. No entanto, temos que convir que entre eles existem diferenças substanciais, quer a nível cultural e de conhecimentos académicos, quer a nível de responsabilidades. Daí a possibilidade de virem a acontecer inúmeros casos de erros por negligência, no preenchimento das respectivas declarações de interesses patrimoniais que, no meu entender, poderão vir a originar, mesmo não querendo, grandes problemas.

Com esta premissa em mente, apresentei este projecto que visa estabelecer um equitativo equilíbrio na justiça para todos os funcionários, tendo em consideração os conhecimentos académicos de cada um, que são algo de que ninguém pode ser culpado de ter ou não ter. Existem, efectivamente, diferenças entre estes dois projectos que, posteriormente, poderão ser aperfeiçoados através da introdução de melhorias. Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Pergunto aos Srs. Deputados se desejam obter mais algum esclarecimento adicional. Parece-me que não.

Como sublinhou o Sr. Deputado Jorge Neto Valente, esta matéria está sendo apreciada, desde há algum tempo, no seio da Comissão de Assuntos Constitucionais, e continuará, naturalmente, a sê-lo, com a participação de todos os Srs. Deputados que a ela queiram associar-se. Com esta observação, chegámos ao fim dos trabalhos da sessão plenária de hoje, pelo que os considero encerrados.

Extracção parcial do Plenário de 24 de Março de 1998

A Sr.^a Presidente Anabela Sales Ritchie: Esta reaberta a reunião.

Começo por saudar a presença do Sr. Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, Dr. Luís Mendonça de Freitas, bem como a dos seus adjuntos, Dr. Lino Ribeiro e Dr. Ho Chio Meng, e igualmente aos Srs. representantes do Executivo nas pessoas do Sr. Director dos Serviços de Administração e Função Pública, Dr. Jorge Bruxo e da Sr.^a Subdirectora, Dr.^a Lúcia da Luz.

Vamos entrar na apreciação do ponto 2 da agenda de trabalhos de hoje, referente ao Projecto de Lei “Declaração de Interesses Patrimoniais dos Trabalhadores da Função Pública”. Parece-me bastante difícil apreciar este projecto sem ser referido o Projecto de Lei agendado no ponto 3, “Declaração de Interesses Patrimoniais dos Secretários-Adjuntos”, porque ambos foram apresentados simultaneamente, tendo sido inclusivè admitidos na mesma data, e a Comissão deu-lhes sempre um tratamento conjunto dadas as semelhanças e a conexão dos princípios com que se formaram os dois processos.

Após longa e profunda análise, a Comissão, concordando com os princípios subjacentes aos dois projectos, mas discordando de algumas das soluções preconizadas, elaborou um texto alternativo, que hoje sobe ao Plenário, juntamente com os dois projectos de lei, texto este que é apresentado nos termos regimentais em substituição dos dois projectos de lei, apresentados pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, e ainda em substituição da nossa lei n.º 3/92/M de 17 de Agosto, intitulada “Declaração de Interesses Patrimoniais dos Titulares de Cargos Políticos”.

Declaro aberto o debate na generalidade, mas reitero que não vejo nenhum inconveniente que os Srs. Deputados que venham a participar no debate que se vai iniciar, façam uma abordagem conjunta dos dois projectos, já que me parece difícil discutir estas matérias separadamente.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sr.^a Presidente. Sras. e Srs. convidados, caros colegas.

Para se criar um ambiente de honestidade, há que existir determinados

condicionalismos e, nós sabemos que alguns titulares da função pública devem declarar os seus interesses patrimoniais ficando igualmente, sujeitos a fiscalização, a fim de se obter uma boa transparência, regime este que é necessário.

Para que esse preceito seja verificável, apresentei dois projectos de lei sobre esta matéria, tendo a Comissão após a sua análise, elaborado um texto alternativo que, na minha opinião, basicamente, alcança os objectivos preconizados nos dois projectos de lei que apresentei, além de que vai alargar o âmbito de aplicação.

Desta forma, eu retiro os meus projectos de lei, apoiando o texto alternativo apresentado pela Comissão, de forma a que Macau possa vir a ter uma boa transparência na sua Administração Pública, desejando inclusive que o texto referido venha a obter a maioria de 16 votos para a sua aprovação.

Muito obrigado.

A Sr.^a. Presidente: Sendo assim, em virtude do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong retirar os seus projectos, ficará para a apreciação do Plenário o texto alternativo subscrito pelos quatro membros da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Está aberto o debate na generalidade, para quem quiser usar da palavra sobre os princípios e sistema do projecto alternativo que se intitula, “Declaração e Controlo Público de Rendimentos e Interesses Patrimoniais”.

O Sr. Alto Comissário deseja dirigir algumas palavras ao Plenário, pelo que naturalmente lhe dou a palavra.

O Sr. Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa (Luís Mendonça Freitas): Obrigada Sr.^a. Presidente.

Aproveitava para apresentar a V.^a. Ex.^a. e aos Exmos. Srs. Deputados os meus mais respeitosos cumprimentos, e a expressão do meu contentamento em estar presente nesta sessão de trabalho.

Apenas desejaria traçar uns leves apontamentos sobre a bondade desta medida legislativa, que, aliás, vem na esteira de atitudes legislativas anteriormente tomadas por esta Assembleia, no sentido de disciplinar e moralizar as estruturas políticas e administrativas do Território de Macau, para o bem e tranquilidade da sua população.

O fundamento e a finalidade deste projecto de lei prende-se necessariamente com o complexo fenómeno da corrupção.

Cada vez mais se reforça a ideia de que a corrupção, para além das implicações sociais, económicas, políticas e administrativas, é essencialmente um problema cultural. Daí que, o melhor combate que se lhe pode fazer seja o de criar uma barreira preventiva, integrada por medidas normativas, cívicas e educacionais. Sem adequada prevenção, o fenómeno tenderá a alastrar, sejam quais forem as eventuais medidas repressivas adoptadas.

Nos dias de hoje, e por toda a parte, a corrupção não se fica por um caso isolado, individual ou de conjuntura. A corrupção é sistémica, no sentido de que vive na clandestinidade, à margem das leis, procedimentos e práticas administrativas normais, mas que se alimenta do sistema. É um processo global interactivo, em que interessa conhecer muitos factores, tais como as acções e situações corruptas, os sujeitos, os objectivos, as variantes ou condicionantes que a favorecem ou desfavorecem e também as reacções sociais.

Por isso, a resposta que tem que se lhe dar também há-de ser global, forjando um programa coerente de acção que pressupõe, pelo menos, três vectores: o operacional, isto é, uma actividade investigatória consistente num profundo esforço de pesquisa e recolha de informação criminal através de instrumentos ou de técnicas de análise adequadas, a prevenção, que deve propiciar e garantir a análise das políticas, dos procedimentos e das práticas da Administração no sentido de identificar “oportunidades” ou “vulnerabilidades” de corrupção; e o pedagógico, que tem por finalidade acautelar a adequada informação dos cidadãos para obter o seu apoio no combate à corrupção.

Ora, nesta ordem de considerações, se se fizer uma leitura atenta dos Relatórios de Actividade do ACCCIA depressa se verifica que as linhas de orientação delineadas e seguidas no combate à corrupção têm abordado as três vertentes referidas: desde o início da sua actividade já foram remetidos aos órgãos judiciais 147 processos de corrupção e crimes similares, para além de inúmeras investigações efectuadas, que, a cada momento, propiciam e disponibilizam a investigação criminal; fizeram-se 277 recomendações, a maioria das quais visando a adopção de medidas de aperfeiçoamento da actividade administrativa, da salvaguarda da transparência administrativa e da prevenção da corrupção; e muitas foram as acções de sensibilização junto das escolas, funcionários públicos e dos cidadãos.

O presente projecto de lei incorpora as medidas constantes do memorando que o Alto Comissariado entregou na Assembleia Legislativa no ano transacto. Considera-se que elas constituem um importante meio de prevenção e dissuasão da corrupção. Que assim é, comprova-o a chamada Declaração de Lima assinada pelos representantes de 93 nações presentes na 8ª Conferência Internacional Contra a Corrupção e, na qual se apela aos governos de todas as nações para a

adopção de 18 medidas a nível internacional e regional e de 22 medidas a nível nacional. Permitam-me que refira apenas três: “estabelecer um sistema de declaração de bens de titulares de cargos públicos (e respectivas famílias), obrigando a justificação de aumentos desproporcionados relativos às fontes de rendimentos lícitas”; “introduzir a fiscalização periódica ou aleatória, sempre que aplicável por organismos independentes, dos bens e nível de vida de entidades influentes nos processos de decisão do sector público (bem como as respectivas famílias e associados)”; “leis que possibilitem de forma eficaz o congelamento, apreensão e confiscação de riqueza ilícita de funcionários culpados de crimes de corrupção, onde quer que tais bens ilícitos se encontrem, e independentemente de quem os detenha”. Ora este projecto de lei responde àquele apelo.

O reverso da corrupção é a transparência e a virtude. Na defesa da transparência administrativa muitas têm sido as regras e institutos que têm sido criados, entre os quais assume particular importância o Código de Procedimento Administrativo. Mas também é necessário caminhar para a moralização pública, através da afirmação de valores deontológicos de serviço público que devem inspirar o comportamento dos funcionários. E nesta linha o princípio da transparência da situação financeira de quem ocupa um lugar público, é uma questão eticamente defensável, e altamente moralizadora das instituições.

Existe a consciência de que é útil, necessário e honroso o conhecimento (e em certos casos, a revelação pública) da situação financeira daqueles que exercem cargos públicos, e que tal conhecimento (e revelação) é estimulado pela comunidade, quer como factor demonstrativo da inexistência de escândalos financeiros, quer como meio de prevenção de corrupção e suborno.

Ambas as medidas legislativas referidas não constituem actos de desconfiança relativamente a quem ocupa lugares públicos. Antes pelo contrário, traduzem-se num reforço da imagem pública e da salvaguarda da honestidade dos funcionários contra as falsas e injustificadas suspeitas sobre quem eventualmente sejam levantadas.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Obrigado, Sr. Alto Comissário. É sem dúvida um bom ponto de partida para o debate sobre esta matéria, sendo, de resto, de agradecer-lhe todos os pareceres que tem vindo a prestar à Assembleia, alertando-nos para a necessidade de por nós ser criada uma lei com o conteúdo da que hoje sobe à apreciação do Plenário.

Igualmente o Sr. Alto Comissário teve a amabilidade de nos enviar a Declaração de Lima (Peru), onde estas matérias vêm pormenorizadas. Por outro

lado, também a Assembleia tem alguma tradição na luta pela transparência da máquina administrativa, já desde os idos anos oitenta, altura em que os primeiros trabalhos começaram a ser feitos por esta Casa, como, por exemplo, se recordarão os Srs. Deputados Jorge Neto Valente e Joaquim Morais Alves com quem, II Legislatura, começámos a debruçar-nos sobre a matéria.

No curso desta tradição instituída, de trabalho aturado e nunca desfalecido, tornou-se, finalmente, possível apresentar hoje ao Plenário, o projecto de lei, elaborado pela Comissão respectiva, no qual não deixarão, certamente, de ter acolhimento a essência dos relatórios e as recomendações aqui trazidas pelo Sr. Alto Comissário do ACCCIA.

Pergunto se algum Sr. Deputado deseja intervir. Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin: Obrigado, Sr.^a Presidente, Srs. representantes do Executivo, Srs. Deputados.

Na apreciação, na generalidade, do Projecto alternativo, apresentado pela Comissão Especializada intitulado “Declaração de Interesses Patrimoniais dos Trabalhadores da Função Pública”, pessoalmente considero-o um trabalho muito positivo, pois vai ajudar a ultrapassar muitos dos obstáculos que têm vindo a ser abordados por esta Casa. Quanto à actuação do ACCCIA, aproveitava esta oportunidade por enaltecer o trabalho realizado, nomeadamente no memorando n.º 3/10, o qual em termos teóricos e legais demonstra a preocupação relativamente a esta questão.

Na Assembleia, e se a memória não me falha, os trabalhos relacionados com o combate à corrupção, e o Sr. Deputado Jorge Neto Valente corrija-me, por favor, se eu estiver errado, começaram com a elaboração de um primeiro projecto, apresentado em 1982. Posteriormente, após várias peripécias, igualmente o Sr. Deputado Leonel Alves apresentou um projecto. Não há dúvida que no passado não nos foi possível ultrapassar determinados aspectos no que diz respeito ao controle dos sinais exteriores de riqueza.

Um aspecto a focar diz respeito à aprovação do Código Penal. Foi igualmente prestada muita atenção aos sinais exteriores de riqueza, os quais, sem justificação poderão ser punidos de forma disciplinar ou penal e nesta questão, o principal obstáculo relaciona-se com o princípio de presunção.

Obviamente que não irei invocar os trabalhos realizados por esta Casa, no combate à corrupção, pois não existindo objecções por parte da população, o que se deseja é uma maior clareza dentro da sociedade de Macau, de forma que

seja justa e sem corrupção, e que os serviços públicos e os titulares de cargos públicos, possam aceitar a fiscalização.

Após a leitura do relatório da Comissão, do texto alternativo, fica-se com a ideia de que são textos profícuos. A análise da Comissão igualmente incidiu nos sinais exteriores de riqueza, sobre os quais, tendo sido ultrapassados os obstáculos do passado, foi introduzida uma penalização criminal. Relevação de uma lacuna que o Código Penal não contempla.

Paralelamente, um aspecto muito importante é de que a declaração de bens patrimoniais deverá ser feita independentemente de serem pessoas titulares de cargos públicos ou simples agentes da função pública, pelo que este diploma é muito positivo, no futuro combate, de uma forma mais eficaz, à corrupção.

Este tipo de combate terá igualmente a ver com a educação cívica da população. Eliminar a corrupção é uma tarefa árdua e difícil, mas é esse o nosso objectivo. É sabido que a corrupção em Macau, seja activa ou passiva, tem existido, mas daqui para o futuro passaremos a ter um instrumento para o controlo dos bens dos titulares de cargos públicos ou políticos.

Recordo-me de que em 1992, vários Srs. Deputados apresentaram um projecto relacionado com o controlo dos rendimentos de titulares de cargos públicos, no entanto os principais elementos da Função Pública de então, mais concretamente os Srs. Secretários-Adjuntos, acharam que não necessitavam de declarar fosse o que fosse, o que obviamente ficou aquém das nossas expectativas. Mas seja como for, foi aprovada a Lei n.º 13/92/M.

Na generalidade concordo com o projecto apresentado pela Comissão, assim como com a análise feita pela Comissão Especializada.

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

O Sr. Deputado Leong Heng Teng: Obrigado Sr.ª Presidente.

Concordo na generalidade com o trabalho realizado pela Comissão, o qual podemos, inclusivè, afirmar que coincide com a fusão de três matérias, pois além de incluir os dois projectos de lei, igualmente abrange o projecto de lei de 1992, ou seja a fusão de três diplomas. A opção política tomada constitui um esforço feito pela Assembleia, que corresponde às expectativas da população.

Ao se criar esta obrigatoriedade de declaração de rendimentos patrimoniais,

teve-se em vista libertarem-se de toda a suspeita uma equipa de funcionários públicos honestos, que ficam com uma imagem que não deixará de impressionar positivamente o cidadão comum. Constantemente é afirmada a necessidade de combater a corrupção, mas para tal, é igualmente necessário serem criadas condições para tal, pois na realidade, e apesar de algumas discussões e debates acontecidos no passado, alguns dos problemas não foram ultrapassados, essencialmente no que se relaciona com os sinais exteriores de riqueza.

Desta forma penso que o presente projecto vai ao encontro dessa questão fulcral, pois consagra um princípio importante. O facto de os próprios deputados declararem os seus bens patrimoniais, em nada os vai afectar na sua dignidade pessoal, pois desde 1992 que esta situação é verificável. Desta forma há mais credibilidade pelo facto de todos serem expostos à devassa do público.

Com a implementação de um regime deste género, será então possível fomentar um ambiente honesto, de forma a obter a confiança da população de Macau e a consequente credibilidade das instituições de carácter público, assim como dos seus titulares. Desta forma quando existirem indícios de corrupção, já haverá elementos para a sua análise e averiguação.

Nas questões de pormenor, como a salvaguarda da privacidade das pessoas, tais situações poderão ainda vir a ser discutidas, pelo que no cômputo geral, estou de acordo com o texto da Comissão.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Pergunto se mais algum Sr. Deputado deseja usar da palavra, antes da votação na generalidade.

Trata-se, como se sabe, de uma matéria que exige uma votação de pelo menos dezasseis votos, mas mesmo estando alguns Srs. Deputados ausentes por diversos motivos, penso que não deixaremos de ter quorum suficiente para a sua aprovação.

Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Obrigado Sr.^a Presidente.

Não pretendo de alguma forma retirar este ambiente consensual, pois tudo indica, realmente, a sua provável aprovação. No entanto, pretendia chamar a atenção para um aspecto que vem no parecer, aproveitando igualmente a presença do Sr. Alto Comissário e do Sr. Director e Sub-Directora dos SAFP, para a consideração do detalhe, e que é uma recomendação relativa a dispositivos a adoptar, como se sugere, a serem incluídos numa próxima revisão do Estatuto

dos Trabalhadores da Função Pública. Gostaria que os Srs. representantes do Executivo, posteriormente nos dessem a sua opinião sobre a receptividade relativamente a esta matéria, porque se a ideia não estiver prevista, a Comissão decidirá. Quanto ao Plenário, depois se verá. A ideia que foi ventilada foi a de que era melhor esta matéria, “Conflitos de interesses e hipóteses de investimentos ou de desinvestimentos” por parte de pessoas obrigadas à entrega da declaração, não ficar bem neste diploma, mas sim no Estatuto.

No entanto, o entendimento da Comissão foi de que se não for possível, no curto prazo, a inclusão dessa matéria, então o Plenário deveria ponderar a necessidade de o incluir também neste Diploma, ou eventualmente apresentar outro. Por outro lado, e estando a decorrer a revisão de alguns artigos do Estatuto, penso que também seria útil que esta matéria fosse igualmente ali incluída, pois faz parte da mesma linha de actuação a inclusão dessas mesmas disposições sugeridas no Parecer. Porque, se tal não for referido na generalidade, é óbvio que depois não será referido na especialidade.

Desta forma solicitava à Sr.^a Presidente, que fosse ouvida a opinião do Sr. Director dos Serviços de Administração e Função Pública.

A Sr.^a Presidente: O assunto está colocado a páginas 33 do parecer da Comissão, sob a epígrafe “Outras Questões”. Sr. Director dos Serviços de Administração e Função Pública, faça favor.

O Sr. Director dos Serviços de Administração e Função Pública (Jorge Bruxo): Obrigado, Sr.^a Presidente, Srs. Deputados.

Tomámos conhecimento do parecer da Comissão e, a proposta, ou sugestão da matéria disciplinar, não se enquadra nesta lei, mas noutros diplomas, e merece, à partida, a nossa inteira concordância. Desejava também afirmar de que os estudos preparatórios para a alteração dos diplomas legais que vão considerar estas matérias estão em fase final de redacção, pelo que esta proposta virá ser considerada a breve trecho pelo Executivo.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Obrigado por esta informação, que nos regozija, por ficarmos a saber da concordância do Executivo, sobre esta situação que a Comissão desejava ver aprovada para Macau.

Penso estar em condições de pôr o Projecto de Lei à votação na generalidade. Os Srs. Deputados que aprovarem o Projecto de Lei, façam o favor de levantar o braço, os Srs. Deputados que discordarem, queiram manifestar-se. Foi aprovado por unanimidade.

Podemos entrar na votação da Especialidade, começando pelo art.º 1.º, que consagra o dever de apresentação...

Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Apenas queria fazer um reparo que não se relaciona com o art.º 1.º Mas já que vamos entrar na matéria queria referir que a Secretaria acabou de proceder à distribuição do impresso que será anexo a esta lei, ou seja, o modelo da futura declaração. Relativamente a este impresso já houve o contributo de algumas opiniões, como a do Sr. Alto Comissário e do Supremo Tribunal, o qual ainda poderá ser melhorado até ao fim da discussão, pelo que se alguns dos Srs. Deputados desejarem apresentar sugestões à Comissão, nós ficaríamos agradecidos.

A Sr.ª Presidente: Embora ainda não haja recebido o anexo referido, para além do que agora tenho, acrescentarei sobre o modelo I, que talvez devesse ser aí introduzida uma referência, indicando que não houve nenhuma alteração em relação, por exemplo, ao declarado anteriormente.

Não sei se seria igualmente isto o que o Sr. Deputado tinha em mente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Também era outro reparo que eu iria referir, além de que este impresso irá dar mais espaço ao cónjugue, ou equiparado, que no anterior não havia. Penso que hoje não chegaremos à discussão do impresso, mas de qualquer forma todas as benfeitorias serão bem-vindas.

A Sr.ª Presidente: Vou então pôr à votação o art.º 1.º, que consagra o dever do funcionário de ter de apresentar uma declaração. Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço. Foi aprovado por unanimidade.

Ponho à apreciação, o art.º 2.º, relativo ao “Âmbito de Aplicação”, no qual os Srs. Deputados poderão observar que são abrangidas todas as pessoas que integram o aparelho político-administrativo do Território, detentores de cargos políticos e de cargos públicos, trabalhadores da função pública, juizes, magistrados, etc.

Antes de passar à votação, tinha uma pergunta a fazer à Comissão. No n.º 2, alínea e), do art.º 2.º, onde se refere o Administrador ou Delegado do Governo nas concessionárias de Serviços e Bens Públicos, recordo-me que se deixam de fora os dirigentes e os trabalhadores de empresas com capitais públicos ou participações maioritárias de capital público, e em Macau já se começam a ver

algumas empresas com este tipo de características. A questão é de se saber qual a opinião da Comissão sobre este tipo de situações.

Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: A Comissão tem uma sugestão para que a alínea e) refira, de uma forma mais abrangente, em vez de se restringir às concessionários de serviços e bens públicos, os administradores por parte do Território e os Delegados do Governo.

Por outro lado, e se a Sr.^a Presidente me desse licença, gostaria igualmente de referir a alínea f), acrescentando Chefes de Gabinete entre Chefia e Assessor, porque do antecedente já vem referido, “...demais cargos equiparados a Direcção e Chefia,” depois, “Assessores e Técnicos-agregados”, não fazendo sentido a não inclusão específica de Chefes de Gabinete, o que não se menciona por lapso.

A Sr.^a Presidente: Faz sentido, e eu própria já me havia apercebido dessa lacuna, ainda que a situação estivesse naturalmente enquadrada entre os lugares de Direcção e Chefia.

De novo questionaria a Comissão, relativamente ao seu parecer, no n.º 3, alínea c), quando é feita referência ao pessoal assalariado. Não pareceria mais correcto, e para ser mais abrangente, referir, igualmente, todo o pessoal contratado, incluindo, por exemplo, os regimes de assalariamento, contrato individual de trabalho ou de tarefeiro? Porque, nesta consideração, penso que deveriam ser abrangidos todos e não apenas os assalariados.

No caso de a Comissão não haver ponderado esta solução, perguntaria se seria possível retomar o assunto nesta base.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: De facto não foi ponderado, embora na alínea b) já venha referido o pessoal contratado, mas em regime de além-quadro. Nada impede que se possa igualmente acrescentar, na mesma alínea, o pessoal em regime de assalariamento, o que, presumo, posteriormente, a Comissão de Redacção poderá fazer. No que respeita aos tarefeiros, na realidade isso não foi ponderado.

A Sr.^a Presidente: Os tarefeiros na realidade têm um vínculo bastante precário relativamente à Administração, mas alguns, no fundo, têm executado, como aliás todos nós sabemos, tarefas com carácter permanente.

Talvez o Sr. Director dos Serviços de Administração e Função Pública neste ponto, nos possa esclarecer, pelo que lhe dou a palavra.

O Sr. Director dos Serviços de Administração e Função Pública: Obrigado, Sr.^a. Presidente.

O pessoal que, prestando serviço, seja assalariado, contratado a qualquer título, inclusive com contrato individual de trabalho, deve estar abrangido para que todo um universo de trabalhadores subordinados, isto é, trabalhadores que dependem duma determinada escala hierárquica, estejam abrangidos por este diploma.

Os tarefeiros, aqueles que executam uma tarefa, em rigor não exercem um trabalho subordinado, pelo que na minha opinião não devem ser abrangidos. Rigorosamente não devem ser incluídos neste diploma, pois caso contrário a simples atribuição de um qualquer trabalho, mesmo que executado fora da Administração incluiria esse conceito lato de tarefeiro.

O grande objectivo é abranger todos os trabalhadores que estão numa determinada escala hierárquica, integrando o conceito de trabalhador da Administração Pública, e o tarefeiro em Macau, praticamente já não existe, mas a existir executa um determinado trabalho, que caracteriza a execução de uma tarefa e que portanto, não se identifica com um trabalhador da Função Pública. Ou seja como um trabalhador privado que realiza um determinado objectivo, pelo que julgo não dever ser incluído.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Sendo assim, e pelo que depreendi da sua opinião, apenas serão então considerados os contratos individuais de trabalho. Muito obrigado.

Tem a palavra o Sr. Deputado António Félix Pontes.

O Sr. Deputado António Félix Pontes: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Apenas desejava fazer duas perguntas; com este âmbito qual é o universo, ou seja, qual o número de trabalhadores abrangidos por esta lei, e a segunda pergunta, refere-se à capacidade de armazenamento em arquivo e qual ao cuidado a ter com estas declarações, por parte do ACCCIA.

São apenas questões para ter conhecimento, porque de facto existindo um âmbito tão vasto, era conveniente sabermos o número de trabalhadores, assim como o de outros agentes da Função Pública que se encontrem abrangidos, e depois a questão dos cuidados a ter com as declarações que revestem alguma confidencialidade, e sobe o que, embora estando previsto, gostaria de obter pormenores.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Das perguntas, pelo que me foi dado a entender, uma é dirigida ao Sr. Director dos Serviços de Administração e Função Pública, e a outra ao Sr. Alto Comissariado, sendo que a relacionada com o universo do número de trabalhadores, poderá ser respondida pelo Sr. Director dos SAFF, pelo que lhe dou a palavra.

O Sr. Director dos Serviços de Administração e Função Pública: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Este universo dirige-se a duas entidades, ao Tribunal Superior de Macau e ao Alto Comissariado, sendo que no respeitante ao Tribunal é estendido aos quadros públicos e aos cargos políticos, andando talvez pelas mil pessoas, as quais enviarão as suas declarações a esta mesma entidade.

No universo que se reporta ao Alto Comissariado, deve andar pelas dezasseis mil e quinhentas pessoas, mais ou menos repartidas conforme indicação expressa no diploma, divididas em pessoal de nomeação definitiva, cerca de 6800, de nomeação provisória 1200, de contrato além do quadro 2900, assalariados 5200, pessoal de direcção e chefia 650, e contratos de direito privado 500, universo que remeterá as suas declarações para os Serviços do Alto Comissariado.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Obrigada pelos esclarecimentos prestados. Quanto à segunda pergunta, penso que o Sr. Alto Comissariado está em condições de nos esclarecer quanto à forma de armazenamento, e quanto ao assegurar da confidencialidade das declarações, pelo que lhe dou a palavra.

O Sr. Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa: Obrigado Sr.^a Presidente.

Caso venha a ser entendido como opção legislativa que seja o Alto Comissariado a armazenar parte das declarações, felizmente, temos, de momento, condições físicas para tal. É evidente que a nível de condições humanas será necessário um pequeno reforço, a fim de que se possa levar a cabo o tratamento deste tipo de processos, num universo que como foi afirmado, irá rondar cerca de dezasseis mil declarações.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Srs. Deputados, perguntava se podemos passar à votação,

sendo que, as alterações, referidas aqui, poderão eventualmente ser subscritas por qualquer Sr. Deputado, visto que são bastante pequenas, tal como na alínea e) do n.º 2, em que a redacção seria mais abrangente, “...Administradores por parte do Território e Delegados do Governo...”, na alínea f), referir-se-ia expressamente “...Chefe de Gabinete...”, e na alínea c) do n.º 3, a Comissão de Redacção deverá incluir, “...assalariados, contratos além do quadro e contratos individuais de trabalho...”. Os Srs. Deputados da Comissão subscrevem estas alterações? Muito obrigado.

Vou passar à votação. Os Srs. Deputados que aprovarem o art.º 2.º, façam o favor de levantar o braço, os Srs. Deputados que discordarem, façam o favor de levantar o braço. Aprovado por maioria, registando-se uma abstenção.

Vamos entrar no 2.º Capítulo deste Projecto de Lei, pondo à apreciação do Plenário a matéria do art.º 3.º referente ao conteúdo da declaração, ou seja, quais os elementos que dela devem constar. Trata-se de um artigo bastante extenso, pelo que peço a atenção do Plenário, em virtude de ser uma matéria ampla, aproveitando igualmente para questionar a Comissão, sobre a necessidade de esclarecer os Srs. Deputados quanto às alternativas que estão inseridas no Projecto e, se a eventual apresentação dessas alternativas, está relacionada com alguma dificuldade na apreciação da matéria, ou mesmo, se entretanto, passado o tempo em que os papéis foram entregues, houve alguma evolução no seio da Comissão.

Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Obrigado, Sr.ª Presidente.

É natural que em algumas situações a Comissão tenha tido as suas hesitações, como são os casos em que todos nós percebemos a ideia mas a dificuldade prende-se na melhor forma de a exprimir. Por exemplo, no n.º 3 do art.º 3.º, alíneas a) e b), quando é referido, “...conta bancária de valor expressivo...”, ou quando se diz “...joalharia com valor excepcional...”, trata-se de formulações perfeitamente correntes como por exemplo em Hong-Kong.

Sei perfeitamente que não estamos habituados a este tipo de situações, mas a ideia, conforme é explicada no Parecer, refere que é diferente o valor do seu património pessoal consoante o nível de rendimentos da pessoa considerada.

Desta forma, uma jóia que é de um valor excepcional para uma pessoa que ganha por mês cerca de dez mil patacas, será, para uma pessoa que auferir cerca de cinquenta mil patacas por mês, de um valor perfeitamente normal e, portanto, longe de ser de um valor excepcional; e quem diz jóias, diz outros objectos de valor.

E o exemplo referido também se aplica às contas bancárias, pois é perfeitamente lógico que uma pessoa que recebe mensalmente cinquenta mil patacas ou mais, tenha uma conta bancária de valor expressivo, relativamente a quem mensalmente apenas recebe cerca de oito a dez mil patacas

Face a estas situações, tivemos alguma hesitação entre deixar um observador estranho determinar se os valores apresentados nas declarações seriam de grande valor, ou por uma certeza, embora mais limitativa, que é referir-se ao rendimento mensal que nós sugeríamos que não fosse mais do que cinco vezes o valor do declarante. Desta forma, se for esta a redacção a adoptar, o declarante deverá incluir valores superiores a cinco vezes o que ganha por mês, como por exemplo se ganhar dez mil patacas mensais, tudo o que valer mais de cinquenta mil patacas tem de ser referido.

Por outro lado, achou-se que não era necessário estipular um valor inferior igual para todos, como por exemplo determinar que qualquer valor que fosse superior a vinte mil patacas, tivesse que ser declarado, porque se trata de um montante de baixa expressão, para quem ganha por exemplo entre vinte a cinquenta mil patacas mensalmente.

A comissão neste aspecto, não tem um base para sugerir uma solução deste tipo, pelo que gostaríamos de ouvir a opinião dos colegas, ou eventualmente a do Sr. Alto Comissário, sobre a situação referida.

A Sr.^a Presidente: Portanto, a Comissão ponderou os vários critérios no sentido de se saber se deve existir algum valor fixo, que poderia ser em dinheiro, ou um índice da tabela indiciaria da Função Pública ou, um critério flexível de acordo com os rendimentos mensais do declarante.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Nesta questão, estou de acordo com a adopção de um critério uniformizado, que poderá ser actualizado de acordo com os vencimentos da Função pública. Trata-se de um valor variável quanto ao tempo, tratando-se acima de tudo de um critério justo e compreensível por todas as pessoas.

Igualmente os observadores compreendem esta situação na medida em que, nem todos os rendimentos de uma pessoa provêm do seu vencimento como funcionário público, servindo como exemplo o caso dos Deputados, os quais recebem o seu salário mensal, mas igualmente detêm outras fontes de rendimento mensais que ninguém conhece. Neste caso, de nada vale a pena fixar um valor de

acordo com o salário da Função Pública, mas sim avançar com um valor uniformizado, que obviamente com o passar do tempo irá variando.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: O Sr. Deputado Jorge Neto Valente, a dada altura, tinha avançado com a hipótese de se ouvir a opinião do Sr. Alto Comissário sobre esta matéria, pelo que, caso se encontre em condições de o fazer, lhe dava a palavra. Pode ser? Muito bem, dou a palavra ao Alto Comissário.

O Sr. Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa: Obrigado Sr.^a Presidente.

Penso que as duas soluções são defensáveis na medida em que, a posição da proporcionalidade pode estar ligada a um critério de técnica legislativa mais correcta na medida em que vai sendo corrigida consoante a inflação, sendo que a outra posição também pode ser defensável, na medida em que há outras variantes de vencimentos que a poderão condicionar, se bem que essas variações de rendimentos possam contribuir para um critério mais flexível, o que eu presumo será um problema de opção legislativa, pelo qual não me iria pronunciar mais.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Tem palavra o Sr. Deputado Félix Pontes.

O Sr. Deputado Félix Pontes: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Na minha opinião sugeria (e sendo a adopção de um valor fixo com uma matéria mais complicada), que se desse atenção ao facto de que, no início de actividade e posteriormente na cessação de funções ter que se fazer a respectiva declaração, devendo-se considerar valores que sejam indexados a um determinado factor que normalmente é actualizado, havendo também a situação transitória de que quem se encontra em funções, ter um determinado prazo para a entrega da declaração.

Sendo assim, e a propósito da questão que levantei, vão-se abranger cerca de dezasseis mil pessoas, pelo que é conveniente, sempre que possível, ter-se uma definição clara não criando situações de possível dúvida, como por exemplo no valor expressivo e quanto ao valor excepcional, em que eu percebo as dificuldades da Comissão. Neste caso, eu pergunto porque não se indexa tudo aos rendimentos individuais, como sejam os casos das carteiras de títulos, contas bancárias, obras de arte, joalharia, etc., que tal como é dito, não exceda um valor superior a cinco vezes o rendimento mensal do declarante.

O que eu penso estar em causa, é a desproporcionalidade entre o que se tem e o que se possui de rendimentos. Portanto, e na minha opinião, a solução mais correcta seria indexar o valor das contas bancárias e os bens pessoais a um critério comum.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Joaquim Morais Alves.

O Sr. Deputado Joaquim Morais Alves: Obrigado, Sr.^a Presidente, Srs. Deputados.

Parece-me que realmente este articulado é importante, até porque poderá vir a ter incidências no texto da declaração e isso exige uma determinada ponderação. Sendo assim, talvez fosse preferível dar tempo aos Srs. Deputados para que reflectissem no que se apresenta como alternativa, pelo que propunha que passássemos adiante, regressando de novo a este ponto quando tivermos ideias mais maduras e mais renovantes que apareçam adiante.

A Sr.^a Presidente: Acho que é uma boa sugestão. Devido ao adiantado da hora, e tendo este articulado vinte e cinco artigos, calculo que não o consigamos terminar hoje, sendo preferível portanto suspender, por ora, a discussão deste artigo 3.º para uma sua melhor ponderação.

No entanto, e estando ainda o mesmo artigo a ser debatido, aproveitava para colocar mais duas questões à Comissão e também aos Srs. Deputados em geral, sendo a primeira relativa ao n.º 2, quando se obriga a parte 1, da declaração, a ter os dados pessoais de identificação do declarante e do seu cônjuge, ou pessoa que com ele viva, em situação análoga à do cônjuge. Eu pergunto se esta solução não poderia ir mais longe abrangendo porventura outras pessoas, pois é sabido que muitas vezes estes interesses patrimoniais não se confinam ao cônjuge, ou funcionário que viva em coabitação, de facto, mas também a situações de outras pessoas da família como primos, sogros, pais, acontecendo ainda outras situações menos regulares.

Desta forma, a minha sugestão vai no sentido de considerar, para o efeito, todas as pessoas que habitem uma mesma casa. Dado que se vai suspender a votação para uma melhor apreciação do n.º 3, igualmente solicitava idêntica ponderação para este n.º 2.

A minha outra questão relaciona-se com o art.º 5.º, 4.^a parte, quando se faz menção às vantagens e benefícios económicos directos ou indirectos, auferidos, com vista ao exercício de cargo político. Igualmente pergunto se não se poderia

ir mais longe, porquê só os cargos políticos e porque não também os titulares de cargos públicos? Para estes últimos também não existirão patrocínios como viagens, que devam posteriormente mencionar?

Portanto eram estas as duas questões sobre que igualmente pretendia que os Srs. Deputados se debruçassem, já que se vai proceder a uma maior reflexão sobre estas matérias.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vitor Ng.

O Sr. Deputado Vitor Ng: Obrigado Sr.^a Presidente.

Desejava levantar duas questões, sendo que a primeira se refere ao n.º 2 do art.º 3.º, na questão da coabitação. Em Portugal a união de facto é considerada igual à união conjugal, pelo que em Macau gostaria de saber se esta situação será considerada de igual forma, ou apenas transitória?

A segunda questão prende-se com o seguinte: ao querermos combater a corrupção, criou-se uma obrigação em que todos os funcionários públicos têm de preencher uma declaração, conforme está estipulado pela lei. No entanto, isto não significa que a respectiva declaração esteja correcta ou que corresponda à verdade.

Sendo assim, como poderemos resolver a questão da corrupção? Normalmente e em relação ao que aconteceu no passado, dizemos sempre que não queremos imputar responsabilidades, mas se não as começarmos a imputar desde o presente momento, quando for necessário o preenchimento, dos dados de cada pessoa, daqui para a frente, teremos de assumir essas responsabilidades nos termos da nova lei. Foi isto ponderado pela Comissão?

No que se refere ao passado, não sei se houve mesmo pessoas corruptas. Se as pessoas apresentarem declarações falsas como é que elas foram declaradas? Foi de acordo com seus rendimentos? Por exemplo, eu declaro que recebo mensalmente dez mil patacas, mas que tenho de rendimentos cerca dois milhões de patacas. Será isto considerado crime?

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Quanto à primeira questão colocada pelo Sr. Deputado, relativamente ao n.º

2, na versão portuguesa é indicado que se abrange o declarante, o cônjuge e ou, pessoa que viva com o declarante em situação idêntica à de cônjuge, pelo que julgo ser esta a resposta à sua questão. Na versão chinesa suponho que os termos e o significado são os mesmos.

A segunda questão é respondida no art.º 17.º proposto neste Diploma, e que afirma “...é infracção apresentar a declaração com elementos incompletos ou errados, estando o infractor sujeito às sanções previstas na lei...”. Se o Sr. Deputado quiser fazer o favor de ver, no final do impresso é feita uma declaração sobre compromisso de honra, de que os elementos prestados na declaração são verdadeiros, e portanto quem fizer declarações falsas e prestar informações erradas, afirmando que são verdadeiras, comete um crime, que está previsto no art.º 323.º do Código Penal.

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vitor Ng.

O Sr. Deputado Vitor Ng: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Ainda não tive oportunidade de ler o artigo 17.º, mas uma pessoa que apresente a sua declaração, se no passado ou no futuro cometer o crime de corrupção, como é que tal será detectado apenas tendo como base a sua declaração?

Será apenas pelos seus sinais exteriores de riqueza, que posteriormente se comprovem serem superiores aos rendimentos mensais do declarante?

A Sr.ª Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Obrigado, Sr.ª Presidente.

A declaração que é apresentada não prova nem deixa de provar corrupção. A corrupção, como é sabido, é um crime previsto no Código Penal, e o que não estava nesse mesmo Código é a criminalização ou a consideração como infracção disciplinar do excesso não justificado de riqueza. Ora a declaração apenas vai ajudar ou facilitar a prova do crime de corrupção.

Uma coisa é praticar o crime de corrupção, e outra coisa é provar o crime de corrupção. Anteriormente o crime de corrupção, ou seja, quem corrompia e quem era corrompido, eram tratados ao abrigo do Código Penal de igual forma; actualmente se o corruptor revelar um comportamento que auxilie a investigação, aos olhos da lei e ao abrigo do regime especial que a Assembleia Legislativa aprovou no ano passado, poderá inclusive ficar sem qualquer tipo de pena,

conforme a natureza de colaboração que prestar para a resolução do crime de corrupção.

A dificuldade reside na prova que indície o crime de corrupção e esta fixação através da declaração de rendimentos ajuda e facilita a prova.

Por outro lado, para além do declarante apresentar bens ou rendimentos superiores ao seu salário, poderá ocorrer uma outra situação que eu suponho o Sr. Deputado também ter pensado, e que se refere ao facto do declarante afirmar ter menos bens em relação ao que declarou, ou seja, a pessoa tem cem, mas declara que tem duzentos a contar com aquilo que há-de vir a ter por via ilegítima. Se fizer uma declaração falsa a contar com o que há-de vir a roubar no futuro, não comete o crime de corrupção, mas sim o de apresentar falsas declarações.

A questão fulcral, é o de provar a corrupção, pelo que estamos a tentar avançar no melhor sentido, sendo a respectiva declaração o único meio que actualmente temos em mãos para poder provar este género de crimes, no sentido de se obter uma maior transparência na Administração e uma maior transparência no exercício de Cargos Políticos.

Igualmente existe uma outra via, que também já recebeu receptividade por parte do Executivo, que não se atinge apenas por intermédio da Declaração, e que é a dos Interesses e dos Conflitos de Interesses, codificada nesta Assembleia, de cujo projecto o Sr. Deputado Vitor Ng foi proponente. Essa declaração de Interesses e Conflito de Interesses existe para que a população possa distinguir entre interesses colectivos e interesses pessoais.

Para os funcionários em geral a norma é outra, na medida em que, quem ocupa cargos públicos, não pode acumulá-los com outro tipo de funções, havendo no entanto muitas situações que não são claras, como o facto de o agente ser autorizado a realizar uma determinada actividade. Não está previsto que essa mesma autorização possa ser retirada. Desta forma, a recomendação que vem no Parecer é no sentido de se regular esse tipo de situações, em que inclusive a Administração possa obrigar o agente a pôr termo a uma situação pouco clara, que possa afectar a transparência do exercício das suas funções pondo-se em causa a sua isenção e a sua imparcialidade. Esta recomendação vem expressa no Parecer, mas poderia igualmente no futuro ser incluída no Diploma do Estatuto dos Trabalhadores da Função Pública.

A Sr.ª Presidente: Não sei se o Sr. Deputado Vitor Ng se considera esclarecido. Sim? Muito bem, vamos avançar.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sr.^a. Presidente.

O Projecto de Lei após a sua aprovação, vai permitir ao público ter um conhecimento claro de que, qualquer funcionário que tenha praticado uma actividade corrupta, desde que declare com veracidade a origem da sua riqueza, não precisará de assumir directamente qualquer responsabilidade criminal, na medida em que os declarantes que não façam declarações falsas, não precisarão de assumir qualquer responsabilidade jurídica.

Evidentemente que isso não impedirá o órgão de combate à corrupção, que proceda à investigação em conformidade com a respectiva declaração e, que após a obtenção de provas apresente o caso à decisão do Tribunal para efeitos de eventual penalização.

Todavia, o projecto de lei “Declaração de Interesses Patrimoniais dos Trabalhadores da Função Pública”, não poderá de modo algum responsabilizar criminalmente os declarantes por crimes de corrupção. Caso o órgão especializado de combate à corrupção suspeite da existência desse tipo de actos a partir das declarações, terá posteriormente de iniciar a investigação que leve à condenação dos declarantes.

Essa responsabilidade, não é de modo algum assumida de acordo com a declaração dos valores patrimoniais. O Diploma em questão somente faz surgir as actividades de corrupção. Por outro lado, há opiniões que defendem a não aplicação de efeitos retroactivos de modo a evitar que os declarantes façam falsas declarações.

É do meu entendimento que a corrupção já de si é um crime, pelo que não precisamos de ter muitas preocupações, e é claro que existiram precedentes de indulto para crimes de corrupção.

Todavia, essa situação só existiu no decurso das actividades de combate à corrupção que, com grande dimensão e eficácia provocarem grande repercussão. Não poderemos ir longe de mais pois desde o início, tal tem-se demonstrado impossível, já que, no fundo, serão os declarantes que deverão manter a verdade nas suas declarações.

Por último, julgo que esta lei não irá de modo algum causar qualquer consequência jurídica.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Apenas queria levantar duas questões, sendo a primeira dirigida à Comissão, na medida em que pretendia saber se os artigos seguintes serão conforme o conteúdo da declaração que é explicitada no art.º 3.º.

A minha segunda questão refere-se à apresentação da declaração (onde eu igualmente gostaria de saber se o conteúdo da mesma abrange os art.º 1.º e seguintes até ao art.º 6.º), que alguns dos colegas sugeriram tivesse como base o quántuplo do salário mensal, ou o índice 500.

Sobre este assunto, gostaria de marcar a minha posição, na medida em que sou a favor da adopção de um critério uniforme, como por exemplo tendo como base o índice 500, ou outra solução semelhante. Por outro lado, no acto da declaração dos objectos de valor discriminável, estes terão que ser obrigatoriamente diferentes de pessoa para pessoa, como por exemplo, um declarante que tenha um salário mensal de cinquenta mil patacas, todos os objectos de valor abaixo do quántuplo desse vencimento, ou sejam duzentas e cinquenta mil patacas, não terão de ser declarados, o que na minha opinião, e em relação a declarantes de rendimentos mais baixos, será uma injustiça.

Desta forma, se for adoptada a solução do índice 500, já se chegará a um valor mais razoável e flexível, tendo obviamente um critério uniforme para a avaliação das declarações.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Se mais nenhum Sr. Deputado desejar usar da palavra, chamando a atenção da Comissão sobre pormenores da especialidade que acharem conveniente, eu passaria à apreciação do art.º 4.º, ficando o art.º 3.º suspenso para uma melhor ponderação.

Vou passar à votação do art.º 4.º, os Srs. Deputados que o aprovarem façam o favor de levantar o braço, os Srs. Deputados que discordarem façam o favor de levantar o braço. Foi aprovado por unanimidade.

Ponho à apreciação a matéria do art.º 5.º...

Tem a palavra o Sr. Deputado Vitor Ng.

O Sr.º Deputado Vitor Ng: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Relativamente ao n.º 3 do art.º 5.º, “Os titulares de cargos políticos e de

cargos públicos apresentam, em idêntico prazo, declaração actualizada, sempre que ocorra a sua recondução, reeleição ou renovação.” Desta forma, os Deputados que forem reconduzidos nos seus mandatos também farão igual procedimento.

A Sr^a. Presidente: Exactamente, Sr. Deputado, sempre que forem reeleitos para um novo mandato, terão de apresentar uma nova declaração.

Tem a palavra o Sr. Deputado Raimundo do Rosário.

O Sr. Deputado Raimundo do Rosário: Obrigado Sr^a. Presidente.

Apenas gostaria de colocar uma questão menor, relativamente ao parágrafo 4º, no que diz respeito aos trabalhadores da Função Pública, onde se obriga os mesmos a apresentarem uma nova declaração quando se verificar, “...alteração da sua situação jurídico-funcional que implique mudança de grau...”. Ora bem, grande parte dos funcionários são promovidos ao fim de dois anos, consoante a classificação de serviço for de Muito Bom, e ao fim de três anos se a sua classificação for de Bom.

Sendo assim, a minha questão reside no facto de ser uma exigência um pouco excessiva, na medida em que os funcionários estarão sempre a apresentar declarações de dois em dois ou de três em três anos, se bem que nos dois parágrafos seguintes se afirme da necessidade de se apresentar apenas uma simples declaração afirmando que tudo, caso a sua situação seja a mesma.

Muito obrigado.

A Sr^a. Presidente: Terá a ver eventualmente, com o princípio de controlo preconizado pela Comissão. No entanto, dou a palavra ao Presidente da Comissão, Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Obrigado, Sr^a. Presidente.

Gostaria igualmente de ouvir a opinião do Sr. Director dos Serviços de Administração e Função Pública e eventualmente do Sr. Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa.

Tendo em conta que, estando a transição de soberania em adiantada contagem decrescente, é óbvio que o ritmo das promoções seja maior, no entanto e tal como foi referido pelo Sr. Deputado, nos parágrafos seguintes, o 5.º e o 6.º, vem referido que a declaração pode ser simplificada ou mesmo enviada após cinco anos, caso não se verifique alteração de situação. No entanto, penso que seria útil ouvirmos a opinião dos Srs. Representantes do Executivo a fim de nos

esclarecerem sobre este tipo de situação.

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Dou a palavra ao Sr. Director dos Serviços de Administração e Função Pública.

O Sr. Director dos Serviços de Administração e Função Pública: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Na minha opinião o problema levantado é pertinente, na medida em que podem ocorrer mudanças de grau de dois em dois anos, durante a evolução de uma determinada carreira. Por outro lado, é óbvio que alcançado o topo da carreira essa mudança já não se verifica.

No entanto, há que considerar que se se pretende atingir as alterações de vencimento, também há que ter em atenção o que foi referido pela Sr.ª Presidente na questão das carreiras horizontais, em que há alteração da remuneração mensal em função do tempo prestado na carreira, e não pelo acesso através de concurso.

No problema levantado pelo Sr. Deputado Jorge Neto Valente, de haver ou não lugar para se fazer a mudança de grau na carreira, de facto, na generalidade da Função Pública, a pessoa ocupa sempre o seu lugar, o qual vai variando de grau à medida da sua progressão na respectiva carreira.

Na minha opinião trata-se de uma opção política, pois se a Assembleia quer controlar tudo até à mais pequena alteração remuneratória, então terá que fazer muito mais do que limitar-se apenas à apresentação da declaração. No entanto, vai-se criar uma grande carga burocrática além do acréscimo de trabalho para as autoridades encarregadas deste controlo. Portanto, trata-se de uma opção política que cabe a esta Assembleia Legislativa tomar.

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Actualmente a progressão é feita de três em três anos, excepto nos casos em que o funcionário obtenha classificação de Muito Bom. No entanto, antigamente, era comum os funcionários obterem essa classificação de serviço com frequência, em virtude de não existir o problema das restrições ao número de classificação máxima, que era dado por cada dirigente.

Hoje, o ETAPM (Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau) já condiciona o número de funcionários com Muito Bom; mas mesmo assim não é tão invulgar como se poderia pensar, a progressão na carreira de

dois em dois anos, pelo que o Plenário deveria ponderar se esta é a sua opção de política legislativa e se o controlo deve ser feito nestes moldes.

Tem a palavra o Sr. Deputado Morais Alves.

O Sr. Deputado Morais Alves: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Apenas para amenizar um pouco, eu acho que nasci cedo de mais. Realmente, bendita e generosa administração porque para ter sido Chefe de Secção dos Serviços de Saúde do Ultramar, tive que concorrer com dezoito elementos de todo o Ultramar com provas escritas, quando hoje a progressão é quase automática, a partir de informações, etc. Portanto, volto a afirmar, bendita e generosa Administração, parabéns.

A Sr.^a Presidente: É verdade, Sr. Deputado Morais Alves, e no entanto, ainda tanta gente se queixa da Administração.

Passado este momento de humor, os quais também são necessários, perguntava se há alguma proposta de alteração a este n.º 4, já que em relação aos restantes números me parece não ter havido objecções quanto às propostas da Comissão. Um prazo de apresentação, após o decurso de cinco anos, seria razoável?

Tem a palavra o Sr. Raimundo do Rosário.

O Sr. Deputado Raimundo do Rosário: Obrigado, Sr.^a Presidente. Infelizmente o Sr. Presidente da Comissão de não se encontra presente, mas de qualquer forma eu aproveitava para exprimir a minha opinião.

Pessoalmente sou da opinião de que as progressões ao longo da carreira, não deveriam implicar a apresentação de uma nova declaração, mas apenas quando os funcionários fossem nomeados para um cargo de Direcção ou de Chefia, portanto para uma situação totalmente nova.

Desta forma, seria útil que esta situação sofresse um debate mais aprofundado, pois igualmente tenho a mesma dúvida que foi suscitada pelo Sr. Deputado Vitor Ng, sobre as situações de recondução, reeleição e renovação. No caso dos Deputados é de quatro em quatro anos, mas na Função Pública de um modo geral, muitas das Comissões de Serviço são de dois em dois anos, o que vai obrigar à necessidade de apresentar uma declaração de dois em dois anos. Desta maneira corre-se o risco de se estar a burocratizar o sistema.

A Sr.^a Presidente: O Sr. Deputado referiu o facto de as Comissões de Serviço

serem renovadas de dois em dois anos, mas actualmente e neste período de transição, têm-se verificado renovações anuais, o que de facto iria burocratizar, e muito, o sistema, e naturalmente não é o nosso desejo.

Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Eu peço desculpa por não concordar, mas há pessoas que até em seis meses conseguem enriquecer, e se queremos fazer um diploma com seriedade, temos que ponderar os seus objectivos sem andar a perseguir ninguém, mas tornando a realidade transparente. O facto deste diploma ter criado um consenso, para a sua aprovação na generalidade e por unanimidade, significa que todos nós estávamos conscientes em relação a determinadas situações menos transparentes, e que era necessário clarificá-las.

Eu não vou discutir nem pôr em causa as opiniões apresentadas pelos colegas, pois pelo lapso de me encontrar desactualizado, durante a elaboração do diploma pensei que a progressão na carreira apenas se processaria de três em três anos ou de tantos em tantos anos, desconhecendo portanto, que basta ter saúde para se ser aumentado de dois em dois anos. No entanto se esta lei foi aprovada no passado, eu obviamente que aceito as coisas como estão.

Haverá no entanto uma outra forma de tratar deste problema, de forma a que as pessoas não andem sistematicamente a apresentar declarações, se a diferença não for grande. Quanto a cargos de responsabilidade, não vejo outra forma de resolução, pois um cargo político pode ter uma duração bastante diferenciada podendo, como tal, durar um ano ou mesmo quatro anos.

No que respeita aos agentes, admito que as coisas possam vir a ser feitas de outra forma, pelo que aceito com agrado todas as sugestões que os Srs. Deputados, ou mesmo o Sr. Director dos Serviços de Administração e Função Pública, bem como do Sr. Alto Comissário, possam vir a dar no sentido de ajudarem com uma solução mais prática, a qual se for viável, com toda a certeza a iremos aceitar e adoptar.

A Sr.^a Presidente: Para esclarecimento do Plenário, penso que vale a pena ler o que vem disposto no art.º 11.º do Decreto-Lei 86/89/M, “Estabelece o regime geral e especial das carreiras da Administração Pública de Macau.” O artigo tem como epígrafe, “Progressão” e refere o seguinte:

“1. A mudança de escalão, em cada grau da carreira vertical ou nas carreiras horizontais, depende do decurso do tempo de serviço indicado nos números

seguintes, com classificação não inferior a “Bom”.

2. Nas carreiras verticais, o tempo de permanência num escalão para progressão ao imediato é de 2 anos.

3. Nas carreiras horizontais o tempo de permanência num escalão para progressão ao imediato é o seguinte:

- a) 2 anos, para o 2.º escalão;
- b) 3 anos, para o 3.º e 4.º escalões;
- c) 4 anos, para o 5.º e 6.º escalões;
- d) 5 anos, para o 7.º escalão.”

Portanto, acho que vale a pena ter presente o disposto neste artigo 11.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Gostaria de perguntar ao Sr. Director dos Serviços de Administração e Função Pública, o seguinte: segundo a minha interpretação, no que respeita à progressão nas carreiras verticais, verifica-se alteração no seu conteúdo funcional, mas na progressão das carreiras horizontais o seu conteúdo funcional não é alterado, pelo que a minha dúvida reside no facto de, se neste caso, não será necessário aplicar o disposto no n.º 4.

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Tem a palavra o Sr. Director dos Serviços de Administração e Função Pública.

O Sr. Director dos Serviços de Administração e Função Pública: Obrigado, Sr.ª Presidente, Sras. e Srs. Deputados.

Foi feita uma afirmação totalmente correcta, por parte do Sr. Deputado Tong Chi Kin, pois é certo que na progressão nas carreiras horizontais não se verifica alteração do seu conteúdo funcional.

Por outro lado, o artigo 11.º referido pela Sr.ª Presidente apenas fala na progressão das carreiras, pelo que queria sublinhar que não é tão fácil o acesso

às carreiras, como porventura poderá ser pensado, porque por exemplo, se o Sr. Deputado Moraes Alves ainda estivesse no serviço activo, obviamente que também teria de prestar provas em concurso para ter acesso a uma determinada carreira.

Igualmente queria recordar que esta matéria das carreiras é da competência da Assembleia, onde por Proposta do Executivo apresentada no ano transacto, tivemos oportunidade de, em várias sessões, a debater com a Comissão competente, e julgo que oportunamente toda esta matéria pode ser avaliada, reavaliada e repensada pela Assembleia.

No entanto, progredir nas carreiras da Função Pública como se encontra no art.º 11.º, depende apenas do decurso do tempo mas, o acesso às carreiras (que implica a mudança de grau), depende de concurso que por vezes é fácil quando é apenas documental, mas que se torna difícil quando se trata de concurso com prestação de provas. Sobre isto, existe aliás uma proposta específica apresentada à Assembleia Legislativa por parte do Sr. Governador, que no nosso entender irá alterar toda esta matéria, contribuindo para a promoção da exigência e da qualidade.

Por outro lado, tenho a certeza que algumas das pessoas que em determinadas alturas e, demagógicamente, afirmam a existência de inúmeras facilidades na Função Pública, noutros momentos quando se exige aos funcionários pontualidade, qualidade, rigor no trabalho e espírito de sacrifício em que não deve ser alheada a disciplina no local de trabalho com o cumprimento dos seus deveres, essas mesmas pessoas que dizem haver facilidades, são logo as primeiras a vir a público afirmar que os funcionários são uns “coitadinhos”, que se têm de levantar cedo, que são perseguidos, etc, etc. No fundo demonstram ter dois discursos conforme as ocasiões e conforme as suas conveniências.

Na minha maneira de pensar, deve existir apenas a opinião de que a Administração Pública e o Serviço Público estão ao serviço da colectividade, de forma que se faça uma transição pacífica da mesma, aumentando a eficiência e a qualidade dos seus funcionários.

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Obrigada, Sr. Director.

Perguntava ao Plenário se algum Sr. Deputado deseja apresentar uma proposta de alteração, relativamente a estes n.º 3 e 4 que têm levantado mais dúvidas.

Tem a palavra o Sr. Deputado Morais Alves.

O Sr. Deputado Morais Alves: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Apenas queria que o Sr. Director dos Serviços de Administração e Função Pública, me esclarecesse se a mudança de escalão, actualmente, é considerada uma promoção.

A Sr.^a Presidente: Tem a palavra o Sr. Director dos Serviços de Administração e Função Pública.

O Sr. Director dos Serviços de Administração e Função Pública: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Neste momento e talvez usando um exemplo mais concreto, para se passar de 3.º oficial para 2.º oficial e depois para 1.º oficial, bastam de facto os tais dois anos de classificação de muito bom ou três anos com classificação de bom, o que significa que se vai mudando de categoria. Agora, a mudança de grau dentro da mesma categoria, não corresponde a uma alteração na carreira ou promoção.

A Sr.^a Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

O Sr. Deputado Leong Heng Teng: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Gostaria de ser esclarecido quanto ao seguinte: na progressão horizontal ou vertical é necessária a apresentação de uma declaração, e tal como foi dito pelo Sr. Deputado Tong Chi Kin, eu pergunto, que declaração?

A progressão horizontal e o acesso, são elementos públicos que a Administração conhece bastante bem, e, sendo assim, não vejo que obstáculos possam daí advir para ter de ser feita uma nova declaração.

Levando em conta que de dois em dois anos, os funcionários mudam de escalão, calcula-se que então serão cerca de dez mil pessoas a ter de apresentar a referida declaração em simultâneo, o que irá aumentar desnecessariamente o trabalho de verificação.

Na minha opinião sendo que os vencimentos dos funcionários são públicos, qualquer sinal exterior de riqueza fora do comun poderá ser facilmente detectado para posterior justificação ou investigação.

Na minha opinião não vejo necessidade de se fazer uma nova declaração ao fim de dois anos, por outro lado para quê declarar igualmente que se muda de

escalão se tudo isso é registado e passível de consulta pública? Acho que é enfadonho e sem qualquer necessidade. Espero que a Comissão me esclareça sobre esta matéria .

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Apenas desejava chamar a atenção para o n.º 5 deste artigo, onde é dito que basta a declaração dizendo que não há nada a alterar. Trata-se apenas de uma norma simplificadora que não é difícil de executar. No entanto poderão ser adoptadas outras soluções, como a que um dos colegas sugeriu tendo como base um determinado índice, de que, se existisse uma melhoria de situação significativa, seria apresentada uma nova declaração.

No entanto, se a mudança dos funcionários na maior parte das vezes é irrelevante, poderá não se justificar a apresentação de uma nova declaração, mas se em muitos casos não se justifica, haverá outros em que é necessário, pois há funções que não sendo de grande responsabilidade são bastante “rentáveis”, de modo que para existir um controlo eficaz tem que se generalizar, não se podendo “estar a fechar a porta e depois abrir a janela de par em par”.

A Sr.^a Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Não tendo dúvidas quanto ao n.º 1 a 4, apenas me queria referir ao n.º 3 que refere a recondução, reeleição ou renovação, na medida em que concordo com o Sr. Deputado Jorge Neto Valente, pelo facto de que para a sua actualização apenas ser necessária uma simples declaração.

Por outro lado, é necessário levar em linha de conta que um funcionário quando muda de escalão de dois em dois anos, no fundo não muda de funções, pelo que não vejo necessidade na apresentação da respectiva declaração. Na progressão horizontal, igualmente não vejo necessidade pois pode acontecer o caso em que um funcionário leve cerca de quinze anos a atingir o último escalão.

Presumo que em função do que referi, nada disto irá prejudicar a mudança de escalão. No entanto, no que respeita à “Máquina Administrativa”, mais concretamente nas chefias de topo, não há progressão na carreira, como por exemplo no Chefe de Divisão.

No que respeita às Forças Militarizadas, penso que já é verificada a progressão na carreira, no entanto se estiver errado agradecia que o Sr. Director dos SAFP me corrigisse, pois presumo que para os nomeados não existe progressão na carreira.

Outro aspecto que queria focar, por exemplo se um Dirigente quiser, um funcionário pode passar de adjunto-técnico para técnico-superior, ou seja do índice 260 para 430, neste caso, é necessário declarar e sendo assim, porque não declara? E se um técnico-superior passar para assessor, também não terá que declarar? É lógico que sim.

No caso da progressão vertical, em que se muda de funções, mas sem alteração de vencimento, poderá declarar de acordo com o n.º 5 em que não houve alterações.

Desta forma, solicitava à Comissão que na apresentação dos artigos, viesse de forma explícita o que deve ser declarado ou não.

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Penso que a ideia do Sr. Deputado Tong Chi Kin vai na linha de que apenas será necessária a apresentação de uma nova declaração, em caso de mudança de categoria, e não quando só se verifica a alteração a nível horizontal sem alteração do conteúdo funcional. Sendo assim, questionava a Comissão no sentido de este artigo ficar com uma nova redacção a fim de igualmente incluir as opiniões expressas pelo Plenário.

Por outro lado vamos ter algum tempo para aprofundar ainda mais o estudo deste projecto, na medida em que vai existir alguma dificuldade em marcar o próximo Plenário, visto que amanhã irá ter lugar o Conselho Consultivo, na quinta-feira o Conselho de Segurança, e na sexta-feira um seminário na Universidade sobre Localização Legislativa, ocorrendo ainda na quinta-feira uma palestra promovida pela Associação de Advogados, de que é Presidente o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

Face a todos estes acontecimentos que irão decorrer nesta semana, é minha intenção marcar o próximo Plenário para terça-feira que vem, pelo que gostaria de saber se o Presidente da Comissão, Sr. Deputado Jorge Neto Valente, aceitaria que este artigo 5.º também ficasse suspenso para uma melhor ponderação. Sim? Muito bem, desta forma vou avançar para o art.º 6.º, “Local de Apresentação”.

Segundo este artigo existirão dois locais de entrega das declarações, nomeadamente a secretaria do Tribunal de Última Instância e o serviço do Alto Comis-

sariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa.

Tem a palavra o Sr. Deputado Raimundo do Rosário.

O Sr. Deputado Raimundo do Rosário: Obrigado, Sr.^a Presidente.

Pretendia apenas suscitar uma questão no sentido de saber se a Comissão ponderou ou não, e em caso afirmativo quais, sobre as vantagens e inconvenientes das declarações poderem ser todas depositadas no Tribunal, ainda que em instâncias diferentes, mas sempre no Tribunal.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Obrigado, Sr.^a Presidente.

A Comissão efectivamente ponderou esse aspecto e igualmente o fez para com a outra alternativa que consiste na entrega das declarações no Alto Comissariado. Mas optou por manter o que já estava estipulado em relação aos Deputados e, optou por acrescentar os outros titulares de cargos políticos ao número dos que já as entregam no Tribunal.

Nos termos da Lei Básica, os titulares de cargos superiores do Território entregam a respectiva declaração no Tribunal de Última Instância, tendo-se no entanto optado por uma situação transitória, pois enquanto o Tribunal de Última Instância não é criado, entrega-se no Tribunal Superior de Justiça. Quando houver a criação da Última Instância, os processos serão remetidos para lá.

Sobre esta situação, apenas se poderá discutir se alguns daqueles titulares que a Comissão sugere, devam fazer a entrega da sua declaração no Tribunal.

Quanto à generalidade dos agentes da Administração, a Comissão entendeu que o Tribunal não tem estrutura para receber tanta documentação, pois, se incluirmos, também, algumas empresas concessionárias, então estaremos a falar num número de pessoas na ordem das vinte mil. Embora após as actualizações, não se já tanta gente, decerto que a verificação da primeira declaração será mais morosa que as posteriores.

Após contacto entre a Comissão e o Alto Comissariado, ficamos com a convicção de que esta entidade será capaz de gerir essa situação, pois inclusivê foi afirmado pelo Sr. Alto Comissário que se possuem instalações já a pensar no

futuro, tendo sido essa razão pela qual a Comissão optou por esta bipartição, por esta divisão.

Por outro lado, e tal como já disse, ainda se verificam algumas dúvidas quanto aos cargos públicos, mas no que diz respeito aos cargos políticos a Comissão destinou a entrega das respectivas declarações no Tribunal de Última Instância. Por um lado, por ser uma imposição da parte da Lei Básica, e por outro por um arrastamento lógico. Quanto aos restantes agentes da Função Pública, a Comissão entendeu que não havia dúvidas quanto ao facto de virem a ser entregues no Alto Comissariado.

Embora a minha opinião não seja definitiva, penso que a forma como eu apresentei a ideia da Comissão, não ficará mal.

Por outro lado, penso que a dúvida do Sr. Deputado Raimundo do Rosário igualmente terá a ver com a questão do acesso e consulta das declarações, o que poderá ser efectivado independentemente do local em que as mesmas se encontrarem, embora, para tal, tenham que existir regras sobre as quais, é bom que comecemos já a pensar nelas, pois mais cedo ou mais tarde teremos que o fazer. A maioria das declarações vão ficar depositadas no ACCCIA, sendo óbvio que será neste local que se verificará o maior número de consultas, a começar pelas iniciativas do próprio Alto Comissariado.

Desta forma, o que já está estipulado no Projecto é que não haverá abertura dos envelopes contendo as declarações, de qualquer maneira, o que significa que sempre que houver acesso a consultas, isso terá de ficar registado, a fim de que ninguém ande a devassar as declarações sem ter uma razão ponderosa para tal. Foi igualmente afirmado (tal como no âmbito da Comissão) que deveria existir sempre uma intervenção judicial, a regular ou controlar o acesso.

As razões que levaram à separação, no que respeita aos cargos políticos, prende-se com o facto de que, se por um lado os seus detentores estão sujeitos a uma maior observação, por outro, são obrigados a ter uma maior transparência. E neste caso há uma justificação para tal, pois são mais facilmente observados pela população. Quando reúnem em Órgãos Colegiais fazem-no publicamente, tomam decisões colectivamente. Os titulares de órgãos singulares também estão sujeitos a um escrutínio que a generalidade dos restantes agentes da Administração não tem.

Desta forma há uma lógica, embora o fundamental talvez seja idêntico, que distingue sempre alguma diferença. Os agentes da Administração decidem segundo processo próprio numa hierarquia, e desde níveis inferiores a níveis mais superiores, todos têm a sua esfera de acção e de influência e a sua esfera de

poder, com a consequente capacidade de decisão. Sendo assim, visto que a forma de decisão e de influência entre o mais pequeno agente da administração, e os titulares de cargos políticos é obviamente diferente, entendeu-se dividir o mundo dos declarantes em dois grupos, sendo que o maior podendo abranger cerca de vinte mil pessoas é o dos agentes da Administração.

Por outro lado se o Alto Comissariado consegue gerir esta situação, não vejo inconvenientes em que se arquivem lá as declarações. Quanto à questão do acesso, o Plenário poderá vir a determinar se pretende restringir ou liberalizar o acesso. Já agora, e apenas como informação (o que não significa que tenhamos de seguir a mesma via), em Hong-Kong as declarações são entregues à respectiva hierarquia e posteriormente encaminhadas para o ICAC.

Muito obrigado.

A Sr^a. Presidente: Perguntava se todos os Srs. Deputados se encontram esclarecidos quanto a esta matéria...

Sr. Alto Comissário, deseja usar da palavra? Faça favor.

O Sr. Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa: Obrigado, Sr^a. Presidente.

Apenas desejava apresentar a minha opinião ao Sr. Deputado Neto Valente, e neste caso é absolutamente indiferente que as declarações sejam depositadas no Alto Comissariado ou não, pois o que interessa é a forma de acesso a essas declarações e a sua consequente regulamentação. Por outro lado, apenas disse que caso a Assembleia manifeste que seja o ACCCIA a receber as respectivas declarações, existem já condições físicas para o armazenamento tanto dos originais como dos duplicados.

Muito obrigado.

A Sr^a. Presidente: Visto que o Plenário se encontra esclarecido, vai-se passar à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem a matéria do art.º 6.º, façam o favor de levantar o braço, onze votos a favor, os Srs. Deputados que discordarem queiram manifestá-lo. Foi aprovado por maioria, registando-se duas abstenções.

Ponho à apreciação do Plenário, a matéria do art.º 7.º “Apresentação da Declaração”, a qual, de certa forma, se baseia num artigo que já existe na lei vigente, para os titulares de cargos políticos. Se os Srs. Deputados se encontrarem

esclarecidos, passarei à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem a matéria do art.º 7.º, façam o favor de levantar o braço. Foi aprovado por unanimidade.

Ponho à apreciação o art.º 8.º “Recibo da Entrega da Declaração”. Perguntaria à Comissão se no n.º 2, onde se lê, “...e nas quarenta e oito horas imediatas...”, não poderia substituir-se por, “...e no prazo de dois dias úteis...”, pelo facto de se poder estar em vésperas de um fim-de-semana e eventualmente vir a surgir algum problema inesperado.

Pode ser? Muito bem, a Comissão subscreve a alteração sugerida.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Relativamente a este art.º 8.º, gostaria de ser esclarecido quanto ao seu n.º 1, nomeadamente quando é referido “...entrega ao representante o duplicado da declaração, apondo na mesma nota de recibo...”. Neste caso sendo a declaração constituída por quatro páginas, serão todas carimbadas? E relativamente ao recibo, o funcionário que a recebe irá tomar conhecimento de todos os documentos entregues?

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: No final do impresso relativo ao Anexo IV, já vem a referência ao funcionário que receber a declaração, e que expressamente diz, “...Declaro que recebi a presente declaração, em triplicado, cujo duplicado devolvo com a correspondente nota de recebimento...”, a qual é exactamente da mesma forma como hoje se processa.

A Sr.ª Presidente: Sr. Deputado Tong Chi Kin, hoje em dia é já esta a forma de procedimento comum, pois caso se recorde (a não ser que tenha enviado a sua declaração pelo correio), ao entregarmos a nossa Declaração no Tribunal Superior de Justiça, o funcionário que se encontra na nossa presença corta essa parte picotada do impresso, entregando-nos o respectivo recibo.

Sr. Deputado Tong Chi Kin, caso ainda não se sinta esclarecido, dava-lhe a palavra.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin: É natural que não saiba como se constitui o actual processo, pois já me esqueci da última vez que o fiz.

No entanto, o que pretendia saber era se ao funcionário que carimba, assina e entrega o respectivo recibo, é permitido ter acesso aos dados constantes no duplicado da Declaração, nomeadamente quanto ao valor patrimonial de cada declarante. Por outro lado, apenas o original da declaração fica dentro do envelope, sendo que o triplicado ficará igualmente em poder do funcionário, que posteriormente o enviará para o local adequado. Perante esta situação, gostaria de perguntar se esta terceira cópia igualmente será passível de consulta anónima e não autorizada.

As declarações ao serem entregues no ACCIA, apenas poderão ser consultadas pelo Sr. Alto Comissário, e mesmo assim apenas com um auto de registo.

Desta forma, o que eu pretendo dizer é que os duplicados (o original obviamente que não, pois encontra-se dentro de um envelope), no acto da sua entrega poderão ser lidos e tornados públicos.

Muito obrigado.

A Sr.ª Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Obrigado, Sr.ª Presidente.

Esta questão além de muito importante, é bastante pertinente e a ideia assenta no facto de que o funcionário verifica se a declaração está completa, não a lê e na presença da pessoa que a entrega, ela é posta num envelope fechado, de forma a não poder ser violada.

Durante o intervalo desta sessão legislativa e da próxima vamos procurar no seio da Comissão, apresentar um modelo do envelope, porque recentemente foi publicado no Boletim Oficial um novo formato dos envelopes, tendo sido por nós pensado de que ainda teríamos tempo para apresentar o modelo do envelope. Desta forma, nós na Comissão iremos tentar e de acordo com o que a lei estipula (sobre o formato dos vários envelopes que podem ser usados nos serviços públicos), estipular um que se aplique ao caso das declarações. No entanto, o que vem disposto neste art.º 8.º, também tem a ver com o que posteriormente vem no art.º 10.º onde se refere o que efectivamente será o conteúdo dos envelopes.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Face à questão levantada pelo Sr. Deputado Tong Chi Kin, a qual é bastante pertinente, estou-me a recordar que na sequência da aprovação da Lei 13, preenchemos as declarações e posteriormente as entregámos no Tribunal, onde o funcionário apenas se limitou a verificar se as declarações estão feitas, dando a entender que, na sua azáfama no trabalho, praticamente nem teve tempo para as ler, sendo que foram imediatamente encerradas num envelope. Acho, pois, difícil que alguém tenha tempo, ou a possibilidade de saber os dados de qualquer declaração, em virtude de igualmente se encontrarem muitas pessoas nesse local.

Tudo é processado com tal rapidez que dificilmente qualquer funcionário ou outra pessoa, poderão aperceber-se do conteúdo de qualquer declaração.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong: Obrigado Sr.^a Presidente.

Quanto a esta questão penso que não podemos ser tão rigorosos, pois ninguém pode garantir a honestidade do trabalhador. Por outro lado, existe ainda a possibilidade de as declarações poderem ser enviadas pelos Correios e a lei, diz que não havendo autorização e interesse para a divulgação do seu conteúdo, o mesmo não poderá ser público e assim, poder-se-á salvaguardar a privacidade das pessoas.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Perguntava se o Plenário está em condições de votar este art.^o 8.^o.

Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Obrigado Sr.^a Presidente.

Se ficar entendido que se a Comissão posteriormente tiver alguma liberdade, a fim de poder redigir este artigo de uma forma mais simplificada, pois a ideia básica é de que estamos todos de acordo em que haja confidencialidade, de que a declaração seja entregue, de que haja um duplicado, etc. Os aspectos mais técnicos, se ficar entendido que podem ficar a cargo da Comissão, então penso que estamos em condições de votar este artigo, com a alteração que a Comissão subscreve de que deve ser escrito “...dois dias úteis...” em vez de “...48 horas...”.

Aproveitava igualmente para lembrar uma disposição no n.^o 6 do artigo 10.^o, que diz “...o Presidente do Tribunal ou o Alto Comissário, designam o funcionário

ou os funcionários...”, portanto estas pessoas ficam com o dever de sigilo relativamente a esta matéria. Desta forma, a ideia que prevaleceu é a mesma que foi manifestada pelas preocupações levantadas pelos Srs. Deputados.

A Sr.^a Presidente: Acrescentaria ao que foi dito pelo Sr. Deputado Jorge Neto Valente, que as disposições sancionatórias constam no art.º 4.º, ou seja, o que acontece a alguém quando divulga, sem o consentimento do declarante, elementos ou partes da declaração. É pura e simplesmente proibida a divulgação, sujeitando o infractor a algumas penas disciplinares. Tudo isto para garantir, de quem trabalha nestes processos, a confidencialidade da matéria.

Se o Plenário se encontrar esclarecido, avançaria para a votação com a alteração já referida pelo Sr. Deputado Jorge Neto Valente, mais a liberdade de analisar os pequenos pormenores, por parte da Comissão de Redacção Final.

Ponho à votação o art.º 8.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem façam o favor de levantar o braço. Foi aprovado por unanimidade.

Ponho à apreciação a matéria do art.º 9.º, “Registo das declarações”, começando por perguntar se algum dos Sr. Deputados deseja por alguma questão.

Ponho à votação o art.º 9.º, os Srs. Deputados que o aprovarem façam o favor de levantar o braço.

Foi igualmente aprovado por unanimidade.

Tenho um pedido para a interrupção dos trabalhos, pois estamos a aproximar-nos da hora regimental, e visto que o art.º 10.º é bastante extenso, com 6 números. É minha intenção convocar o Plenário para a próxima terça-feira dia 31.

Extracção parcial do Plenário de 2 de Abril de 1998

A Sr.^a Presidente Anabela Sales Ritchie: Vamos passar ao segundo ponto da Ordem do Dia, mas vou ter de fazer um pequeno intervalo dar entrada aos membros do Executivo.

(Pausa)

A Sr.^a Presidente: Alguns Srs. Deputados estão a sugerir o adiamento do segundo ponto. Pergunto, no entanto, adiar para quando?

Temos os nossos trabalhos algo atrasados. Na próxima semana há os feriados da Semana Santa...

Sr. Deputado Chow Kam Fai, tem a palavra.

O Sr. Deputado Chow Kam Fai: Sr.^a Presidente

Nesse projecto, há ainda muitos aspectos que necessitam ser aprofundados para que a lei possa ser o mais perfeita possível. Quanto a mim, é preferível isso, a aprovarmos uma apressadamente. Por isso proponho o adiamento da análise na especialidade.

A Sr.^a Presidente: Gostaria de ouvir os membros da Comissão que sei não ter parado de trabalhar esta matéria, na esperança de podermos aprovar hoje senão todo o diploma, pelo menos alguns artigos.

Na verdade, este projecto é difícil e contém aspectos que merecem grande ponderação.

Não tinha a muita esperança de acabarmos o diploma hoje, mas contava que pudéssemos dar um avanço considerável na apreciação de algumas matérias. O Sr. Deputado Chow Kam Fai até é da Comissão de Direitos, Liberdades e Garantias. Talvez fosse útil que o seu presidente desse ao Plenário alguma ideia sobre o andamento dos trabalhos, porque sei que, apesar do assunto já ter sido trazido a Plenário, a Comissão não deixou de trabalhar e tem estado a suscitar novas questões, tendo encontrado já algumas soluções que poderiam ser hoje apreciadas.

Daria, então, a palavra ao presidente da Comissão, para nos dar uma ideia sobre o trabalho efectuado.

Sr. Deputado Jorge Neto Valente, tem a palavra.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Sr.^a Presidente

A preocupação da Comissão é entregar as matérias para apreciação do Plenário. Se este acha que deve ponderar melhor, tem toda a razão e fundamento para isso.

Há realmente, vantagens em ponderar bem estas questões. Da parte da Comissão cremos que o trabalho está em condições de ser apresentado ao Plenário. Não temos parado, inclusivamente, aproveitámos esta pausa para ir melhorando a redacção.

Temos algumas novas propostas, não de fundo, mas de redacção como disse, e o facto de não se continuar hoje a análise, não impede que a Comissão continue a trabalhar na versão final, relativamente ao que já foi aprovado, e melhorando algumas soluções para o que falta aprovar.

Alguns dos aspectos referidos no parecer irão exigir um debate mais aprofundado em Plenário, designadamente o artigo 18.º, associado à criminalização por sinais exteriores de riqueza, qual o âmbito. Há a definição de uma infracção disciplinar sobre a mesma matéria.

O esquema do acesso às declarações é, igualmente, uma matéria que vai necessitar de discussão e ponderação profunda aqui no Plenário, pois a colaboração e intervenção de todos os Srs. Deputados será útil para encontrarmos uma melhor solução.

Portanto, não se pode dizer que se perca tempo se o assunto não for prosseguido em velocidade, porque, entretanto, iremos aperfeiçoando o trabalho e se alguns dos Srs. Deputados pretende estudar melhor o parecer e o articulado, tem esse direito, e tempo suficiente. Depois, se calhar, até poderemos encurtar o “vacatio legis”. A Comissão propôs 90 dias, mas poderemos pôr 60 ou 30, visto que toda a gente já sabe que se perspectiva esta lei, por conseguinte, não se necessitará de um prazo muito alargado.

Isto é apenas uma opinião pessoal. A sugestão da Comissão é que sejam 90 dias.

Posso dizer, portanto, em nome da Comissão, que estamos preparados para

continuar a trabalhar. Amanhã vamos fazer uma reunião e para a semana enviamos a circular com a convocatória para conhecimento de todos os deputados que queiram participar nos trabalhos da Comissão. Todos são bem-vindos, e estão convidados a aparecer.

Obrigado, Sr.^a Presidente.

A Sr.^a Presidente: Srs. Deputados, nos dezoito artigos que ainda falta apreciar e votar, podem surgir mais propostas de aditamento que alterem os artigos. Alguns parecem-me muito pacíficos e fáceis de aprovar, outros serão mais difíceis. No entanto, acho que não perdemos nada se tivermos este fim de semana para amadurecermos mais algumas questões.

Se o Plenário concordar com a proposta de aditamento, marcaria a reunião para a próxima terça-feira, para, como diz o Sr. Deputado Jorge Neto Valente, presidente da Comissão, aproveitarmos para adiantar trabalho e se for necessária outra reunião, então, na terça-feira marcá-la-ia.

Tem a palavra o Sr. Deputado Morais Alves.

O Sr. Deputado Morais Alves: Conviria saber, uma vez que vamos entrar num período de férias, se na terça-feira teremos cá os dezasseis deputados.

A Sr.^a Presidente: Permitia-me fazer um apelo aos Srs. Deputados no sentido de terem algum cuidado em relação a este aspecto levantado pelo Sr. Deputado Morais Alves, pois, na verdade, estamos perante algumas deliberações que vão precisar de dezasseis votos. Há, pelo menos, quatro artigos que necessitam de uma maioria qualificada.

De qualquer forma estamos perante uma proposta de adiamento que vou pôr à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem a proposta de adiamento, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram levantar o braço.

A proposta foi aprovada por maioria. Houve quatro abstenções.

A próxima reunião plenária fica então marcada para terça-feira, dia sete.

Está encerrada a reunião.

Extracção parcial do Plenário de 7 de Abril de 1998

A Sr.^a Presidente Anabela Sales Ritchie: Está reaberta a reunião.

Vamos continuar, entrando na apreciação e votação, na especialidade, do projecto de lei intitulado “Declaração e controlo de rendimentos e interesses patrimoniais”.

Começava por agradecer uma vez mais, em nome da Assembleia Legislativa, a presença e colaboração dos representantes do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, nas pessoas dos dois Adjuntos do Sr. Alto-Comissário, os Srs. Drs. Lino Ribeiro e Ho Chi Meng e, ainda, a do Director dos Serviços de Administração e Função Pública, Sr. Dr. Jorge Bruxo e respectiva Subdirectora, Sra. Dra. Lídia da Luz, a todos desejando uma reunião profícua.

Se os Srs. Deputados estão lembrados, apreciámos já, num Plenário anterior, na especialidade, nove artigos, dos quais dois ficaram em suspenso, o 3.º e o 5.º.

Assim, penso, poderíamos começar pela apreciação dos dois que faltam, mais exactamente o 3.º e o 5.º. Devo dizer, entretanto, que a Comissão, desde há muito tempo e até à reunião de hoje, tem vindo a trabalhar de forma empenhada no estudo do projecto. E, por assim ser, pergunto ao Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias se, relativamente aos artigos 3.º e 5.º, traz consigo alguma proposta a fazer ao Plenário por o artigo 3.º apresentar alternativas.

Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Sugeria que, antes de entrarmos na análise deste artigo, passássemos a outros, dada a complexidade que apresentam e que, por isso mesmo, nos irão tomar mais tempo.

Reporto-me, obviamente, a este artigo e, ainda, a uma ou outra questão menor, que possamos encontrar. Se pudéssemos avançar um pouco mais, a propósito de alguns artigos, ser-me-ia possível fazer referência a algumas aquisições que, entretanto, fomos tendo com a colaboração do Sr. Adjunto do Alto-Comissário com quem eu, juntamente com outros membros da Comissão,

durante várias reuniões procuramos, dialogando, desenvolver, com vista a introduzir aperfeiçoamentos de conteúdo.

O tempo não foi suficiente, para que a tradução fosse feita, pois gostaríamos de apresentá-la já aqui em Plenário, pois, na verdade, temos alguma, mas não em condições que permitam uma boa discussão.

Pelo sucedido, começava por pedir desculpas aos colegas Deputados, embora julgue que também a Senhora Presidente partilhará da opinião que não seria muito cordial e sensato da minha parte chegar hoje aqui com as propostas desta forma redigidas e pô-las, de imediato, à discussão, obrigando, assim, os colegas Deputados a, precipitadamente, tomarem uma posição sobre toda e qualquer alteração.

Assim, à medida que fôssemos falando, faria o levantamento das pequenas alterações que, caso os colegas Deputados entendam, podem ser votadas. Relativamente às outras, que necessitam de maior ponderação, terão de ser postas nos devidos termos e com antecedência mínima, para que possam ser apreciadas, designadamente, a revisão que deve ser feita às traduções que ainda não estejam completas.

Era só.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

A Sra. Presidente: Agradeço ao Sr. Deputado a informação que nos deixou.

Todos nós estamos cientes que a Comissão a que o Sr. Deputado preside, se tem empenhado afincadamente na análise da matéria em questão e mostrado muito trabalho. Relativamente às palavras que proferiu, elas revelam-nos a extrema prudência com que lida com o assunto. E, porque assim é, não vejo qual seja o inconveniente em não apreciarmos os artigos suspensos, designadamente, os artigos 3.º e 5.º.

Trata-se, na verdade, de um diploma com uma matéria de extrema complexidade, que nos trará, por certo, alguma dificuldade de interpretação, pois alguns artigos "mexem" com questões constitucionais, sempre de grande relevância, mas também de melindre. Desta forma, não sei se a poderemos dar hoje por encerrada, ainda que lhe possamos introduzir um avanço significativo.

Assim, punha à apreciação do Plenário a matéria do artigo 10.º, relativa ao "Processo de Declaração".

Ponho, volto a repetir, à apreciação do Plenário a matéria do artigo 10.º, que objectiva “disciplinar” as regras do “Processo de Declaração”, nomeadamente, o como organizar os processos uma vez constituídos. De referir que a Comissão se inspirou nos artigos 4.º e 6.º da Lei n.º 13/92/M, de 17 de Agosto.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Dá-me licença, Senhora Presidente?

A Sra. Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Relativamente ao n.º 4 do artigo 10.º, gostaria de precisar a necessidade de nele se acrescentar: “triplicado da declaração em envelope cerrado (ou “fechado”) é para efeitos de reforma de ambos”, pormenor que havia já sido referido, embora não saiba se está presente na memória de todos os Srs. Deputados.

Portanto, o que se pretende é que, na frase, se acrescente “em envelope fechado”.

A Sra. Presidente: Na verdade, este aspecto foi anteriormente referido, mas, penso, não houve mal nenhum em tê-lo o Sr. Deputado referido uma vez mais, já que interessa deixar clara a ideia na redacção da frase: “o triplicado da declaração em envelope cerrado é para efeitos de reforma de autos”. Antes de continuar, fazia uma pequena observação à redacção, embora não esteja certa se ela será a melhor. Não ficaria melhor dizer “arquivado pela entidade receptora em local diferente daquele em que fique o processo original e sob sua autoridade”? Trata-se de um pormenor que ficaria depois ao cuidado da Comissão de Redacção Final que verá a melhor forma de tornar mais claro o preceito.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Dá-me licença, Senhora Presidente?

A Sra. Presidente: Dou a palavra ao Sr. Deputado Jorge Neto Valente?

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Interrompo, desta vez, a Senhora Presidente para subscrever inteiramente a sua redacção por me parecer mais clara, apesar de nesta que aqui temos, encontrarmos a ideia fulcral. De facto, a da Senhora Presidente parece-me mais feliz.

A Sra. Presidente: Dava, ainda, uma pequena achega relativamente ao n.º 6, mais exactamente na linha seis, da versão portuguesa, que alude aos funcionários que o Presidente do Tribunal, o Tribunal de Última Instância e o Alto-Comissário

designarão para tratamento e movimentação dos processos. Pergunto se não haveria a necessidade de qualificar o “acesso” interno, pois que assim todos ficariam a saber que essa movimentação se faria apenas dentro do próprio serviço.

Não haverá necessidade de se fazer referência a este aspecto? Talvez ficasse mais transparente!

Pergunto se o Plenário está esclarecido.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Vítor Ng.

O Sr. Deputado Vítor Ng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Faço uso da palavra para melhor me sentir esclarecido sobre o seguinte: no n.º 4 do artigo 10.º, o Sr. Deputado Jorge Neto Valente focou a necessidade da utilização de “envelope cerrado” que conteria a declaração em triplicado.

Por outro lado, o artigo 7.º diz: “a declaração é feita em triplicado e metida em envelope fechado”. Quanto a este ponto, sabemos que a declaração é feita em triplicado, mas as três cópias são para entregar à entidade competente? Ou serão duas? É que cada declaração tem um original e o triplicado. Neste caso, serão precisos dois envelopes, isto é, um para o original e outro para o triplicado? Doutra forma, terá que se abrir um dos envelopes e fazer-se uma nova cópia. Ou, ainda, na entrega das declarações, serão precisos três envelopes: um para o original, outro para o triplicado e, ainda, um outro para ser assinado.

A Sra. Presidente: Dou a palavra ao Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: É precisamente essa a ideia que, de resto, o Sr. Deputado Vítor Ng compreendeu bem.

São, por conseguinte, envelopes separados, sendo designadamente, um para a eventualidade de o original se vir a perder e que se mantém fechado, sem que nele se mexa. Ele serve para evitar o extravio ou a destruição, por exemplo, por meio de incêndio ou outro qualquer incidente ou, até mesmo, por acção intencional de alguém com interesse na sua destruição e que a ele tenha acesso. Portanto, há um que servirá para aquilo a que chamamos “reforma”, para casos em que o original desaparece e se vai buscar a cópia, por sua vez, contida dentro de um envelope fechado. Naturalmente, para evitar que ambos sofram o mesmo tipo de incidente, são mantidos em diferentes locais. Deixo o exemplo: no caso de o Alto-Comissariado ser o depositário, este deve manter os dois envelopes

em locais diferentes, um em determinado sítio e o outro, noutro, exactamente para que, como frisei, caso ocorra algum incidente, não venham ambas as vias a sofrer qualquer destruição. Ficando o terceiro exemplar na posse do próprio declarante, ele, em princípio, poderá também vir dentro de um envelope, mas, uma vez pertencendo ao próprio, caberá a este decidir sobre a melhor forma de o poder guardar.

De referir que restam em nós algumas dúvidas sobre qual será a próxima evolução, isto porque as coisas naturalmente vão evoluindo. Deixava, entretanto, a nota de que, aquando da primeira declaração relativamente aos titulares de cargos políticos se falava em “envelopes lacrados”. Ora, como todos nós sabemos, o lacre, nos dias de hoje, está em desuso e constitui um método ultrapassado, não sendo, aliás, dos mais seguros, já que haverá, por certo, outras maneiras de assegurar a inviolabilidade do acesso, através, por exemplo, do deixar uma marca, etc.. Há, de facto, outras maneiras, umas mais simples e outras mais complicadas de a assegurar.

Porém, uma das dúvidas que se levanta é o que virá em termos de métodos. Sabemos, no entanto, que hoje tudo se faz através da digitalização de documentos ou suportes informáticos. E, se até hoje foi relativamente fácil tratar de umas centenas (penso que não tantas quanto isso, pois, confesso não saber, exactamente, quantos serão os titulares de cargos políticos, hoje, obrigados a fazer a declaração, mas, em todo o caso, não serão muitos), com o alargamento desta perspectiva a vinte mil pessoas, não será, julgo, nada fácil o manuseamento e obter tudo isto sem apoio informático, nem que seja apenas para a elaboração do índice e localização das coisas. É evidente que, no futuro, será este o caminho!

Também é do nosso conhecimento que há a possibilidade de garantir a confidencialidade, mesmo no suporte informático, através de diferentes graus de acesso e de controlo, sendo, deste modo, possível tornar inviolável determinada informação e impedir que venha a ser alterada. Contudo, dados adquiridos como estes certamente obrigarão à mudança de mentalidades e atitudes. Ainda hoje há muitos serviços que, a par do registo e suporte informáticos, mantêm ainda o suporte documental, enfim, mantêm ainda o “papel”, porque há ainda quem acredite mais no registo no “papel” do que no computador. Todavia, em termos de futuro, não é esse o caminho a seguir, devido à tendência para a desmaterialização da informação. Desde já apelava para que, se formos capazes, deixássemos esse caminho aberto para aproveitamento das novas tecnologias que nos ofereçam garantias de segurança nesta matéria.

A respeito do que acabo de dizer, quando mais avançados estivermos na discussão, a Comissão fará uma proposta relativa a um artigo ultimamente estudado e que não foi incluído aqui, respeitante à conservação, manutenção dos

processos e sua eventual eliminação, isto porque todas as instalações têm dimensões limitadas. De facto, se juntarmos vinte mil de uma só vez e, depois, vinte mil actualizações, dentro de poucos anos teremos, muito possivelmente, centenas de milhares de actualizações, o que, se calhar, não se justifica. Por isso, à semelhança de previsões similares, talvez pudéssemos estabelecer um prazo de quinze ou dez anos, desde o momento que a pessoa deixe de exercer o seu cargo ou dez anos depois do seu desaparecimento físico, ou seja, por falecimento. Nesta situação, não vejo razão para que sejam mantidas indefinidamente, pelo menos, em suporte documental.

Convém ainda dizer que, já nos dias de hoje, noutros domínios que não este das declarações, existem regras de manutenção dos processos, dos arquivos, enfim, de manutenção dos documentos, porque há uma política arquivística que faz, por exemplo, referência aos prazos, durante os quais é obrigatória a guarda dos documentos, diz como se processa a microfilmagem, etc.

Abria um parêntesis para sublinhar que a microfilmagem é um processo que vem sendo seguido desde há uns trinta anos, ainda que em Macau há menos tempo, talvez desde há mais de dez anos. Embora não lidemos muito com esse processo, o facto é que ele existe em muitos Serviços Públicos, nos Bancos e até em algumas empresas particulares. Além de mais, podemos colocar-nos na posição de prever que este método venha a ser substituído por outros que, eventualmente, ocupem menos espaço, porque, para todos os efeitos, o microfilme é um material altamente inflamável, sujeito a desaparecimento e destruição, na medida em que, quanto sabemos, existem já nos dias de hoje outros suportes, nomeadamente, os discos graváveis e regraváveis que, para além de ocuparem muito pouco espaço, neles se pode guardar vasta informação. Penso, pois, que podemos flexibilizar este aspecto.

De salientar que nós, na Comissão, discutimos já o assunto, havendo chegado, posteriormente e em conversa com o Sr. Secretário-Adjunto, à conclusão de que é matéria que bem poderá ser remetida para a política geral de conservação e eliminação de informação.

Por agora, é tudo o que tenho para dizer, concluindo, em esclarecimento ao Sr. Deputado Vítor Ng e em jeito de repetição, que, de facto, entendeu bem a minha ideia de serem três o número de exemplares.

Muito obrigado.

A Sra. Presidente: Acrescentava apenas que, num Plenário anterior, aquando do início da apreciação desta matéria, a Comissão levantou a hipótese de, dentro das normas agora criadas para o tratamento de envelopes, estudar, por exemplo,

a sua normalização quanto ao tamanho (envelopes para as várias partes da declaração), que poderiam ser até de cores diferentes para as diversas partes. Enfim, tudo isto a Comissão se comprometeu a estudar.

Pergunto aos Srs. Deputados se esta matéria, relativa às normas que vão reger a organização dos processos, se encontra aclarada e nada mais há a questionar.

Posso passar, então, à votação? Muito bem!

Os Srs. Deputados que aprovarem a matéria do artigo 10.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Ponho à apreciação do Plenário a matéria do artigo 11.º, relativo à “Verificação de declaração”.

Trata-se de um preceito novo, proposto pela Comissão, já que versa uma matéria não existente na Lei n.º 13/92/M, e que me parece fazer todo o sentido.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Vítor Ng.

O Sr. Deputado Vítor Ng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Era só para para abordar o n.º 2 que diz: “em caso de anomalia ou imprecisão, o declarante é convidado a regularizar a declaração no prazo que lhe for indicado”. Gostaria de perguntar: que “anomalias” ou “imprecisões” são essas? Referem-se a quê mais exactamente? Terão algo a ver com o artigo 18.º? Poderá ainda o Sr. Presidente esclarecer-me este ponto?

A Sra. Presidente: Penso que não! Contudo, concedo ainda a palavra ao Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Tal como está previsto noutros artigos, uma situação destas não se aplica quando a pessoa vai, ela própria, fazer a entrega da declaração e o funcionário que a recebe, vê, naquele momento e local, se há algo a corrigir, chamando essa pessoa à atenção para a falta desta ou daquela parte. Contudo, se a entrega for

por Correio, e não pessoalmente no local de entrega, aqui, caso envie o envelope para o Alto-Comissariado ou para o Tribunal e se esqueça de incluir uma ou duas partes, é natural que lhe venham a dizer: “Olhe que falta aqui qualquer coisa!”.

Foi bom haver-nos o Sr. Deputado chamado a atenção para este ponto, porque a pessoa que vá pessoalmente, pode ficar segura de que a sua declaração é metida dentro de um envelope e fechado na sua presença, ficando o assunto arrumado. Quem, porventura, faça o envio pelo Correio, não pode, sem mais, mandá-lo fechado, porque vai necessitar da confirmação de que a declaração foi entregue. Só depois de recebida, é que o funcionário a poderá devolver, fechando para isso os envelopes, ainda que possa ter acesso, se para ela olhar, à informação lá contida. Por isso, dá-se a possibilidade à pessoa de seguir, quer um, quer outro caminho, sendo certo, porém, que, quem não vá pessoalmente, possa vir a ser convidado a suprir alguma deficiência. Mas, mesmo que vá pessoalmente, pode acontecer que no acto do recebimento não se repare ou não se aperceba, na primeira parte relativa à identificação do declarante e do cônjuge, da existência de alguma falha. No dia seguinte ou quando o processo for outorgado, aí será a altura em que é organizado, podendo então ser reparadas as falhas.

Pensamos, pois, que, entre o não prever ou prever uma situação destas, seria melhor prevê-la, pois que, não trazendo qualquer mal, vem permitir até a correcção desta ou daquela imperfeição. Caso não venha a ser aplicada, isso só significará que tudo está em ordem e não virá daí grande mal.

Não sei se me fiz compreender!

A Sra. Presidente: Pergunto ao Sr. Deputado Vítor Ng se está esclarecido.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Vítor Ng.

O Sr. Deputado Vítor Ng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Entendi o esclarecimento do Sr. Presidente da Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias e, por isso, lhe estou grato, mas, entretanto, lembro-me agora de um outro aspecto: a lei permite que a declaração, de acordo com o n. 2 do artigo 7.º, não seja entregue pessoalmente e, quando enviada pelo Correio com aviso de recepção, o Presidente do Tribunal de Primeira Instância ou o Alto-Comissário abram o envelope. Quem é que o abre? Pergunto isto, porque obviamente, para que o envelope possa ser apreciado, é preciso que o abram. Portanto, também neste ponto gostaria de ser esclarecido.

Resumindo, diria que para verificação da declaração é necessário abrir o

envelope, mas quem o fará? Será, por exemplo, o Presidente do Tribunal ou um funcionário? Se for um funcionário, como resolver a questão, quando sabemos que em jogo estão dados confidenciais?

A Sra. Presidente: Não sei se o Sr. Deputado Jorge Neto Valente poderá responder ao Sr. Deputado Vítor Ng.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: O Sr. Deputado Vítor Ng tem razão. Na minha forma de observar, quem deve dizer para se corrigir na perfeição é o chefe, ou seja, o responsável pelo serviço onde a declaração é recebida. Mas, naturalmente, quando não se vai pessoalmente, os envelopes têm de ir abertos e não fechados, para impedir (porque há sempre gente para tudo) que, intencionalmente, se mandem duas ou três declarações, em três exemplares não rigorosamente iguais, mantendo consigo um como duplicado, e, no dia seguinte se possa dizer: “o que eu mandei está aqui e é igual ao que lá está” que, na verdade, pode não ser. Ora, é óbvio que, antes de devolver o duplicado à pessoa, o funcionário deve olhá-lo e verificar se é ou não igual, fechando de seguida o envelope. Porém, se optar pelo seu envio através do Correio, a pessoa não o pode mandar fechado, mas, sim, aberto. Fechado vai o envelope de fora. Por conseguinte, é enviado em dois envelopes, para que o funcionário da recepção que o vai abrir não fique com ele na mão. Assim, é dirigido a determinado serviço e anotado que é para um determinado efeito e que só certo funcionário está incumbido de abrir o pacote. Aliás, quando a correspondência é confidencial, obedece a regras próprias de abertura, com registo à parte, etc.. Depois, é a vez de o funcionário verificar se as três cópias realmente existem, encerra de seguida duas delas (que ficarão no próprio serviço) em envelopes fechados que não sejam violáveis, e, num outro envelope, encerra o duplicado a entregar ao declarante.

Por outro lado, “cortar o bolo e ficar com ele na mão” não dá! Quer dizer, se a pessoa quer, vai pessoalmente, vê logo se tudo está em ordem, é-lhe entregue o duplicado com tudo bem fechado e, assim, não haverá grande possibilidade de detecção posterior de eventuais anomalias ou imprecisões. Se a pessoa não proceder desta maneira, porque prefere remeter tudo pelo Correio, então ficará sujeito a que o funcionário primeiramente verifique e só depois lhe devolva o duplicado.

Se alguma ideia nova surgir que ajude a melhorar esta situação, certamente seria de adoptar.

A Sra. Presidente: Dou a palavra ao Sr. Deputado Vítor Ng.

O Sr. Deputado Vítor Ng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Julgo tratar-se apenas de uma questão de letras, visto o n.º 2 dizer: “em caso

de anomalia ou imprecisão...”. Em língua chinesa, “anomalia” não será também quando os dados declarados não correspondam ao rendimento do declarante? Penso que deveríamos estudar melhor o sentido desta palavra. Se uma pessoa que, por exemplo, ganhe por quinhentos pontos e acaba por declarar cinco milhões de patacas, não constituirá também esta situação uma anomalia? É esta a forma como interpreto esta palavra.

Em relação ao termo “imprecisão”, não tenho qualquer dúvida, mas, relativamente à “anomalia”, já as tenho, na medida em que a interpreto duma outra forma.

A Sra. Presidente: Dou a palavra ao Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Dou novamente razão ao Sr. Deputado, uma vez que não tinha previsto uma situação dessas, apesar de não saber, verdadeiramente, que palavra aparece em língua chinesa. Mas, relativamente à ideia que deixou, talvez fosse possível torná-la mais precisa, dizendo-se “anomalia formal”, porque, de facto, nada tem a ver com o conteúdo, mas com a forma.

Gostava, antes de prosseguir, que, uma vez mais, incidíssemos a nossa atenção para o que está em causa.

A ideia da Comissão é relativamente à forma, à “anomalia formal”, porque ninguém tem que se pronunciar sobre o conteúdo, fazendo referência ao facto de se ter cinco, cem ou cinquenta milhões. Nada tem a ver com isso!

Abrindo um parêntesis, não sei se os intérpretes-tradutores terão alguma dificuldade em encontrar a palavra certa.

A Sra. Presidente: Estou em crer que, daqui para a frente e desde que nos concentremos na ideia, é possível, melhorarmos a redacção do texto. Daí o sentido da questão que, logo no princípio, o Sr. Deputado Vítor Ng colocou sobre o nexo deste n.º 2, quando fez referência às palavras “anomalia” ou “imprecisão”, com a matéria do artigo 18.º. De facto, mostra nada ter a ver com o conteúdo, desconformidade ou outra qualquer situação menos correcta no conteúdo das declarações, porque aqui tem apenas a ver com a parte formal.

Creio que talvez a Comissão seja capaz de aperfeiçoar a redacção, por forma a clarificar que não há aqui qualquer ligação com o conteúdo das declarações. Tenho para mim que o Sr. Deputado fez uma boa observação, relativamente a este ponto da questão.

Pergunto aos Srs. Deputados se se sentem esclarecidos, porquanto, creio,

havemos assimilado, quanto baste, a ideia de que qualquer imprecisão ou irregularidade não está conexada ao conteúdo da declaração.

A Comissão de Redacção Final encontrar-lhe-á depois, certamente, a redacção mais adequada.

Pergunto aos Srs. Deputados se estão em condições de votar a matéria. Muito bem!

Ponho, então, à votação do Plenário a matéria do artigo 11.º.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Entramos, agora, na apreciação da matéria do artigo 12.º, relativa à “Forma de acesso”.

Colocava, entretanto, uma questão à Comissão, relativamente à alínea a). Ainda que se diga “em regra, a consulta directa é feita nas secretarias”, por uma questão de maior cumprimento do princípio de confidencialidade, protegido neste diploma, as autoridades judiciais são as únicas que irão ter acesso à parte II da declaração? Com efeito, à excepção da norma “em regra a consulta é feita nas secretarias”, desconheço se a Comissão considerou outras formas de garantir maior confidencialidade, até porque se irão consultar, certamente, documentos cujo acesso deve ser muito restrito. Não sei bem como poderá ser conseguida, mas recordo o exemplo dos Bancos que disponibilizam salas especialmente preparadas para o efeito.

Gostaria que a Comissão nos desse a saber como decorrem os trabalhos preparatórios que têm vindo a desenvolver.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Dá-me licença, Senhora Presidente.

A Sra. Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: É de salientar que esta é uma disposição inspirada na anterior lei que ainda vigora. Penso, contudo, que o importante não é que se diga “nas secretarias”, mas, sim, em local privado. Assim, talvez pudessemos dizer: “nos Serviços depositários com privacidade adequada” ou

qualquer coisa do género. Este é, como sabemos, o peso das leis em vigor que acabam por inspirar as que se lhes seguem. Enfim, é o peso do passado. Há, com certeza, a possibilidade de alterarmos esta redacção, vindo, por exemplo, a dizer-se: “mediante consulta directa com adequada privacidade (o que importa é que esta ideia fique registada) nos serviços” ou “junto das entidades depositárias”.

A Sra. Presidente: Pergunto aos Srs. Deputados se há mais algum pedido de esclarecimento.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi kin.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Srs. Deputados

Gostava de fazer um pedido de esclarecimento ao Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias sobre o artigo em questão, na parte que respeita ao registo das declarações, ou mais exactamente, ao processo mencionado no artigo 11.º. Faz-se somente referência a este aspecto e nada à declaração que vem dentro do envelope? Ponho a questão doutra forma: será que apenas diz respeito ao registo e não à declaração em si?

A Sra. Presidente: Dou a palavra ao Presidente da Comissão, Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Inclui tudo. Todavia, só nos artigos posteriores é que definimos como ir aos registos ou aos processos, que jamais sairão dos serviços onde se encontram. Se se encontram depositados no Alto-Comissariado, será necessário lá ir para se proceder à sua consulta e, em princípio, quem tenha direito, seja ele o declarante, a polícia ou o Alto-Comissário. Quem tenha acesso às declarações que se encontram no Tribunal, também lá se deverá deslocar.

No fundo, este artigo vem determinar que os Serviços não enviam os processos a quem os pede e, ainda, quem tenha direito a consultá-los, o faça no próprio local em que se encontrem. Isto no que respeita à alínea a).

Relativamente à alínea b), mediante justificação e quando seja caso disso, podem passar-se certidões, sendo a modalidade mais importante a de consulta. Quando apresentada justificação, podem extrair-se certidões, normalmente em cópias tal como hoje já acontece.

Neste artigo, não se faz ainda referência a quem lá vai, mas apenas ao local

de consulta que será sempre no serviço onde o processo se encontra, querendo isto significar que o processo não é deslocado. Somente nos artigos seguintes vem mencionado quem pode ter acesso ao processo e o que deve fazer para a ele aceder.

Dado os artigos 13.º e 14.º se apresentarem, a meu ver, de extrema complexidade, tinha pensado (embora me escasseasse o tempo para deles tratar) em trazer comigo um esquema para o mostrar aqui.

Reconheço ser, de facto, difícil! Enfim, já conheço mais ou menos tudo isto de cor e os membros da Comissão estarão igualmente familiarizados com o assunto, visto estarem ao corrente do conteúdo de alguns artigos e alíneas, mas, na verdade, como referia, é difícil trabalhar com tais remissões. Ora é a parte “tal”, ora a alínea “tal” do artigo “tal”, etc., pelo que existem dificuldades na sua leitura.

Assim, se não conseguirmos trabalhar um esquema capaz de nos explicar, clara e objectivamente, este sistema, que nos deixe ver como tudo isto funciona na prática, então é porque algo não está suficientemente claro.

Pedia, entretanto, à Senhora Presidente que, depois da votação e aprovação (se for aprovado) do artigo 12.º deixássemos para trás, para uma outra oportunidade, os artigos 13.º e 14.º, de modo a melhor captarmos o modo como isto funciona, possibilitando, ao mesmo tempo, aos Srs. Deputados fazer uma melhor leitura do que aqui consta, por forma a que, sentindo-se mais à vontade, formulem as suas dúvidas que julguem necessitar de esclarecimento.

Muito obrigado.

A Sra. Presidente: Muito obrigada.

Perguntava agora se posso pôr à votação a matéria do artigo 12.º.

Os Sr. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: O Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias manifestou a vontade e entendimento de se adiar para uma outra oportunidade a análise dos artigos 13.º e 14.º, face à sua

complexidade de conteúdo. No que toca a este último composto por nove números, ele é, efectivamente, extenso e, por isso, sobremaneira complexo, pelo que, atendendo às circunstâncias, não vejo da minha parte grande inconveniente que se adie a sua discussão para melhor ponderação.

Assim, caso o Plenário concorde, os artigos 13.º e 14.º, que contêm, de facto, matérias densas, ficariam reservados para uma análise posterior.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Se a Senhora Presidente me desse licença...

A Sra. Presidente: Com certeza, Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Na sequência do que acentuei há pouco, a Comissão entende que aqui, entre os actuais artigos 14.º e 15.º, se deve acrescentar um novo preceito. Contudo, para não se perder a ordem e, ao mesmo tempo, permitir que se continue a acompanhar o projecto alternativo, o preceito incidiria sobre a conservação e eliminação dos processos de declaração. Se concordarem que se posicione no final, também julgo não ficar mal, muito embora me pareça que, no final do Capítulo III, antes de se entrar no n.º 4, ficaria melhor colocado. O preceito seria epigrafado com qualquer coisa a dizer como: “conservação e eliminação dos processos de declaração”, referindo o n.º 1, por sua vez, que a conservação e eliminação dos processos de declaração ficavam sujeitos ao regime geral arquivístico do Território. Faço notar que já hoje existe um diploma a explicar o modo de funcionamento da microfilmagem.

Abrindo aqui um parêntesis, diria que não passam de meras sugestões ou propostas, porque, como frisei, não houve tempo para as distribuir.

Sendo esta, a meu ver, uma matéria bastante simples, atrevia-me a sugeri-la desde já aqui.

O n.º 2 diria: “as declarações são eliminadas após dez anos sobre o falecimento do declarante ou quinze, após cessação de funções”. Como há instantes sublinhei, estas ideias que por mim perpassam, não são mais que sugestões que o Plenário pode, no entanto, entender ser conveniente debater em data posterior, particularmente, em relação aos anos que tanto podem ser “dez”, “vinte” ou até “cinco”. Enfim, é uma questão de escolha que, aliás, tem a sua razão de ser, pois não esqueçamos que, obviamente por diferentes razões, o Boletim Oficial do dia de ontem trazia o registo oficial dos dadores de órgãos para transplantes e estabelecia um prazo de dez anos, querendo dizer que dez anos após a morte de

alguém são destruídos todos os elementos individuais relativos às dádivas. Volto a salientar: os “elementos individuais”.

“Quinze anos” é o prazo máximo de prescrição que a lei hoje estabelece para o eventual aproveitamento de algum material que possa resultar das declarações, mas o Plenário pode entender a questão de uma outra maneira.

Por conseguinte e na esperança de ter sido claro nas minhas considerações, acrescentar-se-ia um artigo a seguir a este (agora seria o 14.º-A), e, depois, no final, atender-se-ia à numeração correcta, com a epígrafe “Conservação e eliminação dos processos de declaração”.

Resumindo o que referi, o n.º 1 diria: “A conservação e eliminação dos processos de declaração ficam sujeitos ao regime geral arquivístico do Território”, aplicando-se-lhe, portanto, a lei geral que rege os arquivos e o n.º 2, por sua vez, determinaria que as declarações fossem eliminadas após um prazo que a Comissão ponderou ser de dez anos sobre a data de falecimento do declarante ou quinze, após a cessação de funções.

Caso o Plenário veja interesse em considerá-lo, proponha-o de imediato; se não, dele podemos tratar em data posterior, quando distribuída a redacção.

Era só!

A Sra. Presidente: Penso que as palavras do Sr. Deputado Jorge Neto Valente foram suficientemente esclarecedoras, porquanto apontou a razão que leva a Comissão a propor o aditamento de um novo artigo.

Embora esta seja uma matéria que não oferece dificuldades de maior, aos Srs. Deputados cabe, no entanto, ditar qual a sua preferência. Na ausência, por ora, de um texto escrito, julgo que não seria má ideia que aqui regressasse na próxima reunião, já traduzido e distribuído, pois que facilitaria, certamente, a sua apreciação. Creio que o Sr. Deputado Jorge Neto Valente terá já pronta e igualmente traduzida a sua redacção.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Tenho sim, embora nem tudo esteja pronto, porque isto foi...

A Sra. Presidente: Naturalmente, Sr. Deputado. Todos nós compreendemos!...

Há alguma sugestão a apresentar da parte dos Srs. Deputados?

Com efeito, gostaria que os Srs. Deputados me dessem a saber se preferem

apreciar, desde já, a matéria, através de um texto escrito que agora posso adiantar. Contudo, devo realçar que iremos certamente ter outra reunião plenária, na qual poderão os Srs. Deputados dispor do respectivo texto deste novo artigo a ser provavelmente incluído ou entre os artigos 14.º e 15.º, ou nas disposições finais. Em minha opinião, não ficaria nada mal aqui, dado tratar-se de uma matéria que tem a ver com as declarações.

Posto isto, podemos entrar no Capítulo IV que respeita à “Divulgação da declaração e disposições sancionatórias”. Chamo a atenção dos Srs. Deputados para o facto de aqui constarem quatro artigos que exigem uma votação qualificada de dezasseis votos para que seja incluída na lei. São os artigos 15.º, 17.º, 18.º e 19.º, que tratam de disposições sancionatórias.

Ponho à apreciação a matéria do artigo 15.º.

Uma vez que somos dezasseis, sugeria que, caso houvesse dúvidas, as levantassem para posterior esclarecimento do Plenário, porquanto ninguém desconhece que esta é uma matéria sobremaneira complexa e, por isso, de difícil compreensão, que exige de nós um maior aprofundamento.

Antes de prosseguir, pedia à Comissão que nos prestasse um esclarecimento sobre o n.º 3.

Entendo perfeitamente a razão que levou o Plenário a optar por esta moldura penal, não restando em mim dúvidas de que, em parte, se inspirou na Lei n.º 13/92/M e no artigo 335.º do Código Penal que trata da violação do “segredo de justiça”. Qual o propósito deste n.º 3, quando refere “a divulgação, num todo ou em parte dos elementos das partes 1 e 4”? O que acontecerá se houver divulgação das partes 2 e 3, também proibida sem consentimento do declarante, nos termos do n.º 1”?

Dou a palavra ao Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Apenas salientava que também isto se inspira no artigo 11.º da Lei n.º 13/92/M, que, aliás, também fazia referência às partes 1, 2 e 3. Talvez não tenha sido a melhor das soluções, porque muito provavelmente, deveríamos lá ter posto todos os elementos.

Não obstante isso, a ponderação foi esta: causar dano a alguém não resulta do facto de se haver divulgado um dado errado, v. g. a data de nascimento, a residência ou morada e o cargo político que porventura se exerça, uma vez que são elementos de fácil acesso, por serem do conhecimento geral.

A divulgação de declarações deturpadas em matérias fundamentais pode,

com certeza, causar danos à reputação das pessoas, e daí a intenção nossa de acautelarmos aquilo que se considere mais melindroso. Contudo, não deixa de ser verdade que o contrário também pode acontecer, isto porque, se virmos bem na parte I, é também muito fácil à pessoa ter acesso a coisas com verdade, dado que, se ela divulga, é porque o deseja fazer, intencionalmente, de forma errada.

Não vejo, por isso, razão forte alguma que justifique não pôr uma e pôr a outra, porque ambas as posições, no meu entender, são defensáveis, sendo, por isso, tudo uma questão de opção.

A Sra. Presidente: A minha observação advém do facto de, na parte II, haver elementos que permitem uma avaliação sobremaneira rigorosa do estado patrimonial do declarante, que me parece merecedor de alguma protecção.

Nesta fase em que apenas avançamos com dúvidas e sugestões, não gostaria de deixar de pôr à consideração da Comissão este aspecto, ainda que compreenda que a inspiração tenha sido colhida do artigo 11.º da Lei n.º 13/92/M.

Uma outra questão trazia à reflexão da Comissão, por algo ter a ver com o que acabo de reflectir: ainda muito recentemente, creio que na semana passada, tivemos conhecimento de oito casos, relacionados com funcionários do ICAC do território vizinho de Hong-Kong que foram suspensos do exercício das suas funções por haverem dado a conhecer elementos das declarações de património de algumas pessoas. Este facto levou-me a pensar se não conviria acrescentarmos também nós aqui um número que visasse punir os funcionários que, no exercício das suas funções, tomam conhecimento de determinadas informações que devem manter em segredo, e, por alguma razão, as transmitem a outros. A este propósito, consultei o artigo 348.º do Código Penal que pune funcionários que revelem segredos que lhes são confiados no exercício das suas funções.

Tenho para mim que os funcionários do Tribunal Superior de Justiça ou do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, mais do que quaisquer outros funcionários, devem atender a esta importante faceta no tratamento deste tipo de informações. São infrações que no território de Hong-Kong dão azo a severas punições.

Estas são, pois, algumas questões que deixava à consideração e ponderação da Comissão.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Vítor Ng.

O Sr. Deputado Vítor Ng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Gostaria de dar a minha opinião sobre o n.º 1, particularmente quanto à

passagem “a divulgação das partes II e III da declaração deve ser... dos elementos num todo ou em parte...”. Tal como acontece no n.º 3, devemos acrescentar-lhe essa passagem “num todo ou em parte”, quer dizer, “...num todo ou em parte dos elementos das partes II e III da declaração”.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Dá-me licença, Senhora Presidente.

A Sra. Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Muito obrigado.

A ideia aqui presente era a seguinte: a divulgação das partes II e III é sempre proibida, seja ela “total”, “parcial”, “verdadeira” ou “distorcida”, isto é, em circunstância alguma, ela poderá ser publicada ou divulgada e quem a divulgue comete uma infracção. E insistindo novamente na ideia, volto a sublinhar que corresponda ela ou não ao conteúdo da declaração e seja ela ou não rigorosamente coincidente, não pode ser divulgada. Quem a viole, incorre, portanto, no n.º 2. Por isso é que o n.º 3 diz: “das partes I e IV, (que se referem à identidade da pessoa e ao exercício de cargos políticos) pode ser divulgada desde que seja coincidente” ou verdadeira. Se não for distorcida, pode ser sempre publicada, exactamente porque são de acesso fácil a muita gente que pode lá ir ver e publicar. O que não pode, é ver a declaração e, depois, não publicar o seu sentido verdadeiro, mas distorcido.

Quanto às partes II e III, a ideia é a de que nada pode ser divulgado por ninguém, quer seja coincidente, ou verdadeiro, com a declaração original, etc..

Obviamente, o que temos no n.º 2, é uma pena muito maior do que a fixada no n.º 3, já que neste apenas está em causa a falta de rigor na divulgação, ao passo que no anterior é sempre proibida.

A Sra. Presidente: O Sr. Deputado Vítor Ng está esclarecido?

Pergunto aos restantes Srs. Deputados se desejam colocar ainda mais alguma questão para esclarecimento do Plenário.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Se mais nenhuma houver, proponho que, deixando de lado a votação para uma data posterior, passemos à apreciação da matéria do artigo 16.º que apenas necessita, para obter aprovação, de maioria simples.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Dá-me licença, Senhora Presidente?

A Sra. Presidente: Dou a palavra ao Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Muito obrigado.

Apenas gostaria de esclarecer o Plenário de que esta disposição existe já na lei actual.

A Sra. Presidente: Pergunto se podemos passar à votação do artigo 16.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Lembro aos Srs. Deputados de que o artigo 17.º exige igualmente uma deliberação qualificada de dezasseis votos, mas tendo presente o critério que vimos seguindo, referia que podem colocar as questões que, eventualmente, desejem suscitar.

Tratando-se de um artigo de conteúdo difícil, mal consigo imaginar o muito trabalho que os membros da Comissão terão tido durante a análise de todas estas situações, pese embora algumas das soluções tenham colhido inspiração do Código Penal ou, melhor dizendo, de molduras penais já previstas, quer nesse Código, quer ainda na própria Lei n.º 13/92/M.

Gostaria de colocar à Comissão uma pergunta directa, mas de carácter técnico: a Comissão nunca encarou a hipótese de elaborar uma redacção mais parecida ou aproximada à do Código Penal que, punindo as pessoas e não os actos, começa os textos de forma repetida, por “quem”? Penso que, em vez de se punirem os actos, seria de punir quem os pratica, aproximando, assim, mais esta redacção da do Código Penal, na medida em que, na minha opinião, atender à ideia é o que mais interessa.

(Pausa)

A Sra. Presidente: No fundo, a questão que gostaria de levantar é se não haverá a necessidade de definir neste artigo, com grande rigor, o conceito da “inexactidão”. Para efeitos desta lei, qual o verdadeiro sentido do termo “inexactidão”? Refiro-o, porque surge nas expressões “inexactidão indesculpável” e “inexactidão dolosa” dos nos. 3 e 4, respectivamente.

Não obstante todos conhecermos claramente a diferença de sentido entre

“desculpável”, “indesculpável” e “doloso”, levantava, em todo o caso, a questão de ser ou não necessária uma definição rigorosa e precisa do termo “inexactidão” para efeitos desta lei.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Dá-me licença, Senhora Presidente.

A Sra. Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Nesta asserção, passo a citar o meu pensamento, julgando não estar a exorbitar, face àquilo que foi entendimento da Comissão. Contém o sentido de desconformidade entre o que é declarado e a realidade que mostra, ou seja, como disse, uma não conformidade com a realidade. Isto é a tal “inexactidão”, ainda que não saiba a forma como foi vertida para a língua chinesa. Penso que não constituirá grande dificuldade em ser traduzida a ideia de “desconformidade”. Por exemplo, se por lapso a declaração não corresponder à realidade, a isso chamamos “inexactidão desculpável”. O termo “inexactidão”, como vimos, é sinónimo de desconformidade. Tirando isto, o que é que fica para ver? Sabemos que há dois tipos de “inexactidão”: um, cujo carácter é intencional, resultante da vontade clara de enganar por parte do declarante por uma qualquer razão, porque quis declarar mais ou menos aquilo que tem, e um outro tipo a que falta intencionalidade. De sublinhar que, no primeiro caso, há a intenção de alterar a verdade, mencionando na declaração uma desconformidade entre o que tem e o que declara. Ao contrário, pode dar-se uma desconformidade que, não sendo intencional, pode ser fruto de desleixo do declarante. Isto é, a pessoa não se quis maçar muito na procura dos elementos que sabia serem fundamentais, por falta de tempo ou de paciência, ou, ainda, porque não quis saber, por julgar, talvez, não ser importante, não tendo consequentemente qualquer intenção de enganar. Há ainda a desconformidade na forma mais leve de culpa que é a da pessoa, por distração, omitir, por exemplo, um zero. Importa ver, então, se de facto foi resultado de distração ou, pelo menos, dela se exige que o prove, porque, caso não consiga, pode eventualmente vir a ter problemas.

Posta esta explicação, acrescentava que a distração não intencional é a “desculpável”, mas, se houver uma desconformidade e se fica a saber que ela existe por culpa da própria pessoa, isto é, não resulta de distração, aí será “indesculpável” e merecedora de culpa, que não se pode perdoar.

Aqui não aparece, efectivamente, conforme vem no Código Penal, mas, enfim, é de teoria geral do Direito Penal que, para haver punição, tem de haver dolo ou intenção de cometer determinado crime. Por outro lado, somente há lugar a punição por culpa, desde que a lei o diga, porque, quando nada diz ou se apenas há culpa e não intenção, o castigo ou a punição não têm lugar. É isto que reza o Código Penal. Por outro lado, se a lei dita que tem culpa e que é punido quando

apenas haja culpa e não intenção, a punição tem lugar. Ao contrário, se nada for dito e se se disser tal como aqui: “inexactidão indesculpável”, isso quer dizer que a mera distração, por sua vez desculpável, não é punida.

Não sei se me fiz entender!

A Sra. Presidente: O Sr. Deputado fez-se entender, e muito bem até!

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Na verdade, eu não sou “penalista” e nem sequer tenho predileção pelo “código da criminalidade virtual” agora em vigor, mas...

A Sra. Presidente: De referir que o Sr. Deputado foi bastante claro na sua exposição explicativa.

Entretanto, acrescentava que as expressões “inexactidão indesculpável” e “inexactidão dolosa” são as usadas na Lei n.º 13/92/M.

Pergunto aos Srs. Deputados se, relativamente a este artigo, desejam colocar novas questões. Caso não queiram, passávamos ao artigo 18.º que penso, não estaremos, uma vez mais, preparados para votar por igualmente conter matéria que necessita de uma deliberação de dezasseis votos. Entretanto, se alguém desejar colocar mais alguma questão, sintá-se à vontade para o fazer.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Suponho que estará claro para os Srs. Deputados o facto de que o entendimento da Comissão vai no sentido de se aprovar o que vem no n.º 1 até “à pena de prisão até dois anos” com alternativa, ou aprovar o que vem no n.º 1 “com pena de prisão e multa até duzentos e quarenta dias” e a matéria do n.º 2.

Assim, a matéria do n.º 1 pediria redacção “até à pena de prisão até dois anos”, com alternativa; ou a matéria do n.º 1, “com pena de prisão e multa” e a matéria do n.º 2. É deste modo que funciona a alternativa.

Como muito provavelmente não estarei a explicar tão bem quanto desejaria, o Sr. Presidente da Comissão, com certeza, poderá dar uma pequena ajuda.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Sou da opinião que a Senhora Presidente explicou de forma adequada, mas

apenas, talvez, para aqueles que, muito atenciosamente tenham já lido estas passagens que considero difíceis.

Aproveitava, entretanto, o momento para chamar a atenção dos colegas para alguns aspectos e deixar uma sugestão concreta.

Antes de mais, no n.º 1 são referidos os “titulares”, “cargos políticos públicos”, “funcionários” etc., por si ou por interposta pessoa. E porquê por “interposta pessoa”? Porque, embora seja difícil provar quem esteja por conta de outrem, pode acontecer que, numa qualquer situação, alguém venha dizer que aquilo que tem não está em seu nome, mas de outra pessoa.

Para que isto fique mais correcto e para que se possa manter no artigo 18.º a passagem “por interposta pessoa”, deveríamos acrescentar no final do n.º 6 do artigo 3.º, ainda não votado por haver sido suspenso, os “elementos mencionados nos números anteriores, ainda que situados..., perdidos, constituídos, recebidos... ou prestados fora do Território ou possuídos, através de interposta pessoa”. Deste modo, ficava certo com o artigo 18.º.

Pedia, por isso, que não deixassem de considerar este acrescento, porque, para aqui se manter a expressão “por interposta pessoa”, deveria acrescentar-se também no final do n.º 6 do artigo 3.º “ou possuídos, através de interposta pessoa”.

Segunda nota. Para harmonizar com a situação que consta do n.º 4 do artigo 17.º, a Comissão inclina-se para que a pena seja de prisão até três anos e não dois. Assim, de “dois anos” passaria para “três”.

Passo agora à questão mais difícil, de resto, já pormenorizadamente abordada pela Senhora Presidente e que respeita ao facto de ficar a “alternativa” aí assinalada no final do n.º 1 ou ficar o n.º 2.

De notar que a nossa hesitação advém do facto de haver algumas dúvidas relacionadas com a legalidade estatutária desta disposição. Isto porque no Código Penal lemos (de resto, não há qualquer problema) que todo o instrumento ou tudo aquilo que é usado para cometer um crime é declarado perdido: “Todas as vantagens obtidas por meio de crime são declaradas perdidas”, embora aqui não tenhamos qualquer vantagem proveniente de um crime. Por exemplo: se for um crime por corrupção, sabemos, pela leitura do Código Penal, que “todas as vantagens obtidas são declaradas perdidas”. Mas, aqui, não estamos a falar de crime de corrupção algum, porque, como referi, para este tipo de crimes temos algo consagrado no Código Penal.

Assim, o que aqui temos é uma infracção especial que, quanto sabemos, esteve

prevista de uma outra forma, como infracção disciplinar na Lei n.º 7, do Regime Penal da Corrupção, por sua vez revogado pelo Código Penal, e que se entendeu dever-se repor com maior gravidade, criminalizando assim esta situação. Muito embora esta seja a ideia geral, este preceito não é idêntico ao anterior, na medida em que permite detectar diferenças entre as declarações e enriquecimentos súbitos a partir de determinada declaração.

É, por conseguinte, um preceito diferente do existente na lei anterior, com o mesmo espírito, embora a previsão não seja rigorosamente igual.

A dúvida que se levantou, foi a de saber se o n.º 2 estava ou não de acordo com as teorias e se não haveria dificuldade de aplicação, pelo simples facto de não ser nem produto de um crime, nem utilizado neste acto.

Nestes moldes, a Comissão propunha ou, por outras palavras, está mais inclinada para a solução assinalada como alternativa no n.º 1, que advoga a aplicação de multa até ao valor máximo do montante não justificado, em vez das multas do Código Penal que prevêm o máximo diário de dez mil patacas, em princípio, até trezentos e sessenta dias, perfazendo o máximo total de multa três milhões e seiscentas mil patacas. Ora, como dizia um Sr. Deputado numa das reuniões na qual participou, aquele que se corrompe por cinquenta milhões e, depois, tem o dever de pagar três milhões e seiscentas mil de multa, fica com o dinheiro e a rir e, possivelmente, a fazer alguma “caridadezinha”. Assim, bem se pode dizer que vale a pena roubar.

Neste contexto, entendemos que a solução não deve ser a do Código Penal por se mostrar totalmente desadequada a uma situação destas. Daí que a nossa proposta aponte para uma multa que possa ir até ao valor máximo do montante não justificado. O Tribunal que a aplica, verá depois o que é mais ou menos correcto.

Nesta ordem de ideias, o n.º 2 desapareceria.

Referia, ainda, que, caso a Senhora Presidente deseje mandar proceder à distribuição, pode fazê-lo, pois as traduções estão completas. E mesmo que não seja tarefa para o dia de hoje, a Senhora Presidente poderia, se não houvesse grande incómodo, dar instruções no sentido de a todos serem entregues.

Gostava de agradecer ainda aos nossos intérpretes-tradutores, ainda que não saiba exactamente quem se responsabilizou por elas.

Muito obrigado.

A Sra. Presidente: Assim sendo, pedia à Sra. Secretária-Geral que, por

obséquio, mandasse distribuir o novo artigo a intercalar entre os artigos 14.º e 15.º.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Não! São vários outros!

A Sra. Presidente: "São vários outros"? Muito bem, Sr. Deputado.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: ...e este de que estivemos agora a falar.

A Sra. Presidente: Pedia, então, à Sra. Secretária-Geral o favor de mandar distribuí-los.

Pergunto, entretanto, se da parte dos Srs. Deputados há mais alguma questão que queiram ver esclarecida.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Vítor Ng.

O Sr. Deputado Vítor Ng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Apenas gostava de perguntar ao Sr. Presidente da Comissão algo mais sobre o artigo 18.º, porque noto existir aqui uma novidade. Assim perguntava: em que situações serão aplicados os trâmites do artigo 18.º? Haverá, por acaso, algum serviço ou entidade que tome a iniciativa de o aplicar? Se não houver quem tome a iniciativa, mesmo existindo um artigo destes, muito provavelmente o resultado será nulo. De facto, em que situações se pode aplicar o artigo 18.º?

(Pausa)

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Dá-me licença, Senhora Presidente?

A Sra. Presidente: Dou a palavra ao Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Convém dizer que em tudo há vantagens e inconvenientes. Aquando de uma reunião recente da Comissão com membros do Alto-Comissariado e a propósito do relatório, perguntou um Sr. Deputado se houvera muitas participações de dirigentes de serviços contra funcionários que viviam manifestamente acima daquilo que ganhavam. A resposta foi que tem havido mais do que no passado, mas ainda não muito por aí além. Todavia, encontra-se entre nós e em exercício de funções o Sr. Adjunto do Alto-Comissário que bem me poderá corrigir, caso esteja errado, pois posso ter percebido mal a resposta.

O certo é que este ano e no ano anterior se registaram mais comunicações por parte dos dirigentes de serviços, chamando a atenção para determinadas situações dadas como menos correctas.

Ainda relativamente ao mesmo assunto, esse mesmo Sr. Deputado dizia que, se os responsáveis dos serviços olhassem um pouco mais à sua volta e participassem a quem deveriam participar, seria possível encontrar situações menos normais. Mas se o habitual é fingirem que nada vêem, se o propósito é não reparar naquilo que se passa em seu redor e se há, inclusivamente, pessoas que temem a ideia de terem de participar, assim, penso, poucas razões haverá para nos queixarmos, porque não vamos encontrar coisa nenhuma!

Ainda relativamente a este assunto, sou da opinião que devemos encontrar o equilíbrio entre a garantia que se dá às pessoas de não serem permanentemente devassadas no que respeita à sua privacidade, e, bem assim, à transparência que deve existir no espírito de quem exerça cargos políticos ou públicos ou quem esteja no funcionalismo público.

Todos nós temos consciência de que a falta de transparência ou a transparência excessiva, sobretudo quando, por exemplo, ironicamente falando, as pessoas exibem riquezas que não adquiriram licitamente, nem por trabalho seu ou negócio legítimo algum, é, para a pessoa honesta, devo dizer, altamente desmotivador, assim como altamente destruidor do tecido do funcionalismo e do aparelho da Administração. Face a este panorama, creio que não será preciso aplicar aqui grandes conceitos filosóficos para compreendermos estas questões. Certo, porém, é que estamos em busca do tal equilíbrio que dou por muito necessário.

Os responsáveis dos serviços ou até mesmo qualquer cidadão podem, de modo confidencial, participar quando tenham suspeitas fundamentadas, com vista a alertar para a ocorrência de situações menos normais que, depois, o Alto-Comissariado não deixará certamente de averiguar. Se chegarem à fase de processo-crime, serão então assuntos a transferir para o Ministério Público, para que as pessoas compareçam em Tribunal.

Lembro que esta não é uma lei que vem resolver tudo, mas, no caso de aprovação, constituirá, sem dúvida, uma ajuda, pois irá permitir ao Alto-Comissariado o uso de meios de que hoje não dispõe.

Não sei se os Srs. Deputados quererão aproveitar a presença entre nós do Sr. Alto-Comissário em exercício para lhe colocar questões que entendam importantes ou muito simplesmente para ouvir o que ele tem para nos dizer sobre esta disposição.

Para já, é o que se me oferece dizer.

A Sra. Presidente: Pergunto ao Sr. Adjunto do Alto-Comissário se deseja, caso assim entenda necessário, acrescentar algo mais a esta matéria tão complexa, com vista a proporcionar a todos os Srs. Deputados um melhor entendimento sobre ela.

Tem a palavra o Sr. Dr. Lino Ribeiro.

O Sr. Adjunto do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa (Lino Ribeiro): Muito obrigado.

Excelentíssima Senhora Presidente

Srs. Deputados

Começava por a todos dar os meus cumprimentos e felicitá-los pela execução dos trabalhos em que estão empenhados.

Se bem compreendi, a questão que aqui paira, gravita à volta da aplicação desta disposição. Assim, tal como eu a leio e comparando-a com a disposição anterior que apenas considerava a infracção disciplinar, registo aqui diferenças substanciais. Diria que esta é uma disposição totalmente nova que esquece o que já existia, na medida em que está intimamente ligada ao dever da apresentação da declaração de rendimentos. E este pressuposto vem afastar qualquer violação de normas estatutárias superiores ou constitucionais até por se tratar de uma norma diversa da anteriormente existente que apenas considerava a infracção disciplinar.

Importa considerar três níveis, enquadrando-se a norma num deles. Assim, o primeiro é a falta de apresentação da declaração, existindo nesse facto um tipo legal de crime, de resto, já aqui focado anteriormente; o segundo é a omissão ou falsidade dos elementos da declaração; e, por último, a situação própria de um crime deste tipo, em que, depois de apresentada a declaração, o funcionário é encontrado na posse de determinados bens que não teve tempo ainda de declarar por não haver chegado a data da actualização. Neste caso, é-lhe pedida uma explicação que, por sua vez, justifica ou não. Se não justificar, penaliza-se a conduta, porque se considera que há o dever e um bem jurídico a proteger e a tutelar penalmente que é a transparência da situação financeira.

Assim, o campo da aplicação é tão-somente este.

É óbvio que, se a aquisição dos bens é anterior à declaração, o crime é outro, pois houve omissão na entrega. E não é este. É o que temos no artigo 17.º.

Julgo haver já uma alternativa a este diploma, pelo que deveria incluir-se “... não justifique concretamente a posse, o como e quando os bens chegaram à sua posse”. Considero importante a introdução deste pequeno segmento para tornar a ideia mais clara.

De sublinhar ainda que neste tipo de crime, o risco da conduta cai sobre o mesmo. Logo, terá de ser ele quem terá de prestar justificações, porquanto, enfim, não há aqui qualquer inversão de “ónus da prova”, como muitas vezes li e ouvi. Na verdade, não é isso que aqui se passa. Uma vez que é ele quem sabe qual a origem dos bens, tem o dever de expor com clareza de onde vieram, caso contrário, à falta de justificação concreta, será penalizado.

É óbvio que esse processo-crime poderá, em termos de futuro, ocasionar ou não o processo, porque as autoridades judiciais ou o Alto-Comissariado que estejam na posse dele, sabem que, na base da não apresentação, poderá estar um ilícito criminal, nomeadamente, a corrupção. Neste caso, a apreensão que aqui vemos no n.º 2, pode futuramente ocorrer.

Na minha óptica, a apreensão de bens apenas terá razão de ser quando se verifique nexos de causa-efeito entre os bens possuídos e o crime de corrupção ou outros.

Neste contexto, penso que fará todo o sentido retirar o n.º 2, porque indicia (esse sim) uma presunção de culpa que se pretende aqui afastar, sem, no entanto, deixarmos a ideia de que se presume a culpa de um crime, pois não é isso que está em causa.

Em jeito de repetição, o n.º 2 deixa, na minha perspectiva, de ter sentido, até porque, se se provar que há crime de corrupção, ele funciona de igual forma pelas regras do Código Penal.

É esta, pois, a minha ideia.

Muito obrigado.

A Sra. Presidente: Agradeço ao Sr. Adjunto do Alto-Comissário o seu contributo para o esclarecimento desta complexa questão.

Tem a palavra o Sr. Deputado Joaquim Morais Alves.

O Sr. Deputado Joaquim Morais Alves: Muito obrigado, Senhora Presidente.

É minha vontade dizer que o problema levantado pelo Sr. Deputado Vítor Ng foi realmente pertinente, pois que, como se sabe, isto de “fazer” leis é muito

bonito, mas, depois, a sua aplicação revela-se de grande dificuldade. Quase diria que, por vezes, melhor seria não termos lei do que tê-la.

Na verdade, como sabemos, em Macau há serviços, cujos funcionários ostentam índices e meios de riqueza muito superiores aos seus réditos normais de funcionários. Até pela natureza dos próprios serviços em que a corrupção é mais fácil, é notório isso verificar-se.

Por esta razão, é minha ideia que haveria todo o interesse e conveniência em deixar aqui vincada a obrigatoriedade dos directores comunicarem ao Alto-Comissariado as suspeitas que eventualmente pudessem vir a ter.

Gostaria ainda de perguntar ao Sr. Dr. Lino Ribeiro se o Alto-Comissariado pode (e estou em crer que sim), tomar a iniciativa de investigar quando chega, directa ou indirectamente, ao conhecimento de suspeitas de corrupção por parte de funcionários. Não será assim?

A Sra. Presidente: Dou a palavra ao Sr. Dr. Lino Ribeiro.

O Sr. Adjunto do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa: Estou em condições de responder ao Sr. Deputado de que, efectivamente, assim é. Por iniciativa própria e nos termos do Estatuto Orgânico do Alto-Comissariado, ele pode, desde que tenha conhecimento de factos, iniciar qualquer processo.

É evidente que esta norma vem dar uma grande ajuda ao início de qualquer investigação, porque existe já uma declaração prévia. Qualquer suspeita ou conhecimento de alguma coisa que a exceda, enfim, que contrarie essa mesma declaração, é tida como elemento probatório de grande valor para o início de qualquer outro processo. E a importância desta norma é essa mesma, isto é, que, em termos probatórios, se consiga ir ainda mais longe do que aquilo que temos conseguido, porquanto sabemos ser extremamente difícil investigar e provar um crime de corrupção, onde a lei que impera, é a lei do silêncio.

Este é, efectivamente, um elemento muito importante por permitir que não apenas por iniciativa própria o Alto-Comissariado possa iniciar qualquer processo.

Muito obrigado.

A Sra. Presidente: Agradeço, uma vez mais, ao Sr. Dr. Lino Ribeiro este seu esclarecimento.

Guardo, contudo, ainda comigo uma questão que gostaria de pôr à Comissão.

O artigo está construído na base de alguém possuir rendimentos superiores aos mencionados na declaração, ou melhor dizendo, na desconformidade entre o que a pessoa aparenta ter e o que vem registado na declaração. Interrogo-me, assim, se não se deixarão de fora aqueles que mostrem ter rendimentos muito superiores aos que o seu estatuto permite, quando se verifica a declaração tal e qual como está, isto é, dela constando os bens ilícitos todos declarados. Neste caso o que é que acontece? Os “bens ilícitos”, ou que presumimos como tais, estão todos declarados, enfim, todos vêm mencionados na declaração. Neste caso, será que a pessoa declarante não é ou não tem por dever justificar ou provar a origem lícita desses mesmos bens? Pela forma como vem redigido o texto, parece-me que tal se verificará só quando haja desconformidade.

Dou, entretanto, a palavra ao Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: A Sra. Presidente deseja que eu responda?

A Sra. Presidente: Caso queira, agradecia-lhe.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Refiro que, efectivamente, a observação da Senhora Presidente foi pertinente, porque é isso exactamente.

Penso que pode dar pistas ou, por outra, no caso de vir a acontecer uma situação dessas de se presumir serem ilícitos esses rendimentos, muito provavelmente haverá pistas ou outros indícios para se chegar à aplicação das disposições do Código Penal, mas, não, por via da declaração.

Houve quem acenasse com inconstitucionalidades, embora esteja convencido que a Constituição não foi criada para proteger a gatunagem.

Sei que nem todos concordam, quem entenda até não ser isso legal e que viola, por certo, a Constituição em vigor e o Estatuto Orgânico. Contudo, estar a dizer que, pelo facto de a pessoa ter dinheiro e não explicar, se inverteria o ónus da prova, é uma situação que temos de ponderar e que, penso, é o problema maior encontrado nesta disposição. Eu diria que é a grande questão verdadeiramente importante.

Já agora, se a Senhora Presidente não se importasse, ouviríamos a posição do Sr. Adjunto do Alto-Comissário, porque com ele o assunto foi de igual modo discutido. Não obstante me haver ausentado, e, por isso, peço desculpas, conheço qual a sua opinião. Sei que, quanto a esta formulação, é do seu entendimento ser legal e, num aparte, também eu assim a entendo, na medida que não há aqui

inversão do ónus da prova alguma. Quer dizer, a pessoa declara aquilo que possui e, de seguida, será fácil verificar se está ou não em conformidade com o que a seguir aparente possuir. Se não for capaz de explicar, é porque não terá adquirido licitamente o que possui e será isso mesmo que fundamentará a punição.

Era esta a questão que queria focar, se a Senhora Presidente permitisse.

A Sra. Presidente: Dou a palavra ao Sr. Adjunto do Alto-Comissário do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa para, se quiser, acrescentar algo mais às palavras do Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Adjunto do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Relativamente a este artigo, a questão da inversão do ónus da prova é, sem dúvida, a mais polémica. Trata-se, na verdade, de uma questão dogmática penal que, para entrarmos em explicações, não será muito simples. Não obstante assim ser, não me eximo a explicar o significado desse princípio.

Assim, o princípio da inversão do ónus da prova é aquele que é deduzido do princípio da inocência do arguido. Enfim, é o que reza a Constituição, e estará também na futura Lei Básica. Significa que até a sentença não transitar em julgado o arguido é considerado inocente e, como tal, não é a ele que compete provar. Ora, sabemos que, em processo penal, não há rigorosamente um ónus da prova, nem ao Ministério Público compete também provar, se ele, em julgamento, for absolvido. O que acontece, é que o juiz é quem vai demonstrar os factos sobre os quais vai condenar.

Interessa referir que a inversão do ónus da prova é uma questão meramente de Direito Processual, enquanto aquela que nós agora discutimos é de Direito Penal, de Direito Substantivo, visto estar em causa saber se há bens jurídicos, valores a tutelar penalmente. No caso de se encontrar um desses valores, um bem jurídico, então, verificar-se-á qual a medida adequada a aplicar, porque é necessária a aplicação de uma medida para o proteger de forma suficiente. Se uma medida disciplinar ou se penal.

Neste caso concreto, sabemos que realmente existe um valor que, enfim, ao longo da História, tem adquirido uma certa relevância, como seja, a transparência financeira. Por conseguinte, temos já a transparência da actividade administrativa e, agora, vai-se ainda mais longe, chegando à transparência da actividade dos próprios funcionários ou titulares de cargos políticos. Se considerarmos isto um valor jurídico, como actualmente parece mesmo ser (e não há dúvidas que o é), então, vamos tutelar. De que forma o vamos fazer? Esta que aqui consta, parece-me a mais adequada!

Em segundo lugar, há no Código Penal determinados crimes, (de alguns eu tenho conhecimento), sobre os quais bem se podia falar de inversão do ónus da prova e, no entanto, nunca ninguém colocou o problema da constitucionalidade. Por exemplo, a posse injustificada de uma arma, também é crime. Neste caso, compete realmente ao arguido justificar a sua posse, pois se não o fizer, é considerado crime.

Temos ainda o caso de “Crime de difamação ou injúria”. Se o arguido justificar a verdade dos factos injuriáveis ou difamatórios, não é punido. Logo, também sobre o arguido recai esta possibilidade de dizer ou justificar. Ora, aqui temos um tipo de crime igual. Não é, em rigor, a inversão do ónus da prova; é, como dizia há pouco, de fazer recair sobre o arguido o risco da sua conduta. Só ele e mais ninguém conhece as razões e só ele sabe como justificar. Portanto, ele é quem terá de dizer.

Posto isto, no ponto de vista de teoria de Direito Penal não há aqui, na minha perspectiva, nenhuma questão de inconstitucionalidade.

Relativamente à questão levantada pela Senhora Presidente, tenho a dizer ser ela muito pertinente. De facto, a sua ideia levaria a uma outra formulação do artigo, mas, talvez, não haja necessidade de se ir mais longe, porque, existindo as declarações com registo de bens, produto de actos ilícitos, elas são o ponto de partida para uma qualquer outra investigação. Pelo que, como disse, não há necessidade de se ir mais longe, pois poderia ser perigoso até e incoerente com as restantes normas que aqui temos. Sabemos que as declarações são um elemento probatório muito importante para um outro crime que eventualmente possa vir a ter lugar.

Era o que me acrescia dizer ao Plenário.

Muito obrigado.

A Sra. Presidente: Agradeço ao Sr. Adjunto o pormenorizado esclarecimento que se dignou prestar-nos.

Quem sabe até se o início de uma investigação não poderá conduzir à descoberta de outros crimes a punir nos termos da lei geral!

O Sr. Adjunto do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa: É isso, sem dúvida, Senhora Presidente.

A Sra. Presidente: Muito obrigada.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Vítor Ng.

O Sr. Deputado Vítor Ng: Relativamente ao conteúdo do artigo 18.º, ou seja, quanto à discussão da constitucionalidade e inversão do ónus da prova, refiro que não tenho qualquer dúvida. Todavia, há pouco a Senhora Presidente levantava a questão de, no momento da prestação da declaração, poder parte do património estar em conformidade com o seu património e outra parte não. Naturalmente, quem declare ter um património superior ao seu, constitui um acto ilícito.

Mas se os patrimónios de origem lícita estão incluídos na declaração juntamente com os de origem ilícita, como provar estes últimos? Em que situações podemos nós iniciar a investigação? Tratando-se de questões importantes, como debatê-las? Seja quem for o declarante que revele os seus interesses patrimoniais, ele poderá ser submetido a investigação?

Apenas estou a restringir a minha atenção ao artigo 18º. De que modo e quem pode descobrir os ditos patrimónios de origem ilícita? É que o artigo nada nos diz.

Há pouco, ouvimos do Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias que o responsável pelos Serviços Públicos pode participar junto do Alto-Comissário contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, mas eu pergunto: em que condições o poderá fazer? Será que a participação deve conformar-se com a actual lei, isto é, basear-se em factos de suspeita que sobre ele impendam? É isso? Mas repetia a minha pergunta: quem o fará?

Agradecia que o Sr. Presidente da Comissão esclarecesse estas minhas dúvidas.

Muito obrigado.

A Sra. Presidente: A intervenção do Sr. Deputado Vítor Ng apenas levanta, de novo, a questão de quem tem suspeitas, quem toma as primeiras diligências para que se descubra se o funcionário tem em sua posse bens ilícitos ou lícitos e quem vai iniciar o processo.

Se bem entendi, pareceu-me que o Sr. Deputado acha que, na lei, deverá haver alguma regulamentação quanto ao modo de iniciar as diligências. Enfim, quanto ao “quem” e ao “como”.

O Sr. Deputado Vítor Ng: É exactamente essa a ideia. E trazia à memória as palavras do Sr. Deputado Joaquim Morais Alves quando salientou, nesta reunião, que podíamos pôr a vigorar uma bonita lei, mas havia sempre a questão da sua aplicação. É a mesma filosofia de ideias.

A Sra. Presidente: De facto, é difícil dar resposta a tudo, neste preciso momento, até porque estamos numa fase em que, embora conscientes da dificuldade da matéria, suscitamos múltiplas e variadas questões que nos servem de pistas de reflexão, muito provavelmente, não aqui neste “fórum”, mas no exterior. Quem sabe! Contudo, as pistas que agora lançamos, tenho-as todas elas por muito importantes, porque nos permitem amadurecer ainda mais estas questões que pairam no ar há já algum tempo. Não esqueçamos que a Lei n.º 13 é de 1992 e o Regime Penal da Corrupção é de 1987, o que demonstra que há muito procuramos caminhos. Assim, como referi, tudo o que colhermos agora no Plenário, constituirão pistas e novas ideias que connosco levamos para casa e sobre as quais não deixaremos de reflectir.

Desta forma, penso que, face a algumas das questões que colocou, não tenho assim de repente qualquer resposta à mão, pese não estar certa se o mesmo se passa com os membros da Comissão. Certa estou, porém, que todas estas pistas nos irão acompanhar no pensamento para continuarmos a reflectir.

Dou, entretanto, a palavra ao Sr. Deputado Tong Chi Kin.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Srs. representantes do Executivo

Srs. Deputados

Relativamente à questão do artigo 18.º, gostava de focar, em primeiro lugar, as questões que têm a ver com sinais exteriores de riqueza injustificada e, em segundo, as relacionadas com a declaração e a não justificação dos rendimentos.

Creio que podemos ter dado um novo passo, ainda que aqui não venha consagrado o crime referido no Código Penal, como seja o crime de corrupção, não obstante se definir a pena.

Na ponderação e formulação de uma lei, importa perspectivar o efeito que terá na sociedade, na medida em que ela deve vir a corresponder aos anseios e aspirações da grande maioria da população.

Supunhamos, por exemplo, que na sociedade o grande crime é o roubo de galinhas. Neste caso, julgo haver necessidade de penalizar tal acção, porque muitos serão os que a cometem. Para tanto, há que criar uma lei que reprima semelhantes infracções. Mas, se não quisermos reprimi-las, ainda que todos nós as censuremos, para quê criá-la? Como podemos manter a dignidade enquanto legisladores?

Trago ainda à lembrança que, quando discutimos os preceitos do Código Penal, este foi um dos assuntos que veio ao de cima.

Quanto à pessoa que diz: “este preceito viola a Constituição da República”, ou “viola o princípio da presunção de inocência” ou, ainda, “constitui a inversão do ónus da prova”, devo dizer-lhe que são frases por mim já muitas vezes ouvidas. Não é meu propósito, por isso, trazer de volta ao seio desta discussão sobre a declaração de rendimentos tais assuntos. De resto, tenho a acrescentar que, relativamente ao “princípio de presunção de inocência” todos os países o observam escrupulosamente. Qual o país que com ele não se preocupa? Todavia, há um requisito que pode ser visto como uma condição para a pessoa arguida, mas o cidadão que parte do princípio que não é arguido, não irá gozar dessa condição. Portanto, só mesmo ao arguido ela é garantida, para que não tenha, pelos seus próprios meios, de provar que não tem culpa. E aí temos este princípio em jogo.

Por outro lado, para se atribuir culpa ao arguido, as autoridades judiciais ou o Ministério Público devem reunir e apresentar provas que demonstrem a sua culpabilidade, mas, como disse, não cabe ao arguido essa tarefa de procura e apresentação de provas. É este, pois, o espírito para que foi criado o Ministério Público, caindo sobre os ombros das autoridades judiciais, repito, a responsabilidade de combate ao crime que se prova mediante apresentação de provas factuais. É este o princípio.

Relativamente ao tema dos “sinais de riqueza exterior injustificada”, tenho a dizer que, por exemplo, no território vizinho de Hong-Kong, este princípio está a ser aplicado, porque, quanto se sabe, também nele se registam casos de riqueza injustificada, a tal falta de correspondência entre os rendimentos e as despesas.

Recordo que na China existe uma disposição semelhante. Aquando duma discussão sobre o Código Penal, houve quem temesse o facto de, ao seguir-se o exemplo de Hong-Kong e da RPC, poder ela causar efeitos perversos, como a violação da Constituição da República ou a inversão do ónus da prova.

De um modo humilde e sincero, pergunto: seremos nós capazes de combater a corrupção? Penso que não. E os efeitos só poderão ser perversos, porque não há, que se saiba, nenhum instrumento eficaz para lhe fazer face.

Quase todos querem ser “boas pessoas”, mas olhemos para a sociedade em que vivemos.

Na verdade, não deixo de concordar com o espírito do artigo 18.º, porque, apesar de não o considerarmos aqui como crime de corrupção, ao menos, quem

não consiga justificar a origem dos seus bens, pode contar com a pena, porque para isso foi criada. Repare-se que existe aqui uma certa inovação.

Se as autoridades judiciais ou o Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa entendem que não devem tomar a iniciativa de proceder a investigações ou dar determinado acto como infracção disciplinar, penso que nisto podem ter a sua autonomia. Contudo, entendo que tem de haver lugar à investigação. Agora, se é necessário recorrer ao Código Penal para levar a cabo essa investigação, julgo que isso dependerá das autoridades judiciais ou do próprio Alto-Comissariado. Mas sublinhava a ideia de que aqui importaria definir uma regra. Estas são outras razões que me levam a concordar com o artigo 18.º.

Há ainda uma outra questão relacionada com os crimes de corrupção. Tanto as autoridades judiciais como o Alto-Comissariado têm competência para averiguarem esse tipo de crimes, muito embora precisem de procurar e apresentar provas que possam incriminar o arguido, respeitando obviamente o tal “princípio de presunção de inocência”.

Assim, sou da opinião de que não devemos voltar a assuntos do Código Penal, já fruto de discussão, até porque o tempo começa a escassear. Naturalmente, podemos voltar para casa e reflectir, mas o artigo 18.º merece, efectivamente, o meu total acordo.

No que toca à sua aplicação, não faltam serviços que a possam fazer, na medida em que eles próprios podem aplicar a lei, como, por exemplo, os serviços judiciais.

Relativamente ao “princípio da presunção de inocência”, “constitucionalidade” ou, ainda, “inversão do ónus da prova”, sou da opinião de que devemos socorrer-nos da explicação de especialistas.

Muito obrigado.

A Sra. Presidente: Dou a palavra ao Sr. Deputado Vítor Ng.

O Sr. Deputado Vítor Ng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Quanto a esta questão, queria sublinhar que, para se chegar a um resultado, já muito fez a Comissão Especializada, que procurou ultrapassar questões de inconstitucionalidade, da “inversão do ónus da prova” e resolver muitas outras peias. Daí desejar saber eu se a questão que há minutos coloquei e que entendo muito concreta, estará ou não correcta! Tal como disse a Senhora Presidente, julgo-a merecedora de séria ponderação.

Espero, assim, que a minha questão não nos faça regressar ao “caminho original”, como dizia o colega Tong Chi Kin, ou seja, voltar aos assuntos da inconstitucionalidade e do Código Penal, porque, na verdade, não foi essa a minha intenção. De facto, haveria todo o interesse em resolver a questão. Daí que não nos esqueçamos de fazer os “trabalhos de casa”, como soi dizer-se.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

A Sra. Presidente: Caso não haja mais pedidos de esclarecimento, sugeria ao Plenário que avançássemos para o artigo 19.º, ao qual a Comissão propõe a substituição da palavra “incapacidade” por “proibição”, aspecto que, de resto, me suscitara já anteriormente alguma atenção. A meu ver, talvez as expressões “proibição” ou “interdição” traduzissem melhor a ideia.

Tratando-se de uma matéria que necessita, independentemente da nossa vontade de fazer trabalho de casa, de maioria qualificada de dezasseis votos para aprovação, talvez fosse preferível adiar a sua votação.

Pergunto se, em relação a esta matéria, há algum pedido de esclarecimento.

Parecendo-me que não, sugeria que passássemos à análise do artigo 20.º que reproduz, na íntegra, o artigo 14.º da Lei n.º 13/92/M. Uma vez que não necessita de maioria qualificada de votos para aprovação, punha-o, desde já, à apreciação e votação.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Pergunto se posso passar à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem a matéria do artigo 20.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Ponho à apreciação do Plenário a matéria do artigo 21.º que é um preceito inovador da Comissão.

Entretanto, colocava a seguinte questão à Comissão: sendo, neste momento, obrigatório a um casal incluir na declaração o património do cônjuge, valerá a pena que ambos apresentem uma declaração ou bastará, para o efeito, que um só a apresente?

Terá a Comissão ponderado tal aspecto?

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: De facto, a Comissão ponderou esse aspecto. Devo ainda dizer que ponderou a possibilidade de ambos assinarem uma só declaração, o que pode acontecer, visto estar previsto algures.

Está aqui numa proposta, vinda de anteriormente, que ainda não chegou ao Plenário. O n.º 3 dita: “quando ambos estiverem obrigados a apresentar uma declaração, pode ser apresentada uma assinada por ambos”.

Gostava de explicar que se pensou na hipótese de ser um a apresentar pelos dois, mas, como sabemos, isso permite escapatórias do género “não foi por mal; não sabia exactamente o que o outro tinha; ele não declarou com verdade” e por aí adiante. Será mais fácil para qualquer uma das pessoas enganar-se. Assim, quando a pessoa é obrigada a assinar e a declarar os factos e o faz sob compromisso de honra, isso obrigará a que reflecta e pense muito bem o que está a fazer. Assim sendo, penso ser importante que ambos se comprometam, podendo fazê-lo em alternativa, isto é, apresentando-a em separado ou numa só conjuntamente.

Temos, por conseguinte, esta proposta para aditar um n.º 3 ao artigo 21.º, mas, se calhar, em sede de redacção, seria melhor transportá-lo para o artigo 4.º.

Há aqui uma outra...

A Sra. Presidente: Recordava ao Sr. Deputado Neto Valente que a Comissão apresentou uma nova redacção para o artigo 21.º.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Sei disso, Senhora Presidente.

Portanto, o n.º 1 mantém-se e, relativamente ao n.º 2, apenas se verifica uma diferença de redacção para melhor. Não é mais do que isso. É apenas a redacção!...

A Sra. Presidente: Portanto, o n.º 1 mantém-se. Não é assim?

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: É sim, Senhora Presidente.

A Sra. Presidente: O n.º 2 teria uma nova redacção, para maior clareza, ficando dividido em duas alíneas a) e b), e diria: “As declarações são entregues na Secretaria do Tribunal de Última Instância nos seguintes casos: a) Acumulação de cargos políticos ou de cargos públicos ou outras funções públicas; b) A declaração conjunta a que se refere o artigo 4.º, quando um dos cônjuges seja titular de cargo político ou de cargo público”.

Por sua vez, a Comissão advoga o aditamento de um n.º 3: “Quando ambos os cônjuges estiverem obrigados a apresentar a declaração, pode ser apresentada uma declaração conjunta assinada por ambos”.

Aos Srs. Deputados pedia que se concentrassem na matéria, deixando à Comissão de Redacção Final o trabalho de melhor a colocar.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Apenas queria tocar em aspectos técnicos. Aprovamos poder a declaração ser feita apenas por um dos cônjuges, mas, neste caso, não haverá a necessidade de definir regras, sobretudo para quando surjam situações de divórcio?

A Sra. Presidente: Não sei se o Sr. Presidente da Comissão escutou a dúvida do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong que indaga se a Comissão analisou ou não situações decorrentes ou que possam advir duma situação de divórcio.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Confesso-lhe que não, Senhora Presidente. Contudo, gostava que o Sr. Deputado explicasse o que é que acontece quando ocorre uma situação de divórcio.

Enquanto viverem como casal, são cônjuges, ou, vivendo juntos sem serem casados, têm de apresentar a declaração, um contando com o outro. Se, entretanto, deixam de coabitar ou se chegam à situação de divórcio, continuam obrigados à apresentação de declaração. Aquele que, por si, não seja obrigado à declaração, não está obrigado a apresentá-la. Se continuar obrigado a apresentá-la, apresenta-a, muito embora deixe de beneficiar da declaração conjunta. É só isto!

Não sei se o Sr. Deputado vê algo mais que eu não esteja a acompanhar!

A Sra. Presidente: Dou a palavra ao Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong: Não estou a contrariar esta forma de simplificação de declaração conjunta para os cônjuges, pois, em princípio, assim pode ser aceite. Se prevemos que a pessoa pode assinar a declaração a título individual, não haverá lugar a essa situação e nem sequer em nada a influenciará quando ocorra a separação. Contudo, se aceitarmos, teoricamente, este tipo de declaração conjunta, seja por união de facto ou outra, quando eventualmente se separem, a declaração conjunta continua a vigorar ou devem os cônjuges, a título individual, apresentar nova declaração, mesmo que ainda não tenha chegado o prazo para o preenchimento de uma nova?

Não obstante se tratar, como disse, de uma questão meramente técnica, julgo-a também importante e merecedora de ponderação.

A Sra. Presidente: Parece-me existir aqui uma questão de “economia processual”.

Há uma declaração conjunta e, como há momentos explicou o Sr. Presidente da Comissão, para que haja uma verdadeira assunção de responsabilidade, a declaração é assinada por ambos os cônjuges. A partir do momento em que o declarante é obrigado a apresentar também a situação do cônjuge para evitar sobreposições, a lei pode, caso assim o entendamos, abrir a possibilidade de haver uma declaração conjunta, tendo em atenção que aqui estarão em causa duas dezenas de milhar de declarações.

Como frisei no início, verifica-se uma “economia processual” que a Comissão ponderou e que julgo importante. Obviamente, o Plenário estará no seu direito de dizer: “Não, cada um deve apresentar por si!”, embora me pareça conduzir a uma grande duplicação. O que importa é que a declaração seja por ambos assinada, para haver a certeza de que existiu uma assunção real do conteúdo das declarações.

Dou agora a palavra ao Sr. Deputado Tong Chi Kin.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Intervenho para dizer que me parece haver sido encontrada a solução para esta questão, pois, se ocorrer qualquer alteração no estado civil, é obrigatória a apresentação de uma nova declaração para alterar os dados anteriores.

Agora, podem apresentar uma só declaração ou fazê-la separadamente, ou seja, podem apresentá-la, quer em conjunto, quer individualmente.

Na alteração das relações ou passagem para a situação de divórcio ou de regime de bens, à própria pessoa caberá a responsabilidade de alterar o que consta da declaração. Sou, por isso, de opinião que urge criar um artigo que regule este tipo de alterações, que diga, por exemplo, que dentro de sessenta dias, terão de fazer as alterações ou a actualização dos elementos constantes da declaração. Não sei se esta será a interpretação mais correcta!

Havendo responsabilidade de actualização, por exemplo, em situação de divórcio, todos os dados podem e devem ser actualizados. Se os cônjuges estiverem no regime de comunhão de bens e um ano depois passarem para o regime de separação de bens, nada impede que possam introduzir as devidas alterações.

Não sabendo se esta interpretação foi ou não a mais correcta, aqui a deixo no entanto.

A Sra. Presidente: No meu entender, o Sr. Deputado Tong Chi Kin acaba de dar dois importantes contributos. Em primeiro lugar, põe em foco o n.º 3 que diz: “pode ser apresentada uma declaração conjunta” que o casal pode não querer por estar mais interessado na apresentação da sua declaração individual. Este ponto é importante, porquanto a Comissão cria aqui a faculdade de o casal seguir o critério de apresentar uma ou duas declarações. Além disso, a actualização da declaração de que o Sr. Deputado falava, decorrente da alteração de uma relação entre duas pessoas, poderia ser, por exemplo, considerada nos números do artigo 5.º, epígrafado de “prazo de actualização”, que referem os momentos de actualização da declaração.

Se aí se pudesse prever algo mais, julgo que talvez o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong ficasse mais tranquilo!

Por conseguinte, em vez de se aditar um número a este artigo, poderia constar no artigo 5.º que foi suspenso e que se estende por vários números referentes à actualização das declarações.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Senhora Presidente, dá-me licença?

A Sra. Presidente: Dou a palavra ao Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Tenho estado aqui a pensar que restam em mim algumas dúvidas sobre se, em casos de divórcio, se deva proceder de imediato à actualização ou se deva ser uma causa para actualizações.

Isto porque importa não confundir divórcio e separação de patrimónios, embora saibamos que o divórcio pode e conduz, por um lado, muitas vezes a uma separação de bens patrimoniais e, por outro, pode não coincidir uma coisa com a outra. Por vezes, criam estas situações grandes imbróglis que se prolongam no tempo, enquanto o divórcio não é mais do que a dissolução do vínculo matrimonial.

Não obstante isso, a separação dos patrimónios pode ser levada a cabo de forma amigável, o que, normalmente, torna todo o processo muito mais célere, ou, por outro lado, pode dar lugar a sérios conflitos que desembocam em processos judiciais ou em inventários que conduzem a grandes desentendimentos, sobretudo quando, por exemplo, estejam em questão grandes patrimónios e a divisão se torna muito difícil. Por tudo isto, não me parece nada fácil encontrar o momento, a partir do qual se possa dizer que, uma vez havendo divórcio, a separação tem

de ser feita de imediato. Isto porque pode não haver ainda separação de patrimónios suficiente, para que seja apresentada a declaração mais correcta.

Por outro lado, há diferentes regimes de bens, facto que também pode alterar as condições em que é prestada a declaração.

Tínhamos previsto que do impresso constassem três colunas: uma, para declarar os bens comuns; outra, para declarar os bens, pertença de um dos cônjuges; e, uma outra, para declarar os de pertença do outro cônjuge. Podemos, no entanto, pensar se não seria melhor abrir-se espaço para mais um quadradinho, onde se pudesse escrever: “Não refiro aqui os do cônjuge, porque apresentou relação em separado”. Talvez, não fosse má ideia fazê-lo desta forma.

Mas como é uma faculdade e não uma obrigação a apresentação das declarações, tanto pode efectuar-se em conjunto como em separado, pois que o problema não será por aí além.

Se eventualmente um cônjuge, ao preencher a declaração, tiver de declarar os bens que tem com o outro em comum (ou referir os do outro), o mais que pode acontecer é que, se o outro fizer o mesmo, virá em duplicado. Contudo, como não se vão abrir as duas ao mesmo tempo, a menos que seja declaração conjunta, sinceramente, não vejo que daí possa advir algum mal ao mundo, enfim, que possa gerar algum problema.

Gostaria de pedir licença para introduzir aqui uma outra questão. A Comissão tinha previsto acrescentar, no artigo 5.º, um número que poderia muito bem aqui figurar. Era este: quando as declarações forem apresentadas em locais diferentes, as declarações seguem-lhe o rasto. Quer dizer, um funcionário público que prestou a sua primeira declaração como funcionário no ACCCIA e, seguidamente, tem um cargo político, v.g. deputado municipal, que o vai obrigar a apresentar uma declaração no Tribunal, não vai ficar com dois processos simultâneos em aberto, um no Tribunal e outro no ACCCIA, pois que este organismo se encarregará de proceder ao seu envio para o Tribunal. No caso de vir a deixar de exercer esse cargo político, mantém-se como funcionário, o que faz com que o processo regresse ao ACCCIA.

Logo, cada funcionário tem o seu processo estacionário, sempre no mesmo local, de modo a permitir, quando necessário, ter uma ordem de declarações. Isto é, a segunda é comparável com a primeira; a terceira com a segunda e primeira, e por aí fora. Se isto se tornar ainda mais complicado, temos o artigo 21.º com a redacção do n.º 2. Daí a necessidade de se estabelecerem preferências.

Com efeito, o funcionário pode ter a obrigação de apresentar a sua declaração

junto do ACCCIA e o cônjuge ser titular de um cargo político. No caso de cada um deles apresentar a sua, um apresenta-a no ACCCIA e o outro no Tribunal, mas, no caso de ser conjunta, não será conveniente rasgá-la a meio e enviar as metades para cada um dos sítios. Convém, sim, que tudo seja enviado para o Tribunal. Por isso mesmo, temos a regra do n.º 2 do artigo 21.º dizendo que, no caso de haver razão para a apresentação de mais do que uma declaração, só uma é apresentada. No caso de haver razões para a sua apresentação em sítios diferentes, lá virá mencionado o sítio para onde vai. Penso que assim fica tudo mais claro.

Haveria necessidade, entretanto, de acrescentar, neste artigo ou no 6.º, referente ao local de apresentação, a ideia de que, no caso de alteração da qualidade no âmbito do artigo 2.º que implique mudança do local de apresentação, o processo será remetido, consoante os casos, ao Tribunal de Última Instância ou ao Alto-Comissariado nos dez dias imediatos à comunicação, referida no n.º 6 do artigo 5.º. O que, resumidamente, quer dizer: se a pessoa tiver a declaração no Alto-Comissariado e porque ocupa um cargo político ou público tem de passar a fazê-la no Tribunal de Última Instância, o processo é enviado para este tribunal.

Quando a pessoa deixa de ter a obrigação de apresentar a declaração no Tribunal de Última Instância, porque abandonou o cargo político ou público que ocupava, o processo, caso esteja no Tribunal de Última Instância, regressa logo para o Alto-Comissariado.

Não sei se este meu esclarecimento veio tornar tudo ainda mais confuso.

A Sra. Presidente: Não, Sr. Deputado, muito embora lhe pergunte se esta última parte seria um aditamento ao artigo 6.º, entretanto, já votado, que trata do local de apresentação.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Podia ser ao n.º 6 do artigo 5.º.

A Sra. Presidente: Não!

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Perdão! A Senhora Presidente tem razão! É ao n.º 5 do artigo 6.º.

A Sra. Presidente: Certo, ao n.º 5 do artigo 6.º.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Ou, então, também podemos acrescentá-lo aqui, pois que não está muito deslocado, já que, no fundo o que aqui se diz é o local onde se apresenta. Enfim, este artigo vem estabelecer certezas relativamente ao local de apresentação.

A Sra. Presidente: Estou a pensar se, caso os Srs. Deputados se sentissem esclarecidos relativamente a esta matéria, não poderíamos agora aprová-la, deixando depois à Comissão de Redacção Final a tarefa da colocação. O que mais agora importa é que os Srs. Deputados fiquem esclarecidos do que é posto à votação, visto, como referi, a colocação poder ficar ao cuidado da Comissão de Redacção Final.

Entretanto, talvez fosse conveniente recapitular. Assim, o n.º 1 mantém-se; o n.º 2, por sua vez, fica com a redacção que foi distribuída; aditam-se um n.º 3, que prevê a possibilidade de declaração conjunta e, bem assim, um novo número a prever a situação em que a pessoa declarante muda de local de apresentação de declaração.

Depois desta breve recapitulação, pergunto aos Srs. Deputados se podemos passar à votação do artigo 21.º, com a sua nova epígrafe: “Dever de apresentação a vários títulos”, deixando à Comissão de Redacção Final a incumbência de escolher o artigo onde estas matérias melhor possam ser incluídas.

Creio que sim!

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Vamos entrar agora na matéria do artigo 22.º, também ela complexa e relativa à “Disposição transitória”.

Pergunto aos membros da Comissão se estamos em condições de a apreciar.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Penso que seria preferível avançar e passarmos ao artigo n.º 23.

A Sra. Presidente: Então, suspendíamos a apreciação deste antigo?

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Sim, Senhora Presidente, suspendíamos este.

A Sra. Presidente: Não sei se haverá alguma questão a pôr, relativamente ao n.º 2.

Penso que ficaria melhor dizer-se: “legislação vigente em Macau ou em Portugal”.

Pergunto aos Srs. Deputados se desejam colocar alguma questão, em jeito de pedido de esclarecimento.

Uma vez que não há, seguíamos em frente, apreciando a matéria do artigo 23.º que me parece pacífica.

Ponho à votação a matéria do artigo 23.º.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Vou pôr à apreciação do Plenário a “Norma revogatória” do artigo 24.º. Naturalmente, a Lei n.º 13/92/M pode ser por esta completamente absorvida ou revogada.

Ponho, então, à votação a matéria do artigo 24.º.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: A “Entrada em vigor”.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Sugeriria que não se votasse, Senhora Presidente.

A Sra. Presidente: Sim, sou também da mesma opinião do Sr. Deputado!

Sinto que a chamada de atenção feita pelos membros da Comissão tem razão de ser.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Senhora Presidente, dá-me licença?

A Sra. Presidente: Dou a palavra ao Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Muito obrigado.

Os Srs. Deputados dispõem já do tal novo artigo 14.º - A, há pouco distribuído que vem acompanhado de um conjunto de propostas. Se não houvesse qualquer objecção, poder-se-ia discutir este e aprová-lo.

A Sra. Presidente: Se bem estou a compreender, o Sr. Deputado refere-se ao novo preceito que a Comissão apresenta ao Plenário.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Creio que este é um preceito que não levanta grandes dúvidas, a não ser na questão da duração dos prazos, caso se queiram sugerir outros.

Quanto ao resto, temos pequenas actualizações que, penso, a Senhora Presidente poderia pôr também à consideração do Plenário, com o intuito de resolver, desde já, esta parte.

A Sra. Presidente: Com certeza, Sr. Deputado.

Trata-se do tal preceito a que fizemos já referência e ficaria, numa primeira abordagem, logo a seguir ao artigo 14.º, no Capítulo III “Acesso à declaração”.

Ficaria, pois, a constituir um novo artigo que teria como epígrafe “Conservação e eliminação dos processos de declaração”.

Penso que há todo o interesse em ler a redacção. Assim, a epígrafe diria: “Conservação e eliminação dos processos de declaração”, e os dois números seguintes ficariam deste modo redigidos: n.º 1: “A conservação e eliminação dos processos de declaração, ficam sujeitos ao regime geral arquivístico do Território”; n.º 2: “As declarações são eliminadas após dez anos do falecimento do declarante ou quinze após a cessação de funções”.

Pergunto aos Srs. Deputados se desejam colocar alguma questão.

O Sr. Deputado Joaquim Morais Alves: Dá-me licença, Senhora Presidente.

A Sra. Presidente: Dou a palavra ao Sr. Deputado Joaquim Morais Alves.

O Sr. Deputado Joaquim Morais Alves: Muito obrigado.

Era apenas para dizer que me parece demasiado longo este prazo de dez anos, após o falecimento de alguém.

Relativamente ao prazo de “quinze anos”, sabemos que ele existe por uma

questão de prescrição das infracções, mas, quanto aos “dez anos”, após o falecimento, parece-me, com o devido respeito, demasiado.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Senhora Presidente, o Sr. Dr. Lino Ribeiro parece ter algo a dizer.

A Sra. Presidente: Tem a palavra o Sr. Dr. Lino Ribeiro.

O Sr. Adjunto do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa: Senhora Presidente, não percebi bem!...

A Senhora Presidente refere-se a este artigo?

A Sra. Presidente: Sim, relativamente à questão dos dez anos depois do falecimento.

O Sr. Adjunto do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa: Penso que tanto poderá ser de dez como de cinco anos. É uma questão de opção legislativa.

A Sra. Presidente: É, de facto, uma questão de política legislativa.

O Sr. Adjunto do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa: É, com certeza!

Acrescentava, ainda, que o artigo é importante, até porque existe um diploma para o qual o n.º 1 remete, ou seja, a “Lei de base”.

A Sra. Presidente: A “Lei Geral”.

O Sr. Adjunto do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa: Contudo, o mesmo diploma remete para uma portaria que parece não ser muito conhecida e onde se faz referência ao prazo de “conservação e eliminação...”. Não existindo essa portaria, convém fixar, neste diploma, esse prazo.

Relativamente ao prazo de cinco anos após a morte, parece-me ele adequado e não vejo qualquer inconveniente que assim seja.

A Sra. Presidente: Pergunto aos Srs. Deputados quem subscreve a sugestão de o prazo, após o falecimento, ficar reduzido a cinco anos, em vez dos dez que aqui figuram.

O Sr. Deputado Joaquim Morais Alves: Senhora Presidente, proponho que, após o falecimento, o prazo seja de cinco anos.

A Sra. Presidente: “Que o prazo seja de cinco anos”, é a proposta que o Sr. Deputado Morais Alves subscreve.

Vou pôr, então, à votação este novo preceito.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Com esta votação, chegamos ao fim, mas antes de terminar, não queria deixar de dizer ter sido esta, na minha opinião, mais uma profícua reunião plenária, pois que conseguimos, no dia de hoje, debater e aprovar nove dos artigos deste difícil projecto de lei, e, ao mesmo tempo, colher também do Executivo numerosos e proveitosos esclarecimentos sobre matérias de artigos que, apesar de ainda não votados, tiveram já boa apreciação.

Resta-me, ainda, agradecer a presença dos representantes do Executivo e, bem assim, dos Srs. Drs. Ho Chi Meng e Lino Ribeiro do ACCIA que, para além de nos haverem acompanhado neste dia, têm vindo a pôr toda a atenção e empenho nos trabalhos da Comissão, cuja colaboração naturalmente a Assembleia Legislativa, aprecia e agradece.

Informo ainda os Srs. Deputados de que, nos últimos dias da próxima semana, particularmente na quinta-feira, haverá dificuldade em realizarmos aqui, neste hemiciclo, reuniões por coincidir com a preparação da sala para a sessão solene dedicada ao Sr. Primeiro-Ministro de Portugal que terá início na manhã de sábado pelas nove horas e trinta minutos.

Assim, perguntava aos membros da Comissão, nomeadamente, ao seu presidente, se a marcação da reunião Plenária virá perturbar o ritmo dos trabalhos que neste momento levam a cabo.

Assim sendo, enviarei convocatória para a reunião a realizar no dia 14, terça-feira, logo a seguir à Páscoa.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Não sei se todos estarão presentes por essa data, por desconhecer se alguém se ausentará. Talvez, no dia 16 fosse mais seguro! Mas lembro-me agora de a Senhora Presidente ter dito não ser possível neste dia!

E que tal no dia 15?

A Sra. Presidente: O dia 15 é uma quarta-feira.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Pois é. Há a reunião de Conselho!...

A Sra. Presidente: Reunião do Conselho Consultivo.

O dia 16 parece-me, efectivamente, uma data inconveniente, devido à execução de alguns trabalhos de preparação da sala para a sessão solene. Como os Srs. Deputados sabem, estarão presentes pessoal do som e da televisão entre outros. Pergunto-lhes se a marcação para terça-feira lhes daria tempo suficiente.

Tal como transmiti no início ao Plenário, estarei ausente de 19 a 24.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Senhora Presidente, penso que no dia 16 é possível, porque ainda há sexta-feira e a sessão solene realiza-se apenas no sábado.

Penso que na quinta-feira é ainda possível haver plenário.

A Sra. Presidente: Julgo que a Sra. Secretária-Geral, que é quem melhor disto sabe, se incumbirá de avaliar as condições da sala.

É que haverá muitos fios espalhados pelo chão e muita gente atarefada em pôr tudo no seu lugar para poder operar no sábado.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Certo, Senhora Presidente, mas receio bem que o período seja curto, porque de hoje até amanhã vai ser difícil...

A Comissão reúne amanhã e pode, se calhar, não conseguir resolver tudo isto, para além de não se saber se o Sr. Alto-Comissário estará ou não disponível.

Porque me parece a escolha desse dia um pouco arriscado, seria de tentar o dia 16.

A Sra. Presidente: Continuo na convicção de que o dia 16 é muito inconveniente, porque, por essa altura, muitos trabalhos haverá a fazer na sala.

Para não prolongar por muito mais tempo a estada aqui dos nossos convidados, dava por encerrados os trabalhos, deixando, caso os Srs. Deputados não se importem, este acerto de datas para depois da reunião.

A todos muito obrigada.

Está encerrada a reunião.

Extracção parcial do Plenário de 30 de Abril de 1998

A Sra. Presidente Anabela Sales Ritchie: Estão reabertos os trabalhos.

Passamos agora ao 3.º ponto da Ordem do Dia

Agradeço a presença do Sr. Alto Comissário Contra a Ilegalidade Administrativa, bem como do Sr. Dr. Lino Ribeiro e do Sr. Dr. Ho Chio Meng, seus colaboradores, assim como a presença do Sr. Director dos Serviços de Administração Pública, Dr. Jorge Bruxo, e da Sr.ª Subdirectora dos mesmos serviços, Dr.ª Lúcia Luz.

Continuamos com o debate do projecto de lei de “Declaração e Controlo de Rendimentos e Interesses Patrimoniais”.

Certamente estarão recordados que já debatemos, com maior ou menor profundidade, todos os vinte e seis artigos que constituem este projecto, faltando-nos votar dez artigos.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias tem-se debruçado sobre esta matéria pelo que, a meu pedido, a Sr.ª Secretária-Geral mandou distribuir alguns mapas que a Comissão preparou para nos ajudar a compreender alguns destes artigos.

No entanto, devo informar o Plenário que o presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias teve de se retirar do Plenário por razões de ordem familiar, pelo que gostava de saber se o Plenário se sente em condições de continuar a debater e votar este projecto sem a sua presença.

Tem a palavra o Sr. Deputado Morais Alves.

O Sr. Deputado Joaquim Moraes Alves:

Sr.ª Presidente

Srs. Deputados

Se bem se recordam, ficaram alguns pontos por analisar da última reunião, a que se junta a promessa feita pelo Sr. Deputado Neto Valente de elaborar um

mapa explicativo das entidades que terão acesso às declarações, e que se encontra ainda em rascunho.

O Sr. Deputado Neto Valente sugeriu que propusesse que este assunto baixasse de novo à Comissão Especializada para que esta completasse os trabalhos que foram interrompidos, voltando depois a Plenário para análise artigo a artigo. Pessoalmente, não estou em condições de adiantar mais os trabalhos referentes a este projecto.

Muito obrigado.

A Sra. Presidente: Não sei se mais algum Sr. Deputado deseja dar a sua opinião sobre uma eventual suspensão dos trabalhos.

Troquei algumas opiniões com o Sr. Vice-Presidente e os outros membros da Mesa e concluímos que, se suspendermos os trabalhos agora, só os poderemos retomar no dia 12 de Maio, uma vez que na próxima semana vão iniciar-se, em Pequim, os trabalhos da Comissão Preparatória. Ainda que os trabalhos desta Comissão terminem no dia 7 de Maio, não existem garantias de que no dia 8 estejamos já todos disponíveis para se realizar um Plenário.

Em caso de dúvida, creio ser preferível, se o Plenário se decidir pela suspensão dos trabalhos, retomar os trabalhos no dia 12 de Maio.

Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente.

O Sr. Deputado Ho Hau Wah: Sr.^a. Presidente

Concordo totalmente com a sua proposta de adiamento dos trabalhos pelo que será de toda conveniência que se tomem providências no sentido de nos certificarmos da possibilidade de adiarmos os trabalhos até dia 8 de Maio, Caso essa data se revele impraticável, então será contemplada a data de 12 de Maio para o reinício dos trabalhos.

A Sra. Presidente: Nesse caso, se o Plenário entender que é preferível suspender os trabalhos, deixarei em aberto a data de reinício dos trabalhos que será estabelecida em momento posterior e após ter reunido as informações necessárias para a sua marcação. De qualquer forma, essa data oscilará entre o dia 8 e o dia 12 de Maio.

Coloco à votação a proposta de adiamento subscrita pelo Sr. Deputado Morais Alves, que prevê o regresso deste diploma à comissão especializada, que

continuará a sua análise. O reinício dos trabalhos será então marcado para 8 ou 12 de Maio, altura em que o referido diploma estará já disponível para apreciação do Plenário.

Os Srs. Deputados que concordarem com a suspensão dos trabalhos, façam o favor de levantar o braço. Foi aprovada por maioria, tendo havido uma abstenção.

Agradeço a presença dos representantes do Alto Comissário Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa bem como dos representantes do Executivo.

Está encerrada a reunião.

Extracção parcial do Plenário de 12 de Maio de 1998

A Sr.^a Presidente Anabela Sales Ritchie: São dois os pontos relacionados com o ACCCIA: o primeiro, o Projecto de Lei intitulado "Declaração e Controlo Público de Rendimentos e Interesses Patrimoniais". Relativamente a este projecto tenho a escla-recer ao Plenário que, telefonicamente, fui informada pelo Sr. Deputado Jorge Neto Valente, Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Liberdades, Direitos e Garantias, responsável por este Projecto, da sua impossibilidade de estar presente na reunião Plenária de hoje por ter tido de se deslocar a Portugal.

Também, um outro membro da mesma Comissão, o Sr. Deputado Joaquim Morais Alves encontra-se hospitalizado em Hong-Kong, tendo ontem de manhã sido submetido a uma melindrosa operação à coluna vertebral. Já tive ocasião hoje de manhã de falar com o Sr. Deputado, felizmente a operação correu bem.

Desta forma dava a palavra a um dos membros da Comissão responsável por este projecto, para informar o Plenário do que achar conveniente sobre os cerca de dez artigos que ainda faltam e que iremos apreciar e votar.

Tem a palavra o Sr. Deputado Lau Cheok Va.

O Sr. Deputado Lau Cheok Va: Obrigado, Sr.^a Presidente, Srs. Deputados.

No texto apresentado, já foram anteriormente votados os artigos 3.º, 5.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 22.º e 25.º (penso que disse todos), havendo ainda dez artigos para apreciar e votar. O que eu não percebo é o motivo que levou ao seu sucessivo adiamento, sem terem sido apresentados em reuniões anteriores e desta forma penso haver a necessidade de um seu maior aprofundamento.

Por outro lado e havendo artigos ligados a aspectos penais, necessitarão de uma maioria de dezasseis votos para a sua aprovação. Já se constatou que faltam dois membros da Comissão, um encontra-se em Portugal, e outro está hospitalizado.

Outro aspecto prende-se com a última reunião que foi no dia 30 do mês passado, em que o Sr. Presidente da Comissão apresentou um documento indicativo dos artigos em falta. Infelizmente, e devido à sua ausência, os mesmos não puderam ser discutidos no seio da Comissão. Devido a essa situação, os artigos

que foram distribuídos aos Srs. Deputados carecem de algum aprofundamento e de uma análise mais detalhada, nomeadamente os que se relacionam com o Direito, o Direito à Privacidade, os de ordem Penal, etc.

Dado que a Comissão não pôde discutir esses artigos, que mesmo assim foram distribuídos aos colegas, de quem ainda não consegui obter opiniões, ontem à noite mantivemos uma reunião em que alguns dos Srs. Deputados manifestaram a vontade de obter mais tempo, para melhor poderem reflectir sobre estas questões.

Face ao exposto, e em razão da ausência de dois membros da Comissão, entre os quais o seu Presidente, pessoalmente fazia uma sugestão à Sr.^a Presidente relativamente aos artigos que ainda faltam, que consistia no seu adiamento para a próxima semana, para se poder aguardar o Presidente da Comissão, caso ele possa estar presente, e a oportunidade for do seu agrado.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Após ter ouvido atentamente as palavras do Sr. Deputado Lau Cheok Va, gostaria de fazer o ponto de situação com os restantes Srs. Deputados, pois esta é uma matéria que vem sendo apreciada desde há já algum tempo. O projecto é constituído por vinte e seis artigos, tendo sido já aprovados dezasseis, em debates artigo a artigo. Ficaram suspensos os artigos n.º 3.º, 5.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, 22.º e 25.º. Dos que foram referidos há a salientar que os n.º 15.º, 17.º, 18.º e 19.º, são os que necessitam de dezasseis votos para serem aprovados.

Posso igualmente informar o Plenário de que o Sr. Deputado Jorge Neto Valente já se encontrará amanhã em Macau, de forma que durante o resto desta semana surgirão oportunidades para a Comissão analisar a matéria em questão. Por este motivo, solicitava a todos um esforço de participação nos trabalhos da Comissão, a fim de que o Projecto possa ser apreciado e votado na próxima semana.

É proposto pela Comissão que o debate deste Projecto de lei seja adiado, se possível para a próxima semana.

Tem a palavra o Sr. Deputado Lau Cheok Va.

O Sr. Deputado Lau Cheok Va: Obrigado, Sr.^a Presidente.

A minha sugestão vai no adiamento da presente Projecto de lei, dada a ausência do Presidente da Comissão. Por outro lado, não sei quando será possível

convocar a Comissão para a discussão do articulado referido, pelo sugeria primeiro o adiamento, e quanto à oportunidade de nova convocatória, preferia que a Comissão decidisse, após auscultar a opinião da Sr.^a Presidente.

A Sr.^a Presidente: Sr. Deputado, provavelmente não me fiz entender como deveria ser, pois o que vai ser deliberado pelo Plenário é apenas o seu adiamento, e não a data de uma próxima convocatória.

Na Mesa encontra-se uma proposta de adiamento desta matéria, apresentada pelos membros da Comissão presentes, que vou por à votação a fim de que os trabalhos possam ser retomados ulteriormente, com a maior brevidade.

Os Sr. Deputados que a aprovarem façam o favor de levantar o braço, os Srs. Deputados que discordarem queiram manifestar-se, foi aprovada por maioria tendo-se verificado uma abstenção.

Extracção parcial do Plenário de 25 de Maio de 1998

A Sr.^a Presidente Anabela Sales Ritchie: Entrando agora no 2.º ponto da Ordem do Dia, passávamos a apreciar o projecto de lei de “Declaração e controlo público de rendimentos e interesses patrimoniais”.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Senhora Presidente, dá-me licença?

A Sr.^a Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: O propósito desta minha intervenção é de chamar a atenção dos Srs. Deputados que receberam a versão em língua portuguesa para o seguinte: foram distribuídas duas alterações, aliás, dois conjuntos, em língua portuguesa, isto é, somente aplicáveis à versão portuguesa. Um tem, no lado esquerdo do topo da página, “5/23/98” e que é igual ao outro que diz “25/05/98”. A diferença está em que, no primeiro, vêm assinaladas as diferenças em relação ao texto corrido, anteriormente distribuído e já na posse de todos os colegas desde a semana passada. De sublinhar que a última versão que tem a data de “25/05/98”, a de hoje, é o mesmo texto, embora limpo, isto é, não tem quaisquer marcas. É esta a única diferença. Por conseguinte, não há que atender às várias versões, mas tão-só a uma que altera ligeiramente o texto corrido, integral, que, como sabem, está completo. Ou seja, há uma versão integral ou texto único da lei ou projecto que agora discutimos, quer em português, quer em chinês, onde, como facilidade de referência, vemos os artigos já aprovados com um tipo de letra diferente dos ainda por aprovar, integrando, inclusivamente, os novos artigos 14.º-A e 14.º-B, devidamente intercalados com o objectivo de não se alterar a numeração dos restantes.

Estando assim facilitada a referência, não vejo necessário que os Srs. Deputados recorram aos projectos antigos, já que lhes basta o recurso a este último, em ambas as línguas. Portanto, o do texto integral.

Relativamente ao texto nas línguas portuguesa e chinesa, apenas se registam alterações nos artigos 14.º, na versão hoje distribuída, e 14.º-A.

Informo os Srs. Deputados que, posteriormente, me encarregarei de lhes fazer referência, porque são pequenas alterações, aliás, facilmente detectáveis e compreensíveis na redacção corrida.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

A Sr.^a Presidente: Agradeço ao Sr. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Deputado Jorge Neto Valente, as informações que agora nos prestou.

Enquanto o Sr. Deputado Jorge Neto Valente fazia a sua intervenção, deram entrada na sala os representantes do Executivo e membros do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa que nos acompanharão na apreciação deste projecto de lei, a quem agradeço a presença e colaboração.

Antes de prosseguirmos os trabalhos, desejava cumprimentar os dois representantes do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, nas pessoas dos Srs. Drs. Lino Ribeiro e Ho Chi Meng e, bem assim, o Director dos Serviços de Administração e Função Pública, Sr. Dr. Jorge Bruxo, e a Subdirectora dos mesmos Serviços, Sra. Dra. Lúcia da Luz.

Prossigamos, então, os nossos trabalhos, esperando que possamos “concluir” o debate do projecto de lei de “Declaração e controlo de rendimentos e interesses patrimoniais”.

O Plenário está, certamente, recordado que o texto vindo a Plenário constava de vinte e seis artigos e que cada artigo foi individualmente debatido e votado, tendo ficado suspensos dez. Entretanto, a Comissão continuou a reunir, contando, inclusivamente, com uma muito activa participação de vários outros Srs. Deputados que não integram a Comissão. Naturalmente, só tenho a congratular-me com todo esse empenhamento e interesse demonstrados pelo projecto, bem como com os trabalhos da Comissão.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente, na sua intervenção de há pouco, houve por bem dar-nos uma ideia relativamente aos textos entretanto distribuídos e, bem assim, conta dos que, de facto, merecem a nossa especial atenção.

Em jeito de conclusão, o texto hoje submetido à apreciação do Plenário contém em relação à versão original mais três artigos, dois dos quais correspondem ao desdobraimento dos artigos 14.º e 14.º-A.

Sendo vários os novos textos propostos pela Comissão, esta atribuiu-lhes, para facilitar a apreciação, uma letra do alfabeto, no intuito de não criar confusão, baralhando a ordem. Temos, assim, os artigos 14.º-C e 19.º-A, ambos novos. Quanto ao resto, verificam-se apenas pequenos acertos de texto.

Resultando, em consequência do trabalho da Comissão, mais três artigos, temos neste momento para apreciação e votação treze artigos e não dez. Nalguns, a Comissão introduziu entretanto reformulações, mas, convém dizê-lo, não muito profundas.

Há pouco, ouvimos o Sr. Deputado Jorge Neto Valente referir-se a um texto presente ao Plenário. De facto, parece-me excelente em termos de visualização, porquanto, através de letras do alfabeto diferentes, podemos identificar, logo de imediato, os textos já aprovados, alguns dos quais já com o trabalho de redacção final.

Tudo se encontra devidamente assinalado em “bold” ou “negrito”, isto é, os textos ainda não votados estão com um tipo de letra diferente e, bem assim, também as alterações entretanto introduzidas.

O texto que a Comissão distribuiu, embora pareça complicado, de facto não é, pois, no meu entender, é de muito boa visualização!

É meu propósito, por conseguinte, conduzir os trabalhos, de forma a facilitar ao máximo possível a apreciação e votação, iniciando pelos artigos suspensos e, consequentemente, por aprovar. Neste momento, está em análise o artigo 3.º, com a epígrafe “Conteúdo da declaração”, que considero muito importante no projecto, já que determina os elementos que devem constar da declaração. Ninguém desconhece que os Srs. Deputados se empenharam activamente no sentido de obter um equilíbrio entre, por um lado, a sensibilidade que a declaração deve possuir e, por outro, a preservação ou a reserva da intimidade dos abrangidos por esta lei.

Havendo apenas uma questão ainda em aberto, perguntava ao Sr. Presidente da Comissão que tendência, em termos de opção de política legislativa, se registou no seio da Comissão, relativamente aos pontos 3-A e 3-B. É que há, efectivamente, no texto uma alternativa, que resulta de uma opção de política legislativa. Assim sendo, importava conhecer qual a inclinação dos trabalhos: se para um critério fixo ou se para um mais flexível, de acordo com os rendimentos da pessoa declarante. Não poderia o Sr. Presidente da Comissão, Deputado Neto Valente, dar, ainda que resumidamente, uma ideia ao Plenário dessa tendência verificada nos trabalhos? Refiro-me aos pontos 3-A e 3-B.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Com certeza, Senhora Presidente.

Apraz-me dizer que, como agora as Comissões são pequenas, com um tão reduzido número de cinco elementos, ou há unanimidade ou, então, difícil é definir uma tendência.

Contudo, na Comissão, reconheceu-se que em ambas as soluções havia vantagens e inconvenientes, não constituindo elas qualquer peia que impedisse a aprovação da lei. Por outro lado, a Comissão não se viu obrigada a tomar uma posição definitiva, pelo que, e por isso mesmo, trouxemos o assunto a Plenário. Aliás, convocou-se mesmo uma reunião da Comissão, com um pedido especial

dirigido aos outros Srs. Deputados que não a integravam, para que nos ajudassem a equacionar estas questões. Alguns que compareceram (houve até mais do que uma reunião), foram também da opinião de que o melhor seria deixarmos o assunto para uma reunião Plenária, na ausência de uma convicção profunda de que era assim que devia ser.

Por conseguinte, o que aqui discutimos é muito simples: ou fixamos um valor absoluto para que se diga que é um “valor importante” ou fixamos um valor relativo, que tem o inconveniente de se ir desgastando ou alterando com o tempo, mas com a vantagem de ser igual para todos (se é que a isso podemos chamar vantagem). A outra opção consiste em fixar um valor relativo por referência à própria remuneração mensal da pessoa, cuja inconveniência é a de que nem todos são funcionários, e, por isso, com rendimentos variáveis, facto que leva a que, muitas vezes, seja difícil dizer-se que rendimento mensal frui um comerciante, negociante ou profissional “liberal”. De facto, por vezes, é difícil dizer-se isto! Mas, talvez, esta questão seja um tanto teórica, na medida em que a pessoa sabe quanto ganha e, na dúvida, o melhor é declarar esse rendimento. A vantagem é esta: como são casos relativos, a remuneração vai acompanhando o desgaste da moeda e outros valores e, por conseguinte, por tantas vezes ter de dizer a sua remuneração, a pessoa, com o tempo, vai-se actualizando.

Chamo, no entanto, a atenção para um pequeno pormenor: na última reunião alargada da Comissão, depois da discussão havida sobre este ponto, foi ventilada uma outra alternativa possível, ou melhor, uma subalternativa dentro desta modalidade do “relativismo”, como seja, a não fixação do valor absoluto.

Relembro o facto de a Comissão ter referido no parecer que propunha, caso fosse adoptada a alternativa do valor relativo, o número de vezes da remuneração mensal do declarante, desde que o número não fosse superior a cinco, isto para não dar um número muito grande. Na verdade, há remunerações de dez mil patacas por mês que, se for de cinco vezes, dá cinquenta mil, mas, por outro lado, sabemos também que há remunerações de cinquenta mil patacas que, neste caso, já chegam às duzentas e cinquenta mil. Todavia, este número pode ser inferior: pode ser duas, três ou quatro vezes a remuneração mensal. Daí que a Comissão tenha sido de opinião que, em caso algum, devesse ser superior a cinco vezes o rendimento mensal do declarante. Mas, como disse, pode ser menos.

Na última discussão sobre o assunto na qual estiveram presentes vários Srs. Deputados não membros da Comissão, foi neste ponto que ficamos e, neste estado, trazêmo-lo a Plenário.

Resumindo, apresentamos duas modalidades: uma é definitiva, um valor absoluto e, a outra, um valor relativo. Dentro deste valor, talvez, valha a pena

pensar (se o Plenário para ele se inclinar) num qualquer número que, não sendo superior a cinco, possa ser inferior a cinco. Muito provavelmente, duas vezes pode ser pouco, mas quatro, demais. Não sei!

No fundo, fica no ar a ideia de apontarmos para o “relativismo”, talvez, para as três vezes a remuneração. Isto porque todos consideram, supunhâmos, por exemplo, um relógio (é o que vem mais a tema de conversa), que custe vinte e cinco mil patacas, tem um especial significado para quem apenas ganhe dez mil ou menos e não tanto para quem mensalmente ganhe cinquenta mil que, num só mês, pode comprar dois relógios. Daí o eu dizer que o “relativismo” responde mais a situações diferenciadas das pessoas, ainda que com o inconveniente de alguma incerteza.

Por sua vez, o valor absoluto, tendo a vantagem de ser igual para todos, acaba por nivelar-se mais em baixo, o que torna, é certo, a vida mais difícil a quem tenha rendimentos mais elevados e lhe traz, muitas vezes, alguma dificuldade em descrever em pormenor tudo o que materialmente possui, sobretudo quando o valor seja relativamente importante para quem tenha pouco e não tão significativo para quem tenha muito.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Devo dizer que considero esta uma matéria muito debatida, quer na Comissão Especializada, quer em reunião plenária, pelo que parece estarmos na altura de tomar uma decisão. Assim, face à alternativa aqui apresentada, pedia aos Srs. Deputados o favor de formularem uma proposta concreta que possa ser votada, visto, como está, a votação não ser possível.

Com efeito, há que avançar e propor formalmente ao Plenário a forma como deve ser, a menos que a Comissão, depois de ouvir os Srs. Deputados e de tanto debate sobre a matéria, tenha a vontade de apresentar uma proposta sua.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Não obstante considerar bom o esclarecimento do Sr. Presidente da Comissão, realço, no entanto, o facto de que, seja qual for a alternativa para todos os funcionários públicos, eles não fruem, em princípio, de outros rendimentos que não os da sua remuneração mensal.

A referência à remuneração mensal, surte, todavia, o seu efeito para os titulares de cargos políticos que não exerçam funções em exclusivo (a chamada

“exclusividade de funções”). Por exemplo, nós, os Deputados da Assembleia Legislativa de Macau, não exercemos funções em exclusividade, mas, no que concerne aos funcionários, os seus rendimentos são praticamente fixos e correspondem ao seu índice salarial. Se do índice 500 se tratar, portanto, acima das duzentas e cinquenta mil, todos os que recebam um salário mais alto, aos seus olhos, é algo de insignificante. Se o valor a fixar for cinco vezes a sua remuneração mensal, a diferença pode atingir valores enormes, já que há quem aufera cem mil patacas mensalmente. Se uma pessoa auferir cem mil patacas mensais e comprar uma casa por trezentas ou quatrocentas mil, não precisa de declarar este acto de compra. Por esta razão, a minha proposta inclina-se mais para “duas vezes a sua remuneração mensal”, porque, caso um director de um qualquer serviço ganhe quinhentas mil, se for “duas vezes” é suficiente.

Para mim, “cinco vezes” é elevado.

A Sr.^a Presidente: Esta última intervenção do Sr. Deputado Tong Chi Kin apenas nos vem mostrar que o critério de escolha deve ser flexível, já que opta por um valor superior a duas vezes os rendimentos mensais do declarante.

Lembro que o Sr. Presidente da Comissão falou de um valor que oscilava entre as “duas” e as “três vezes”.

Temos já uma proposta formal do Sr. Deputado Tong Chi Kin, que vai no sentido de ser “duas vezes” a remuneração mensal.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

O Sr. Deputado Leong Heng Teng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Durante a análise da questão numa reunião alargada da Comissão Especializada, ficou a pairar no ar a ideia de que, se se enveredar pelos vencimentos mensais do funcionalismo, a questão torna-se muito mais simples, pois não apenas ficarão abrangidos os funcionários públicos, como também os que detêm cargos políticos, como, por exemplo, os nossos de Deputados. Por conseguinte, se o critério for o rendimento mensal e uma vez que cada um de nós exerce, para além da Assembleia, outras actividades privadas que, em termos pragmáticos, são muito difíceis de declarar, proponho que o índice salarial seja de vinte e cinco mil patacas que, apesar de baixo para certas pessoas, revela-se melhor, em virtude de tornar mais clara a situação. Com efeito, o patamar das vinte e cinco mil patacas, independentemente da actividade que se exerça, não causa grandes prejuízos a nível pessoal, uma vez que quem tem mais, mais terá a declarar, não estando aqui em causa valores de dívidas ou jóias, mas receitas variáveis, que podem influenciar todo o processo.

Assim, a minha proposta vai no sentido de que se estabeleça um valor fixo para a declaração, ou seja, os tais quinhentos pontos que a Comissão avançou.

Muito obrigado.

A Sr.^a Presidente: Dado que o artigo é bastante extenso e temos duas propostas diferentes para os pontos 3.- A e 3. -B, muito provavelmente terei de fazer a votação por números.

Pergunto se, antes de avançarmos, algum dos Srs. Deputados deseja usar da palavra.

Tem a palavra o Presidente da Comissão de Assuntos, Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Em meu nome e sem haver trocado sobre o assunto ideias com os restantes membros da Comissão, informo que não sou contrário a estas propostas, porque não julgo ser algo de absolutamente indispensável. Mas, como disse o colega Leong Heng Teng, há dificuldade em fazer-se uma enumeração exaustiva das pequenas coisas. Vem-me agora à ideia, por exemplo, objectos de valor, como as jóias, que podem ser difíceis de avaliar correctamente, obrigando a que nada possa ser esquecido: nenhum anel valioso, brinco ou colar.

Como disse um Sr. Deputado, presente numa reunião da Comissão, se se fixar aqui um valor muito baixo, isso irá constituir um problema. Dou um exemplo: supunhâmos que uma pessoa vai de viagem e a paga através do cartão de crédito, ela facilmente excede as vinte e cinco mil patacas. Quer dizer, a pessoa que ganhe trinta ou quarenta mil patacas mensais, facilmente consegue do seu Banco um crédito para utilização de cinquenta ou sessenta mil patacas. E se a pessoa quiser viajar, faz a viagem, faz a declaração, e, não sabendo ao certo o valor que lhe será debitado, está já a infringir a lei. Por isso é que, como exemplificou o colega, não é qualquer um que consegue altos créditos, dado ser preciso que o Banco o conheça bem para conseguir, por exemplo, um crédito de cinquenta ou sessenta mil patacas, muito embora saibamos não serem poucos os que o conseguem. Quem esteja habituado a usar cartão de crédito, sabe que isso é possível.

A referência é fácil, mas pode, no entanto, criar dificuldades a muitos.

Argumento, ainda, da seguinte forma: como referiu o Sr. Deputado Leong Heng Teng, este aspecto não se coloca em relação aos funcionários, porque, em princípio, são remunerados unicamente pela função que exercem, mas, quanto

aos que não apenas são funcionários, a questão não se põe só relativamente aos Deputados da Assembleia, como também a outros profissionais, por exemplo, vereadores municipais, membros do Conselho Consultivo e a muitas outras funções. Com efeito, porque há pessoas que são convidadas para ingressar numa qualquer Comissão ou a realizar uma qualquer tarefa, digamos, assessoria, que não é a fundamental da sua vida, mas que as obriga a entregar a declaração. Isso significa que não serão os vinte mil, quase todos os funcionários, mas serão umas centenas. De modo que não devemos pensar que temos apenas o caso específico dos Deputados desta Assembleia, que consideramos ser um universo que bem conhecemos, mas há que pensar também que legislamos para muitos outros.

Assim, talvez, me atrevesse a propor, entre as propostas dos Srs. Deputados Tong Chi Kin e Leong Heng Teng, três vezes a remuneração mensal que, julgo, muito provavelmente, virá obviar a algumas dificuldades. Esta é a minha posição pessoal face à questão que, caso não ache acolhimento no Plenário, a retiro, porque não faço dela uma questão essencial.

A Sr. Presidente: Pergunto aos Srs. Deputados se desejam mais algum esclarecimento sobre a matéria, que não necessita de dezasseis votos para aprovação, já que basta uma deliberação de maioria simples.

Posso interpretar o silêncio dos Srs. Deputados como prova de total esclarecimento, o que lhes permitirá votar em consciência. Contudo, gostaria de lembrar, entretanto, que o Sr. Deputado Jorge Neto Valente formulou a proposta de “três vezes a remuneração mensal”.

Como os Srs. Deputados se mostram esclarecidos, começo por colocar à votação as matérias dos nos. 1 e 2.

Os Srs. Deputados que as aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foram aprovadas por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Ponho agora à votação apenas a matéria do n.º 3, seguindo a ordem da apresentação das propostas.

Em primeiro lugar, está a proposta do Sr. Deputado Tong Chi Kin, segundo a qual o valor indicado nos 3.-A e 3.-B deve ser superior a duas vezes os rendimentos mensais do declarante.

Os Srs. Deputados que aprovarem a proposta do Sr. Deputado Tong Chi Kin, façam o favor de levantar o braço.

Um voto a favor.

Os Srs. Deputados que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Dois votos contra, abstendo-se os restantes, pelo que esta proposta não foi aprovada.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Vai ser posta à votação a proposta do Sr. Deputado Leong Heng Teng, que vai no sentido de o valor mencionado nos pontos 3.-A e 3.-B ser determinado pelo índice 500 da tabela indiciária da Função Pública.

É, portanto, um critério fixo, cujo valor será fixado, como referi, pelo índice 500 da tabela indiciária da Função Pública.

Os Srs. Deputados que aprovarem o conteúdo da proposta do Sr. Deputado Leong Heng Teng, façam o favor de levantar o braço.

Oito votos a favor.

Os Srs. Deputados que discordarem, queiram manifestá-lo.

Três votos contra, abstendo-se os restantes, pelo que a matéria obteve aprovação.

O índice 500 é, portanto, o valor fixo previsto neste projecto de lei.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Vou pôr à votação do Plenário os restantes pontos, mais exactamente, os pontos 4, 5, 6, 7 e 8.

Os Srs. Deputados que aprovarem o conteúdo destes pontos, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foram aprovados por maioria, tendo-se registado uma abstenção.

(Pausa)

A Sr.^a Presidente: Podemos passar à apreciação do artigo 5.º, que vem epigrafado de “Prazo de apresentação”.

O silêncio que se gerou na sala, é revelador de que os Srs. Deputados estão esclarecidos relativamente a esta matéria, que me parece pacífica.

Ponho, então, à votação a matéria do artigo 5.º.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Ponho à apreciação do Plenário a matéria do artigo 13.º, “Legitimidade para acesso”, que define quem acederá às declarações.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Dá-me licença, Senhora Presidente.

A Sr.ª Presidente: Com certeza, Sr. Deputado.

Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Apenas pedi a palavra para chamar a atenção para o seguinte: parece-me evidente aquilo que o artigo 13.º determina. É certo que se podia dizer de uma outra forma, mas o esquema aqui adoptado torna mais claro o seu conteúdo (pelo menos houve essa intenção). Como hão notado, o artigo 13.º divide-se por alíneas, separando por rubricas as diversas entidades que têm acesso à declaração. E, por que razão não se trata de um texto corrido que dissesse: “O declarante, as autoridades judiciárias...” e por aí fora? Porque, depois, é mais fácil nos artigos 14.º e 14.º-A, dizer-se: os da alínea a): “têm sempre acesso”; os da alínea b): “só podem ir a tal sítio”; os da alínea c): “têm de fazer requerimento”, etc.. Como podem ver, este artigo 13.º, por si só, nada traz de novo, permitindo, contudo, a divisão por alíneas, uma melhor “arrumação” das soluções dos artigos 14.º e 14.º-A.

Os Srs. Deputados se compararem o conteúdo dos artigos 13.º, 14.º e 14.º-A facilmente verificarão o esquema de remissão para estas alíneas, cujo intento é evitar a repetição dos nomes das entidades, enfim, a confusão. Pelo menos, foi esta a intenção.

Muito obrigado.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Se nenhum dos Srs. Deputados desejar intervir, passava à votação do artigo 13.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Ponho à apreciação do Plenário a matéria do artigo 14.º, relativo às “Condições de acesso”.

Pergunto aos Srs. Deputados se sentem esclarecidos, para que possamos passar à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem a matéria do artigo 14.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Ponho, agora, à apreciação do Plenário a matéria do artigo 14.º-A, com a epígrafe “Procedimento de acesso”.

Pergunto se podemos passar à sua votação.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Vou pôr à apreciação do Plenário a matéria do artigo 14.º-C que, pela sua natureza, exige uma deliberação qualificada de dezasseis votos.

É o artigo 14.º-C, relativo à “Violação de procedimento de acesso”.

(Pausa)

A Sra. Presidente: O burburinho que se instalou na sala, leva-me a perguntar se há algum problema. Este artigo epígrafado de “Violação de procedimento de acesso” não consta da versão chinesa? Consta? É o artigo 14.º-C.

Não o de hoje, já que não há nenhuma alteração!

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: O “C” não é de hoje, porque já existia antes em chinês.

A Sr.^a Presidente: É verdade. Não sei se os Srs. Deputados se recordam, mas é um texto que foi distribuído logo na primeira reunião alargada que tivemos.

Pedia aos Srs. Deputados que aguardassem um momento, visto haver-se verificado agora que, do texto em língua chinesa entretanto distribuído não consta o artigo 14.º-C.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Tudo leva a crer existir aqui uma falha, apesar de termos a certeza de que o texto foi analisado na Comissão, traduzido e distribuído. Quem assistiu às reuniões teve, certamente, tempo suficiente para o apreciar.

É um facto de que foi visto!

(Pausa)

A Sra. Presidente: Com vista a resolver esta situação de impasse, pedia aos Srs. Deputados, caso concordem, que passássemos à frente, para o artigo 15.º, já que se verificou certamente aqui uma falha na reprodução de textos. Contudo, como referi, foi tema de discussão nas reuniões alargadas da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Assim, apreciávamos o artigo 15.º, com a epígrafe “Divulgação do conteúdo da declaração”.

(Pausa)

A Sr.^a Presidente: Está em causa uma matéria que exige também uma deliberação de dezasseis votos.

Pergunto se algum dos Srs. Deputados deseja usar da palavra.

Posso passar à votação?

Ponho, então, à votação o artigo 15.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Informo, entretanto, o Plenário de que já foi distribuído o texto referente ao artigo 14.º-C, sob a epígrafe “Violação do procedimento de acesso”, que a Comissão redigiu na sequência do levantamento de questões em Plenário.

Pergunto se posso passar à votação da matéria do artigo 14.º-C, que, depois, naturalmente, será renumerado.

Passo, então, à sua votação.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Passamos agora ao artigo 17.º, com a epígrafe “Falta de entrega da declaração e inexactidão dos elementos”, que exige também uma deliberação qualificada de dezasseis votos.

Posso passar à sua votação?

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado por unanimidade.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Vamos apreciar o artigo 18.º, “Sinais exteriores de riqueza injustificada”.

Pela sua natureza, trata-se de outro artigo a requerer uma deliberação de dezasseis votos, sendo um daqueles que os Srs. Deputados consideram fundamental neste projecto.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Se o Plenário o aprovar, quase me atrevia a dizer que estamos a criar aqui um tipo legal de crime, ou seja, o de “Sinais exteriores de riqueza injustificada”.

Pergunto se o Plenário está esclarecido para passarmos à votação do artigo 18.º. Parece-me que sim!

Passemos, então, à sua votação.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Dezasseis votos a favor.

Os Srs. Deputados que discordarem, queiram manifestá-lo.

Ninguém discorda, mas há um voto de abstenção.

Foi aprovado por maioria.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Apreciemos agora o artigo 19.º.

Vou pôr à votação do Plenário a matéria do artigo 19.º.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por maioria, uma vez que se registou uma abstenção.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Ponho à apreciação do Plenário a matéria do artigo 19.º-A, relativa ao “Dever de colaboração do cônjuge”.

Creio que podemos passar à votação da matéria do artigo 19.º-A.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

(Pausa)

A Sr.ª Presidente: Antes da apreciação do artigo 22.º, “Disposição transitória”, julgo conveniente fazer um pequeno intervalo, dado me haverem feito saber que o Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça, Dr. Jorge Silveira, manifestou interesse em assistir à reunião plenária do dia de hoje para nos fazer uma comunicação, em nome do Executivo.

Estão interrompidos os trabalhos, até que dê entrada na sala o Sr. Dr. Jorge Silveira.

(Pausa de alguns minutos)

A Sra. Presidente: Encontra-se já entre nós o Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça, Dr. Jorge Silveira, a quem cumprimento em meu nome pessoal e do Plenário.

Antes de conceder a palavra ao Sr. Secretário-Adjunto, gostaria de esclarecer um pequeno pormenor que há pouco, aquando do intervalo, me foi levantado em conversa com alguns Srs. Deputados. Refiro-me particularmente ao n.º 2 do artigo 18.º. Assim, quando o Plenário aprovou que “O património ou os rendimentos”, cuja posse ou origem não haja sido justificada nos termos do número anterior, pode ser apreendido e declarado perdido a favor do Território”, naturalmente, estava no espírito de todos que isto acontece através de sentença condenatória. Logo, o “património” ou os “rendimentos” de que o n.º 2 do artigo 18.º fala, podem, em sentença condenatória, ser declarados perdidos a favor do Território.

Creio que jamais estive na mente dos Srs. Deputados outra coisa que não a ideia de que fosse, volto a frisar, na sequência de sentença condenatória. Julgo que este deve ser um ponto a sublinhar, para que tudo fique bem claro. Se a Comissão de Redacção Final assim o entender, deixá-lo-ia bem definido no texto do artigo em causa.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Senhora Presidente, se me permite a interrupção, referia que era desejo da Comissão, e se todos concordassem, se incluísse e especificasse claramente a ideia que a Senhora Presidente acabou de transmitir.

Era, efectivamente, essa a ideia da Comissão, como foi a dos Deputados que intervieram, ou seja, só mediante e na sequência de sentença condenatória que, de resto, sempre o foi.

Por isso, reconheço que este conceito deve ficar claramente expresso.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

A Sra. Presidente: Depois desta breve explicação do Sr. Deputado Jorge Neto Valente, podemos apreciar o artigo 22.º, uma disposição transitória, dividida em cinco números.

Chegou, então, o momento de conceder a palavra ao Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça.

O Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça (Jorge Noronha Silveira): Muito obrigado, Senhora Presidente.

Srs. Deputados

Muito boa-tarde a todos.

Iniciava esta minha exposição por dizer que esta declaração do Executivo foi, fundamentalmente, suscitada pela redacção do n.º 2 do artigo 22.º, tendo perdido já um pouco o sentido, face à nova redacção elaborada no seio da Comissão, mas, não obstante isso, eu gostaria de transmitir algo mais sobre ela.

O projecto de lei de “Declaração e controlo público de rendimentos e interesses patrimoniais” suscita, desde logo, ao Executivo uma questão prévia e fundamental de índole jurídico-constitucional. Tal questão tem a ver com a Constituição da República Portuguesa e com o particular estatuto dos titulares de cargos políticos, definido pela Assembleia da República e aplicável ao Governador e aos Secretários-Adjuntos.

Na verdade, a Assembleia da República Portuguesa, através da Lei n.º 4/83 e com a redacção dada pela Lei n.º 25/95, determina que o Governador e os Secretários-Adjuntos devem apresentar no Tribunal Constitucional, após o início e a cessação das suas funções, uma declaração dos seus rendimentos e, bem assim, do seu património e cargos sociais, determinando, ainda, a mesma Assembleia, através da Lei n.º 64/93, com a redacção dada pela Lei n.º 28/95, que devem depositar no Tribunal Constitucional uma declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos.

Nos termos das leis acima mencionadas, compete ao Tribunal Constitucional proceder à análise, fiscalização e sancionamento dessas declarações. De salientar que a Assembleia da República aprovou, expressamente, as duas últimas leis citadas ao abrigo da competência que lhe é conferida pela alínea l) do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa: “Competência para legislar sobre o estatuto dos titulares dos órgãos de soberania e do poder local, bem como dos restantes órgãos constitucionais ou eleitos por sufrágio directo e universal, entendendo-se que idêntica afirmação se aplica às duas restantes leis.

Trata-se, pois, de uma competência exclusiva da Assembleia da República, a qual faz parte da esfera da sua reserva absoluta de competência legislativa. Tal regime está, directa e coerentemente, ligado ao estatuto político—constitucional definido pelo Estatuto Orgânico de Macau para o Governador e Secretários-Adjuntos.

Como se sabe, o Governador e os Secretários-Adjuntos são órgãos nomeados

e exonerados pelo Presidente da República, sendo o primeiro, politicamente responsável apenas perante o Presidente da República e respondendo todos civil e criminalmente pelos seus actos, perante os tribunais da República e não perante os do território de Macau. Por tudo isto, se a Assembleia Legislativa legislasse sobre a “declaração de rendimentos” e “interesses patrimoniais” do Governador e dos Secretários-Adjuntos, estaria a legislar sobre uma matéria que já se encontra regulada pela Assembleia da República e que só por este órgão pode ser legislada, não devendo, por isso, ser a Assembleia Legislativa de Macau a fazê-lo.

Independentemente desta questão, o Executivo toma o presente projecto de lei como uma iniciativa louvável que vem contribuir para a transparência e moralização da estrutura política e administrativa local, à qual manifesta, por isso, a sua concordância.

Assim, como o Governador e os Secretários-Adjuntos, apesar de titulares de órgãos constitucionais de Portugal, exercem as suas funções em Macau, consideram (o Governador e Secretários-Adjuntos) ser seu dever moral e político apresentar a declaração dos seus rendimentos no território de Macau, nos termos que venham a ser definidos pela Assembleia Legislativa para os titulares dos restantes cargos políticos do Território.

Em resumo, o Executivo entende que a Assembleia Legislativa não deve, pelas razões jurídico-constitucionais já apontadas, legislar sobre as obrigações inerentes ao estatuto de Governador e Secretários-Adjuntos, mas declara ser vontade sua apresentar voluntariamente em Macau a declaração dos seus rendimentos, nos termos que vierem a ser definidos para os titulares dos restantes cargos políticos locais.

Era esta a mensagem que queria fazer passar à Assembleia.

Naturalmente, face à redacção proposta pela Comissão para o n.º 2 do artigo 22.º, diria que vem ao encontro da nossa posição, merecendo, por isso, toda a nossa concordância.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

A Sra. Presidente: Agradeço a exposição do Sr. Secretário-Adjunto para a Justiça, referindo, contudo, que partilho da sua opinião, na medida em que a redacção proposta pela Comissão está, efectivamente, de inteiro acordo com a posição assumida pelo Executivo.

Por outro lado, sublima o Sr. Secretário-Adjunto que a declaração perdeu o seu sentido, face ao texto que subiu a Plenário. Devo referir que não partilho dessa opinião, por crer que esta declaração deve ser vista à luz da situação anterior,

em que o texto que vinha à apreciação do Plenário, não era este, mas um outro que isentava o Executivo de apresentação em Macau da declaração.

Contudo, parece-me que a posição assumida pelo Executivo está inteiramente de acordo com a redacção e o espírito do texto agora em debate.

Ponho, então, à apreciação do Plenário a matéria do artigo 22.º, relativa à “Disposição transitória”.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Dá-me licença, Senhora Presidente.

A Sra. Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Neto Valente.

O Sr. Deputado Jorge Neto Valente: Muito obrigado.

Não obstante não me querer alongar muito nesta discussão, lembrava, no entanto, ser este um texto apresentado ao Plenário como alternativa, podendo, por conseguinte, optar tanto por este como pelo que existia anteriormente.

Todavia, na versão anterior que foi apresentada ao Plenário, punha-se a questão de poder ser recusada uma declaração, no caso de os Srs. Governador ou Secretários-Adjuntos a quererem apresentar em Macau.

Embora a Comissão achasse desejável que o Executivo apresentasse, de igual modo, uma declaração nos termos em que a Assembleia a definisse para outros cargos políticos, ela ponderou que não poderia legislar para titulares de cargos dependentes de uma legislação de Portugal, visto que uma lei aqui aprovada não teria efeito em Portugal e a lei de Portugal era aplicada cá.

Assim, na primeira versão, abria-se a hipótese de se exceptonar este regime.

É com grande satisfação que acolho agora esta declaração que o Executivo aqui fez por intermédio do Sr. Secretário-Adjunto. Julgo esta a posição mais correcta por nos mostrar que todos em Macau, inclusive os mais altos responsáveis de cargos políticos, se sujeitam à lei aprovada pela Assembleia ou, por outra, às condições de facto dadas a todos os titulares de cargos políticos.

Por isso, congratulo-me com tal posição e, nesta perspectiva, pensamos uma redacção diferente, que agora apresentamos e está devidamente assinalada.

Como referi, para além desta que hoje aqui propomos, o Plenário poderá, certamente, porque não está impedido de o fazer, encontrar e votar outras alternativas.

Muito obrigado.

A Sra. Presidente: Estando a matéria em apreciação, quem deseje usar da palavra, pode fazê-lo.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Não havendo quem queira intervir sobre a matéria, vou passar à sua votação.

Ponho, então, à votação a matéria do artigo 22.º.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Chegamos, assim, ao artigo 25.º, relativo à “Entrada em vigor”, o último deste projecto de lei.

Posso passar à votação? Muito Bem!

Os Srs. Deputados que aprovarem a matéria do artigo 25.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Ponho à apreciação do Plenário os modelos que acompanham esta lei.

Naturalmente, na aprovação dos modelos, conviria dar alguma liberdade à Comissão de Redacção Final, para que, por sua vez, possa adaptá-los, embora não saiba com que extensão, na sequência das alterações, entretanto, introduzidas no articulado.

Por isso, talvez o Plenário possa aprová-los, no entendimento de que a Comissão de Redacção Final terá a liberdade de introduzir os acertos julgados necessários e decorrentes do articulado aprovado em Plenário, podendo, eventualmente, ditar uma ou outra alteração ou adaptação.

É neste espírito que coloco à apreciação os modelos que acompanham este projecto de lei, cujo articulado acabámos de aprovar.

Pergunto se posso pôr à votação os modelos que venho referindo.

Os Srs. Deputados que os aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foram aprovados por unanimidade.

(Pausa)

A Sra. Presidente: Com esta votação, concluímos a apreciação deste projecto de lei, acabando a Assembleia Legislativa de dar, na minha opinião e, naturalmente, na dos Srs. Deputados, um passo muito importante e um contributo válido para alcançar uma maior transparência e moralização do sistema político-administrativo de Macau.

A partir de agora, sabemos que o Território fica dotado de um instrumento que, muito sinceramente, espero seja útil e produza eficácia na procura de uma sociedade mais justa e harmoniosa. De resto e sob este aspecto, a Assembleia Legislativa, com a ajuda do Executivo e do Alto-Comissariado contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa, procurou corresponder às necessidades e anseios da sociedade civil de Macau que tantas vezes lhes transmitiu.

Antes de encerrar este processo, não queria, naturalmente, deixar de agradecer o grande empenho, dedicação e colaboração, jamais regateados, tanto da parte do Executivo como do Alto-Comissariado e, bem assim, desejar a continuação de um bom trabalho e os maiores sucessos na implementação desta lei que a Assembleia acompanhará com o máximo interesse.

Não sei se, finalizado que está este processo, algum dos Srs. Deputados deseje fazer a sua declaração de voto.